

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

SYLVIO CÉSAR AFONSO

**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA**
(Aspectos infra-constitucionais relevantes)

MESTRADO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

SYLVIO CÉSAR AFONSO

**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA**
(Aspectos infra-constitucionais relevantes)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Tributário, sob a orientação do Professor Doutor Roque Antonio Carrazza.

MESTRADO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2008

Banca Examinadora

RESUMO

O Direito Tributário é um dos mais complexos e fascinantes dos ramos do nosso Direito, assim como é, certamente, o mais conflitante e polêmico.

Esta natureza conflitante decorre da candente incompatibilidade entre a carga tributária e a qualidade dos serviços públicos prestados em contrapartida, além das constantes violações aos princípios constitucionais, causando assim inconformismo por parte dos contribuintes em geral.

O objetivo do presente estudo é confrontar as análises constitucional, legal e acadêmica, relacionadas à sistemática de instituição, apuração e cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, com a análise prática, ou seja, com a forma pela qual o contribuinte apura a efetiva base de cálculo do tributo e calcula o montante devido.

Neste diapasão, a direção encontrada nos preceitos constitucionais é a busca do equilíbrio da relação conflituosa entre Fisco e contribuinte, e da ética fiscal, impondo que o interesse público respeite os direitos e garantias fundamentais instituídos pela Constituição Federal.

Porém, em função da existência de algumas questões práticas conflitantes da exação em comento, o presente estudo pretende abordar também mais detalhadamente certas situações de incompatibilidade existentes.

PALAVRAS-CHAVE: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE.

ABSTRACT

The Tax Law is one of the most complex and fascinating branches of the Brazilian Law, and is certainly the most controversial and conflicting.

This conflicting nature derives from the current incompatibility between the tax burden and the quality of the public utilities rendered, and also the continuous violation of the constitutional principles, causing a disagreement among the taxpayers.

The purpose of this work is to confront the constitutional, legal and academic analysis, related to the systems of establishment, calculation and collection of the Individual Income Tax – IRPF, with a practical analysis, meaning the specific way the taxpayer obtains the effective tax calculation basis and calculates the amount due.

In this sense, the direction given by the constitutional provision is to focus on the balance of the conflicting relation between the Tax Administration and the taxpayers, and also the ethics on tax matters, imposing that the public interest respects the individual and collective rights and duties established by the Brazilian Federal Constitution.

However, provided the existence of some conflicting practical issues of the taxation herein mentioned, this study intends to approach in more details a few current situations presenting incompatibility.

KEYWORDS: CONSTITUTIONAL PRINCIPLES. INCOME TAX. TAX ADMINISTRATION AND TAXPAYER RELATION.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
1.1 – Sistema Constitucional Tributário.....	13
1.2 – Supremacia Constitucional.....	14
1.3 – A Importância dos Princípios Constitucionais.....	16
2. – A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.....	23
2.1 – Breve Evolução Histórica	23
2.2 – O Imposto de Renda na Constituição Federal.....	26
2.3 – O Imposto de Renda no Código Tributário Nacional	28
2.4 – Competência	29
2.5 – Função	30
2.6 – Regra-Matriz de Incidência.....	31
3 – ASPECTOS RELEVANTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA.....	36
3.1 – Da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual	36
3.2 – A Responsabilidade Tributária do Imposto de Renda	39
3.2.1 – Responsabilidade dos sucessores.....	41
3.2.2 – Responsabilidade sobre menores e outros incapazes.....	44
3.3 – O Contribuinte e o Responsável nos casos de retenção na fonte.....	48
3.3.1 – Rendimentos do trabalho assalariado.....	50
3.3.2 – Rendimentos do trabalho não-assalariado pagos pela pessoa jurídica	59
3.3.3 – Rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica	61
3.3.4 – Rendimentos pagos por Entidades de Previdência Privada	65

3.3.5 – Responsabilidade Tributária nos casos de não-retenção	68
3.4 – Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão)	72
3.4.1 – Rendimentos recebidos de fonte situada no exterior	76
3.5 – As hipóteses de dedução mensais	79
3.6 – A Declaração de Ajuste Anual Obrigatória	83
3.6.1 – Rendimentos isentos e não tributáveis	84
3.6.1.1 – As hipóteses de isenção sobre o ganho de capital	90
3.6.1.2 – Os valores recebidos a título de doação ou herança	95
3.6.1.3 – Os lucros e dividendos recebidos	102
3.6.1.4 – Os rendimentos correspondentes a proventos e pensões auferidos por maiores de 65 anos, ou em decorrência de moléstia grave	103
3.6.1.5 – Rendimentos decorrentes de indenizações	105
3.7 – Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	111
3.8 – Rendimentos sujeitos à tributação definitiva	120
3.8.1 – Ganho de capital na alienação de bens e direitos	121
3.8.2 – Ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital	125
3.8.3 – Ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhadas	126
3.9 – A Declaração de Ajuste Anual (Complemento Anual Obrigatório – CAO)	128
3.9.1 – Modelo completo da Declaração de Ajuste Anual obrigatória	132
3.9.2 – Deduções anuais admitidas no modelo completo	135
3.9.2.1 – Demonstrativo de Renda Variável	146
3.9.2.2 – Demonstrativo de Atividade Rural	151
3.9.3 – Dedução no modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual	155

4 – A JUSTIÇA FISCAL NO IMPOSTO SOBRE A RENDA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	157
CONCLUSÃO.....	163
BIBLIOGRAFIA	175

INTRODUÇÃO

O Direito Tributário Brasileiro pode ser considerado como um dos mais complexos dos ramos do nosso Direito, sendo certo, ainda, que se trata do mais conflitante e polêmico, principalmente se considerarmos a relação existente entre o Fisco e os contribuintes.

Esta natureza conflitante é histórica, sendo objeto de inúmeras discussões ao longo dos anos, principalmente devido à incompatibilidade existente entre a alta carga tributária e a contraprestação de serviços públicos essenciais, somada ainda à corrupção, abuso de poder, privilégios e demais irregularidades praticadas pelos responsáveis pela gestão pública e prestação de serviços públicos.

Os fatos acima mencionados já foram longamente debatidos, por inúmeros juristas e doutrinadores brasileiros, e mesmo por aqueles que, apesar de não fazerem parte do “mundo jurídico”, na qualidade de cidadãos / contribuintes não conseguem se calar diante dos candentes desrespeitos ao Estado de Direito e à Constituição Federal.

A corroborar com estas assertivas, Hugo de Brito Machado¹ assevera que:

“O Estado é perdulário. Gasta muito, e ao fazê-lo privilegia uns poucos, em detrimento da maioria, pois não investe nos serviços públicos essenciais dos quais esta carece, tais como educação, segurança e saúde. Assim, mesmo sem qualquer comparação com a carga tributária de outros países, é possível afirmar-se que a nossa é exageradamente elevada, posto que o Estado praticamente nada nos oferece em termos de serviço público.”

Este inconformismo é compartilhado por inúmeros doutrinadores, justamente em virtude da evidente incompatibilidade entre a alta carga tributária do País, que

¹ **Curso de Direito Tributário.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46.

hoje corresponde a aproximadamente 40% do PIB brasileiro, e a qualidade no mínimo sofrível dos serviços públicos disponibilizados².

Registre-se ainda que, não obstante os constantes recordes de arrecadação, a receita auferida não é suficiente sequer para atender ao pagamento dos privilégios da aposentadoria oficial, os encargos da máquina administrativa e os juros da rolagem da dívida, o que, com efeito, faz incidir tributos sobre a circulação do dinheiro, estigmatizando ainda mais o Direito Tributário como norma de rejeição social, pois, citando as palavras de Ives Gandra da Silva Martins:³

“(...) todos os contribuintes de todos os espaços geográficos pagam mais do que deveriam pagar para sustentar o governo naquilo que retorna a comunidade em nível de serviços públicos, e para sustentar os desperdícios, as mordomias, o empreguismo dos detentores do poder.”

Contudo, em que se pesem as vicissitudes de nosso sistema tributário, é de importância fundamental observar que a tributação é imprescindível para que o Estado alcance seus fins sociais, singularmente expressos na Constituição Federal.

Podemos afirmar, em outras palavras, que a relação *Fisco-contribuinte* sempre existirá, merecendo ser objeto de discussões para seu aperfeiçoamento, devendo este seguir atentamente os rígidos limites estabelecidos pela Constituição Federal em todos os sentidos.

O fiel cumprimento às formalidades e às limitações estabelecidas pela Constituição Federal como um todo, automaticamente, legitimaria o Fisco a efetuar exações previamente estabelecidas, sem embargos por parte dos contribuintes, principalmente porque nada teriam estes a reclamar caso a carga tributária fosse

² Carga Tributária é a somatória da arrecadação de todos os tributos Federais, Estaduais e Municipais.

³ **Curso de Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 11.

justa e houvesse uma contraprestação digna e efetiva pelo pagamento destes tributos.

Entretanto, a inobservância aos limites ou requisitos impostos pela Constituição Federal, inevitavelmente culmina por eivar de vícios os dispositivos legais instituidores dos tributos, possibilitando assim aos contribuintes pleitear pela diminuição ou pelo não recolhimento destes, visando, por meio do planejamento tributário ou da prestação jurisdicional, ter seu direito reconhecido.

Posto isto, resta clara a necessidade de adequação das normas gerais do Direito Tributário aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pois somente desta forma as exações efetuadas pelo Fisco deixarão de ser objeto de discussão em virtude desta não conformidade, quer seja pela violação de princípios, pelo não atendimento a Requisitos ou formalidades legais, ou mesmo pela simples incompatibilidade entre os valores devidos em razão dos tributos e a contraprestação havida em qualidade e quantidade de serviços públicos, pois enquanto subsistir a presente situação, os contribuintes poderão fazer uso destas irregularidades para ter reconhecido o direito que lhes assiste.

Em outros termos, parafraseando novamente os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins⁴, *“Tem o Fisco o direito de brandir a espada da imposição, mas tem o contribuinte o direito de se defender com o escudo da lei”*, sendo certo, assim, não faltarem possibilidades para a prática de medidas de elisão fiscal, fazendo com que os contribuintes consigam se eximir, ou pelo menos reduzir, a carga tributária à qual estão sujeitos.

⁴ Ibidem, p 11.

Uma vez tecidas as considerações acima, devemos aplicá-las ao fenômeno jurídico da tributação por meio do Imposto sobre a Renda.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é o tributo que, ao menos em tese, melhor atende às necessidades e objetivos do Estado, tanto como instrumento de arrecadação, haja vista seu produto dirigido ao custeio da prestação de serviços públicos, como também meio de observância da capacidade contributiva, isonomia e alcance de uma maior justiça fiscal.

Neste sentido, confirmam-se os dizeres de Luciano Amaro⁵ sobre o tema:

“O imposto de renda, como tributo geral e universal, deve, em princípio, atingir todas as pessoas e todas as formas de rendimento. Obviamente, em razão dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade (que atuam conjuntamente com aqueles postulados), haverá situações em que a reduzida expressão econômica da renda do indivíduo, a par de outros fatores, ensejará a aplicação de isenções.”

A direção encontrada nos preceitos constitucionais é a busca do equilíbrio da relação conflituosa entre Fisco e contribuinte, e da ética fiscal, impondo que o interesse público respeite os direitos e garantias fundamentais observados na Constituição Federal. Referido respeito é verificado na conjugação e atendimento aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, não-confisco, liberdade, dignidade humana, igualdade e segurança jurídica com o fim específico de se alcançar a justiça fiscal.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza assume grande importância, pois deve observar uma ampla gama de princípios, como o da personalidade, generalidade, capacidade arrecadatória, igualdade e capacidade

⁵ **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 369.

contributiva, sendo o tributo que melhor expressa a equidade na distribuição da carga tributária na busca da justiça social por meio da justiça fiscal.

Saliente-se, ainda, que a exação em comento corresponde atualmente a maior fonte de receita tributária da União, possuindo nítida função fiscal.

Contudo, muito embora a tributação por meio do imposto sobre a renda seja determinada de maneira extremamente rígida pela Constituição Federal e pelos princípios constitucionais acima mencionados, existem situações específicas onde restam configuradas candentes incompatibilidades entre a tributação efetivamente ocorrida e as regras citadas acima, o que, com efeito, nos remete às considerações feitas anteriormente sobre a necessidade do enquadramento destas situações às normas e princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, além de objetivar esclarecer o fenômeno jurídico da tributação por meio do imposto sobre a renda, o presente estudo abordará ainda algumas questões práticas acerca da exação em comento, as quais em razão de seu caráter conflitante serão analisadas mais detalhadamente.

1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Direito é formado por um sistema de normas jurídicas dispostas de forma escalonada. Das inferiores, criadas por particulares (os contratos), às constitucionais, formando-se aquilo que se convencionou chamar de “pirâmide jurídica”. Nela, cada norma recebe “fundamento de validade” daquela que a encima, até chegar-se ao nível máximo, representado pela Constituição – CF.

Logo, as normas inferiores buscam “validade” nas normas que lhes são superiores e assim, sucessivamente, até as normas constitucionais.

É isso que Kelsen⁶ queria significar quando apregoava que “o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma”.

Não obstante o acima exposto, pertinente ressaltar os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho⁷, para quem a validade não é uma condição ou qualidade da norma, sendo a mesma válida enquanto não seja ab-rogada por outra, senão vejamos:

“As normas jurídicas, proposições prescritivas que são, têm sua valência própria. Delas não se pode dizer que sejam verdadeiras ou falsas, valores imanentes às proposições descritivas da Ciência do Direito, mas as normas jurídicas serão sempre válidas ou inválidas, com referência a um determinado sistema ‘S’. E ser norma válida quer significar que mantém relação de pertinencialidade com o sistema ‘S’, ou que nele foi posta por órgão legitimado a produzi-la, mediante procedimento estabelecido para esse fim. A validade não é, portanto, atributo que qualifica a norma jurídica, tendo status de relação: é o vínculo que se estabelece entre a proposição normativa e o sistema do direito posto, de tal sorte que ao dizermos que uma norma “N” é válida, estaremos expressando que ela pertence ao sistema ‘S’.”

⁶ Apud, CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 33.

⁷ **Curso de Direito Tributário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 81-82.

Em que pese o acima exposto, temos que as normas subordinadas devem se harmonizar com as superiores sob pena de deixarem de ter validade no ordenamento jurídico.

Nesse passo, temos como exemplo o fato de que o decreto deve buscar fundamento de validade na lei e esta, na Constituição. Se, eventualmente, o decreto contrariar a lei, estará fora da pirâmide, a ninguém podendo obrigar. O mesmo se diz da lei em descompasso com a Constituição.

A corroborar com o acima exposto, vale destacar os dizeres de Luís Cesar Souza de Queiroz:⁸

“A Constituição da República Originária (não a derivada) é o instrumento que introduz o conjunto das normas jurídicas de máxima hierarquia no Direito Positivo Brasileiro, o qual, em última instância, representa o fundamento maior de validade de todas as outras normas jurídicas do sistema. Portanto, o conjunto de normas jurídicas construídas a partir da Constituição da República Originária é a norma-origem do Direito Positivo Brasileiro.”

Destarte, uma norma inválida não pode produzir efeitos de direito porque esta simplesmente não existe.

Portanto, conhecendo a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, fácil torna-se, para o aplicador do Direito, resolver qualquer conflito interno de normas.

A Constituição Federal, é o fundamento de validade das normas jurídicas, pois, como veremos adiante, representa o máximo positivado, dando validade a si própria, já que encarna a soberania do Estado que a editou.

Justifica-se o presente tópico, pois não obstante a matéria constitucional não ser passível de discussão, conhecer a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico

⁸ **Imposto Sobre a Renda – Requisitos para uma Tributação Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 43.

é de importância fundamental para dirimirmos os conflitos internos das normas a serem postas em exame.

Assim, tratando-se de normas de hierarquia diversa, prevalecerá a superior, isto é, a de mais alta hierarquia, porque, à outra, justamente por contraditá-la, faltará validade. Saliente-se, a propósito, que, sendo o Brasil uma Federação, a produção de normas jurídicas está a cargo não só da União, mas também dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, tudo de acordo com as competências que tais pessoas políticas receberam da Carta Constitucional.

1.1 – Sistema Constitucional Tributário

O Sistema Tributário na CF/88 foi plasmado de forma a permitir captação melhor dos verdadeiros contornos superiores que lhe dão forma.

Nos dizeres de Ives Gandra da Silva Martins⁹, “(...) *o atual sistema, como o anterior, é mais uma carta de direitos do contribuinte, contra a excessiva e reconhecida carga tributária desta federação tripartida que é o Brasil (...)*”.

Tendo o constituinte plena consciência de que a carga tributária é excessiva, optou como já fizera o constituinte anterior, por um sistema rígido, pelo qual tudo o que estiver em lei é permitido ao Fisco e nada obriga o contribuinte se em lei não estiver.

⁹ Op. cit., p 11.

1.2 – Supremacia Constitucional

Para viver em sociedade, o homem precisou de uma entidade com força superior bastante para fazer as regras de conduta, para construir o Direito, que nada mais é que um conjunto de normas e regras (morais e sociais) existentes para coibir ou atenuar condutas contrárias ao que preceitua o mandamento legal.

Daí a importância do nascimento do Estado, que no Brasil trata-se de um governo descentralizado, embora a dependência dos Estados e Municípios ainda seja bastante acentuada, posto que a distribuição das quotas destes nos fundos de participação continua a ser administrada pelo governo central Federal.

A Constituição Federal ocupa, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o patamar mais elevado dentre todos os dispositivos legais disponíveis. É ela que dá fundamento de validade às demais normas, pois conforme ensina Ives Gandra da Silva Martins, *"representa o escalão de Direito positivo mais elevado"*.¹⁰

De fato, nos *"Estados de Direito"*, a Constituição é a lei máxima, submetendo todos os cidadãos e os próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Uma norma jurídica, ao menos em tese, só será considerada válida se estiver em perfeita harmonia com as normas constitucionais.

Nossa Constituição Federal de 1988 é rígida, sendo esta a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas

¹⁰ Ibidem, p. 14.

positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos ali estabelecidos.

Como conseqüência da rigidez constitucional anteriormente mencionada, o resultado é uma maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez é que emana o princípio da supremacia da Constituição que, no dizer de Pinto Ferreira¹¹, “*é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político*”.

Significa que a Carta Magna se coloca no centro do sistema jurídico do país, ao qual confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que a mesma os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, então, a Lei suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação daquele e a organização de seus órgãos, e é nela que se encontram as normas fundamentais do Estado, e nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Como resultado lógico desta rigidez, conforme assevera Roque Antonio Carrazza¹²:

“Também no que concerne aos impostos a Magna Carta traçou a regra-matriz daqueles que podem ser criados, sempre em caráter exclusivo pela União, pelos Estados-membros, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Mais: para evitar conflitos entre as pessoas políticas, delimitou-lhes, de modo rígido e exaustivo, o âmbito de incidência – restringindo, assim, a ação do legislador infraconstitucional.”

É no caso de rigidez constitucional que se pode falar em supremacia formal da constituição, acrescentando que a previsão de um modo especial de revisão

¹¹ Apud, SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 47-48.

¹² **Imposto Sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 29.

constitucional dá nascimento à distinção de duas categorias de leis: leis ordinárias e leis complementares.

Destarte, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se não conflitarem com as normas da Constituição Federal.

Do mesmo modo, apenas os tributos que se adequarem aos ditames estabelecidos pela Constituição Federal poderão ser exigidos, sendo certo que é direito dos contribuintes em geral (pessoas físicas ou jurídicas) serem tributados pela pessoa política competente, desde que ainda seja observada a escoreta regramatriz exacional de cada imposto.

1.3 – A Importância dos Princípios Constitucionais

Conforme ensina Hugo de Brito Machado¹³, *“sendo, como é, a relação de tributação uma relação jurídica e não simplesmente de poder, tem-se como inquestionável a existência de princípios pelos quais se rege”*.

Os princípios constitucionais, diretrizes ou regras fundamentais, são preceitos dotados de força vinculante, que norteiam o sentido e o direcionamento da ordem jurídica, devendo ser respeitados com vista a um perfeito funcionamento e orientação global do sistema. Temos que o termo “princípio”, na linguagem comum, determina a idéia de origem ou começo de alguma coisa.

Da mesma forma, no âmbito jurídico, o termo acima traduz a idéia de alicerce ou ponto fundamental de estrutura, sendo pertinente citarmos as palavras de Roque Antonio Carrazza¹⁴ acerca do tema.

¹³ Op. cit., p. 50.

¹⁴ **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37.

“Por igual modo, em qualquer Ciência, princípio é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, a pedra angular de qualquer sistema”.

Contudo, a aplicação dos princípios demanda cuidado, a fim de que evitemos quaisquer abusos dela provenientes. Havendo conflito de princípios recaindo sobre a mesma situação apresentada à apreciação, a melhor decisão para solucioná-lo é aquela defendida por Dworkin e Alexy¹⁵, no sentido de que, em cada caso concreto, devem ser sopesados os princípios envolvidos, sendo acolhido aquele que se apresente com maior força, sem, no entanto, representar desprestígio dos demais.

De acordo com Victor Uckmar¹⁶, nos últimos tempos têm-se consolidado os seguintes fundamentos constitucionais para a tributação:

“i) os impostos somente poderão ser aplicados com base em uma lei, a qual deve ser promulgada segundo um procedimento particular e ser renovada anualmente (princípio da legalidade); ii) todos os contribuintes devem ser colocados frente a uma carga fiscal, em plano de igualdade (princípio da igualdade), de acordo com a generalidade e uniformidade na tributação, abolindo-se qualquer privilégio ou discriminação (igualdade jurídica); e iii) aplicação dos impostos toma por base a capacidade econômica dos contribuintes, com a tendência a introduzir no sistema fiscal impostos pessoais com taxas progressivas.”

O sistema constitucional brasileiro trata a matéria tributária de forma detalhada, disciplinada de modo rígido, com a finalidade de dificultar alterações, reformas ou a criação de novos tributos sem a autorização constitucional.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. **Los Derechos em Serio**. Barcelona: Planeta - Agostini. Tradução de Marta Guastavino, 1993.

¹⁶ **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21-24.

Debruçando-se sobre o assunto, Alberto Xavier¹⁷ esclarece que todos os princípios aplicáveis à matéria tributária são conexos ao princípio da legalidade, porém, são dele autônomos, pois, enquanto a legalidade concentra-se na lei, os princípios da anterioridade e da irretroatividade dizem respeito às características temporais de que se deve revestir a lei, e continua relatando que o princípio da legalidade fixa-se com a exigência “*nullum tributum sine lege*”, enquanto os outros princípios traduzem-se no brocardo “*nullum tributum sine lege proevia*”.

Destarte, temos que os princípios são fundamentais para o estudo do direito, de sorte que desprezá-los significa eivar de vícios insanáveis toda e qualquer construção intelectual tendente ao estudo dos tributos.

Valha-se, mais uma vez, dos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza¹⁸:

“(...) princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”.

Com efeito, ao examinarmos o Direito, devemos sempre buscar idéias que se adéquem aos princípios maiores, para assim formarmos proposições mais precisas e escorreitas, pois nenhuma interpretação pode ser havida por juridicamente correta se, direta ou indiretamente, afrontar qualquer princípio jurídico-constitucional.

Ademais, o estudo de que cuidamos demanda uma exata distinção entre princípios e regras. Estas últimas são categorias do conceito norma, que podem vir revestidas ou de um preceito de caráter geral, enunciador de uma pauta de valores,

¹⁷ **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 3-11.

¹⁸ Op. cit., p. 39.

ou de um mandamento sistêmico (princípio), ou ainda de um comando prescritivo, específico, de natureza concreta (regra).

Podemos compreender, assim, que os princípios jurídicos são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, entendendo-se como princípios constitucionais aqueles consagrados expressa ou implicitamente no sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas.

Por outro lado, as regras possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração, enquanto os princípios estabelecem pautas de comportamentos, de valores, a serem seguidas na aplicação das regras em geral, sendo elementos informadores destas.

Não resta dúvida que, mesmo não sendo todos estes critérios definidores, poderíamos enunciar alguns, como por exemplo, os princípios serem normas passíveis de convivência sem conflito que os excluam do ordenamento jurídico, enquanto as regras, quando conflitantes, indubitavelmente terminam na exclusão de uma delas. Outra diferença é que, enquanto as regras traduzem-se nos modais deônticos do permitido, obrigado e proibido, os princípios, por sua vez, traduzem um imperativo, compatível com vários graus de concretização.

Superados os entraves acima, urge destacar, mais uma vez, que os princípios constitucionais são diretrizes de todo o sistema jurídico, sendo certo que eles possuem uma função especificadora de fundamental importância para a exegese de qualquer tributo, sendo aplicável, por conseguinte ao Imposto sobre a Renda.

Com efeito, as disposições legais atinentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devem sempre ser estudadas e aplicadas em sintonia com os

princípios que a Constituição Federal acolhe, cabendo ao cientista do Direito enfrentar aquelas que porventura forem de encontro com a Carta Magna ou com qualquer princípio basilar de nosso ordenamento.

Registre-se, por derradeiro, que no caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, aplicam-se, entre outros:

i) princípio da legalidade, que, de acordo com Alberto Xavier¹⁹, é “a adequação, o ajustamento que o fato impositivo deve ter com a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos, para que o efeito jurídico se produza”;

ii) princípio da igualdade, pois conforme ensina Paulo de Barros Carvalho²⁰, “seu destinatário é o legislador, entendido aqui na sua proporção semântica mais larga possível, isto é, os órgãos da atividade legislativa e todos aqueles que expedirem normas dotadas de juridicidade”;

iii) princípio da anterioridade da lei, já que, por meio da aplicação deste princípio, a lei que trazer alterações relativas ao Imposto de Renda, deverá, necessariamente, estar publicada e vigente antes do primeiro dia do mês de janeiro do ano-calendário em que ocorrerão os fatos jurídicos tributários descritos na norma abstrata, para que eles possam configurar-se em fatos geradores da obrigação tributária;

iv) princípio da irretroatividade da lei. Dito princípio, aliado ao princípio da anterioridade, ordena que a norma legal introdutora de alterações somente possa ser exigível a partir de sua vigência, a qual se dará antes do início do ano-calendário em que os respectivos fatos geradores deverão ocorrer;

¹⁹ **Legalidade e Tributação.** In: Conferências e Debates – Revista de Direito Público. São Paulo, 1973, p. 334.

²⁰ Op. cit., p. 151.

v) princípio da capacidade contributiva, pois revelada pelo acréscimo obtido pelo resultado da aquisição de rendas ou proventos;

vi) princípio da pessoalidade, o qual, para o estudo em análise, quer significar que as alíquotas e a possibilidade de serem feitas deduções têm por base as características pessoais de cada contribuinte;

vii) princípio da universalidade, pois para o imposto sobre a renda significa que as rendas ou os proventos de todas as espécies e gêneros, independentemente da denominação, localização, condição jurídica, nacionalidade da fonte e da sua origem, salvo os protegidos pelas imunidades e aqueles expressamente excluídos por lei, deverão submeter-se à incidência do imposto;

viii) princípio da generalidade, o qual deve ser conjugado com os demais princípios com o fito de observar que a incidência do imposto deverá recair sobre todos os contribuintes e sobre todas as rendas e proventos, salvo as exceções previstas em lei;

ix) princípio da progressividade, determinando uma incidência gradativa, em percentual maior, na medida em que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial;

x) princípio da vedação ao confisco, pois a tributação somente poderá incidir sobre a parte do fato econômico realizado pelo contribuinte, assim entendido como o acréscimo patrimonial havido pelas pessoas físicas ou jurídicas;

xi) princípio do mínimo vital, significando que a exação em análise não pode recair sobre o mínimo obrigatório e necessário para suprir a subsistência do indivíduo e de sua família; e, por fim,

xii) princípio da segurança jurídica. Este é o ordenador do sistema jurídico e visa a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e da paz social, em uma verdadeira junção dos demais princípios.

2. – A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

2.1 – Breve Evolução Histórica²¹

Conforme ensina Mary Elbe Queiroz,²² “(...) as primeiras referências à tributação, no território de Sumer (...)”, sendo certo que há muito já se busca gravar a renda e os proventos recebidos pelas pessoas.

O primeiro registro legal acerca do imposto sobre a renda das pessoas físicas no Brasil é a Lei 317, de 21 de outubro de 1843, que estabeleceu a cobrança da “contribuição extraordinária” sobre os vencimentos recebidos pelas pessoas físicas dos cofres públicos em geral (Secretarias ou Estações Públicas).

Em virtude da reação contrária da população, a cobrança foi imediatamente suprimida, em uma clara demonstração do caráter de rejeição social do tributo.

Posteriormente, o imposto passou a ser cobrado por força da Lei 1.507, de 26 de setembro de 1867, a qual determinava a cobrança de cada pessoa, nacional ou estrangeira, que residisse no império e detivesse, por sua conta, casa de habitação, própria ou arrendada.

Após algumas outras tentativas, advinda a proclamação da República, o imposto de renda foi instituído no Brasil no ano de 1922, com o advento da Lei 4.625/1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923.

²¹ Secretaria da Receita Federal. Imposto de Renda Pessoa Física. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/default.asp>. Acesso em: 05 mai. 2008.

²² **Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Rio de Janeiro: Manole, 2004, p. 89.

Consoante dispunha aludido diploma, o imposto incidia sobre o conjunto líquido²³ dos rendimentos auferidos, independentemente de sua origem, sendo certo que já naquela época (Lei 4.783/23) existiam bases de cálculo e alíquotas diversas.

Posteriormente, o Decreto 16.581, de 04 de setembro de 1924, aprovou o primeiro Regulamento do Imposto sobre a Renda. Pela primeira vez, foram definidos conceitos importantes, como o de “contribuinte” (pessoa física que tinha rendimento anual superior a 10 contos de réis, residente em qualquer ponto do território nacional, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro), “rendimentos tributáveis” (eram tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional, classificados em quatro categorias), e “rendimentos isentos” (os rendimentos produzidos fora do país, os dos depósitos feitos nas caixas econômicas da União e dos Estados, quando estes depósitos fossem incorporados à dívida pública e os já tributadas em poder das pessoas jurídicas, antes de distribuídos aos seus possuidores, entre outros).

Havia ainda a previsão do lançamento de ofício, pela autoridade competente, quando o contribuinte não fizesse a declaração de rendimentos ou quando a mesma apresentasse falsidades ou incorreções.

A partir do exercício de 1926, a Declaração de Rendimentos passou a ser dividida em categorias, conhecidas por cédulas qualificadas pelas letras do alfabeto, por meio das quais se obtinha a renda global, submetida a alíquotas variáveis de 0,5% à 10%. Também a partir do mesmo exercício, passou a ser permitida a dedução dos dependentes e das despesas.

²³ O imposto era considerado líquido após as deduções dos: (i) impostos e taxas; (ii) juros de dívidas devidas pelo contribuinte; (iii) perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, desde que tais perdas não fossem ressarcidas por seguro; (iv) despesas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.

Em 1962, com o advento da Lei 4.609, de 11 de junho de 1962, o contribuinte ficou obrigado, ainda, a apresentar como parte da declaração anual de rendimentos a relação de seus bens, assim entendidos como os prédios, terrenos, veículos, jóias, e quaisquer outros bens patrimoniais, com exceção dos móveis e utensílios de uso doméstico e o vestuário.

Mais adiante, com o Decreto 63.659, de 20 de novembro de 1968, a Direção Geral da Fazenda Nacional passou a se denominar Secretaria da Receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda.

A declaração de rendimentos sofreu total modificação após a Constituição Federal de 1988, e a partir de janeiro de 1989 o Imposto de Renda passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos fossem percebidos. Porém, esta sistemática durou apenas um ano.

Ainda com base nos estudos de Mary Elbe Queiroz²⁴, no ano de 1991 foram introduzidas novas modificações com relação ao tributo em comento, com a tributação em bases correntes, oportunidade na qual o período de apuração passou a ser mensal também para as pessoas jurídicas, e o mesmo passou a ser denominado 'ano-calendário', enquanto que o ano da entrega da declaração passou a ser chamado de 'exercício'.

Por derradeiro, em 1999 foi editado o Decreto 3.000, o qual, ao lado da legislação extravagante, regulamenta o Imposto sobre a Renda até os dias de hoje.

²⁴ Op. cit., p. 93.

2.2 – O Imposto de Renda na Constituição Federal

A Constituição Federal traz em seu art. 153, III, a previsão da competência tributária da União instituir o imposto sobre a renda.

Para José Artur Lima Gonçalves, a definição de ‘renda’, ainda que de maneira geral e abstrata, é dada pela própria Constituição Federal em diversas passagens do seu texto, sendo certo que o legislador ordinário jamais poderia ser dotado de competência para defini-la.

Realizadas as interpretações que entende José Artur Lima Gonçalves²⁵, teremos como definição constitucional de renda “*o saldo positivo resultante do confronto entre certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um determinado período*”.

Destarte, saldo positivo seria o algo a mais, o extra, o acréscimo patrimonial ao conjunto líquido de direitos de um dado indivíduo.

Nem todas as entradas serão consideradas, mas sim somente aquelas que possam influir ou significar o efetivo incremento do patrimônio do contribuinte, o mesmo ocorrendo com as saídas, sendo relevantes somente aquelas que determinem um decréscimo.

O período de apuração é aquele em que são verificadas as ocorrências de entradas e saídas. Assim, pelo mesmo modo de interpretação sistemática, utilizado para interpretar a Constituição Federal e obter a definição de ‘renda’, podemos afirmar que aludido período é de um ano.

²⁵ **Imposto Sobre a Renda – Pressupostos Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.179.

Na doutrina, em que pese a verificação de várias definições a respeito da renda, temos como pontos pacíficos os seguintes: (i) renda é o produto ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde advém, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; (ii) provento é fonte específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendido como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos; (iii) acréscimo patrimoniais sempre pressupõem a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, mesmo não havendo a jurídica, a incorporação física e material ao patrimônio do contribuinte é sempre necessária; (iv) no Brasil, tradicionalmente, quer na Constituição, quer nas leis, tem-se feito a mesma diferenciação e, somente a propósito da pessoa jurídica, fala-se em patrimônio fixo e circulante, capital próprio e alheio, a fim de distingui-los da renda tributável.²⁶

Neste sentido, assim define Luís Cesar de Queiroz²⁷:

“Renda e proventos de qualquer natureza (ou renda em sentido amplo ou simplesmente renda) é o conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio, apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tendo da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decrécimos).”

²⁶ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 282-287.

²⁷ Op. cit., p. 239.

Em outros termos, o imposto de renda, como tributo geral e universal, deve, em princípio, atingir todas as pessoas e todas as formas de rendimento. Por uma questão lógica, em razão do dever de atenção aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade, os quais devem atuar conjugadamente com os demais, haverá situações em que a reduzida expressão econômica da renda do indivíduo, a par de outros fatores, ensejará a aplicação de isenções.

A própria Constituição Federal exclui da incidência do imposto de renda diversas situações, como por exemplo, a imunidade recíproca, a imunidade dos templos, dos partidos políticos, entidades de educação, dentre outras, conforme previsto no artigo 150, VI, da Constituição Federal.

Portanto, a Constituição definiu o perfil do imposto de renda nos moldes “recomendados” pela ciência das finanças, estruturando-o como imposto pessoal, geral, universal e progressivo, características estas que devem ser conjugadas com os demais princípios constitucionais, a que o tributo em comento deve obediência.

2.3 – O Imposto de Renda no Código Tributário Nacional

O Imposto sobre a renda, conforme previsão constitucional, tem como fato gerador a renda ou proventos de qualquer natureza.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 146, III, alínea “a”, determina que caberá à Lei Complementar dispor sobre a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados por ela.

Dessa forma, com o escopo de explicitar o preceito constitucional, o Código Tributário Nacional estabeleceu que o fato gerador desse imposto é a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou de proventos de qualquer natureza. Igualmente, cuidou ainda de definir o significado das palavras “renda”, e “proventos de qualquer natureza”, conforme podemos vislumbrar da leitura dos incisos I e II, do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Contudo, adote-se o conceito de renda implícito na Constituição Federal, nos termos preconizados anteriormente.

2.4 – Competência

Conforme sustenta Roque Antonio Carrazza²⁸, a Constituição outorga aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal, e à União, a competência para instituir tributos, sendo certo que o imposto em comento fica à cargo desta última:

“(...) a União pode criar quaisquer outros impostos: os adnumerados no art. 153, I a VII, da Lei Fundamental e – desde que o faça por meio de lei complementar, não invada os campos impositivos estaduais, municipais e distrital, observe o princípio da não-cumulatividade e leve em conta os direitos fundamentais dos contribuintes (...).”

Neste diapasão, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pertence à competência tributária da União Federal, conforme podemos concluir da leitura do artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Tal outorga de competência faz-se justificada na medida em que só desta maneira o tributo poderia ser utilizado como instrumento de redistribuição de renda,

²⁸ Op. cit., p. 25.

para buscar um desenvolvimento econômico equilibrado nas diversas regiões do país.

Saliente-se ainda que, atualmente, o intérprete das normas do sistema tributário brasileiro encontra-se vinculado ao atendimento da premissa acima mencionada, por força do disposto no parágrafo 7º do artigo 165 do Texto Magno de 1988, segundo o qual o orçamento fiscal e de investimentos tem como função a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

2.5 – Função

O imposto sobre a renda é, sem dúvida, instrumento de importância fundamental no orçamento da União Federal, figurando atualmente como sua principal fonte de receita tributária.

Trata-se, portanto, não obstante sua função de equilibrar o desenvolvimento, bem como sua capacidade de intervir no domínio econômico, de tributo cuja função é nitidamente fiscal.

Temos, assim, que o Imposto sob análise é um instrumento fundamental para a redistribuição de riquezas entre pessoas e regiões do país, e, embora tenha função predominantemente fiscal, tem também função extrafiscal altamente relevante.

2.6 – Regra-Matriz de Incidência

Conforme ensina Paulo de Barros Carvalho²⁹, a regra-matriz de incidência tributária é uma norma de conduta, posta para disciplinar as relações do Estado com os seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias de natureza tributária, podendo ser assim descrita:

“Na hipótese (descritor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já no pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária.”

Neste diapasão, podemos compor a regra matriz de incidência do imposto sobre a renda da seguinte forma:

Antecedente: Crit. Mat. (V+C) . Crit. Esp. . Crit. Temp.

Critério Material: Adquirir disponibilidade econômica ou jurídica da renda

Critério Espacial: Território Nacional

Critério Temporal: Momento da disponibilidade

Conseqüente: Critério pessoal (SA + SP) . Critério Quantitativo (BC x AI)

Sujeito Ativo: Fisco Federal

Sujeito Passivo: Aquele que adquirir renda

Base de Cálculo: Valor auferido (feitas as deduções permitidas pela legislação, bem como o confronto de entradas e saídas)

Alíquota: Fixada na legislação (RIR)

²⁹ Op. cit., p. 243.

Analisando mais detidamente a equação acima, temos que a hipótese (descriptor ou antecedente) é a descrição normativa abstrata do evento, cujo efetivo acontecimento no mundo dos fatos faz irromper o vínculo da relação jurídico-tributária.

Elemento integrante da hipótese, o critério material descreve a conduta humana (verbo), seguido de um complemento condicionado pelas coordenadas de tempo e lugar.

Assim, o critério material do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme ensina Mary Elbe Queiroz³⁰, reside no tripé:

“(i) no núcleo, adquirir renda ou provento; (ii) que a renda ou o provento se caracterize como riqueza nova, isto é, que haja acréscimo do patrimônio; e, (iii) que exista a disponibilidade de renda ou provento para o beneficiário que dela possa dispor livremente.”

Dessa forma, faz-se necessário distinguirmos os simples ingressos de valores da renda ou provento efetivamente tributável, sendo certo ainda que a mesma deva estar disponível para que possa ser tributada.

Por sua vez, o Critério Espacial, segundo o entendimento clássico, vincula certa extensão territorial, encerrando o âmbito de validade da norma.

No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, admite-se a aplicação extraterritorial da norma de incidência, para alcançar rendas percebidas no exterior por residentes no país.

³⁰ Op. cit., p. 121.

Assim, a tributação incide sobre toda a renda ou provento cuja disponibilidade seja adquirida no território nacional, quer por residentes no país, quer por não-residentes que estejam domiciliados no exterior.

Por conseguinte, encerrada a hipótese, o Critério Temporal diz respeito ao momento em que se instala o vínculo obrigacional, fazendo surgir a obrigação tributária.

No caso do Imposto devido pelas Pessoas Físicas, a periodicidade é anual, de forma que o fato impositivo ocorre no dia 31 de dezembro, alcançando todas as rendas e proventos produzidos no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Não obstante, a lei determina que sejam feitos outros recolhimentos ao longo do ano, nos seguintes momentos:

a) incidência na fonte – antecipações, apuradas com base na tabela progressiva, no momento do pagamento ou crédito do rendimento;

b) incidência exclusiva na fonte – pagamento definitivo com base em alíquotas fixas no momento de cada resgate, em relação às operações financeiras (ou nos meses de maio e novembro no chamado “come quotas”), bem como no caso do 13º salário;

c) “carnê-leão” – o contribuinte autônomo, mensalmente apura e recolhe a título de antecipação, o valor do Imposto com base na tabela progressiva;

d) incidência definitiva – em separado dos demais rendimentos, nos casos de ganho de capital ou ganho líquido em renda variável;

e) atividade rural – apurado de forma diferenciada ao longo do ano, e deve ser submetido à tributação juntamente com os rendimentos recebidos das demais fontes pagadoras, com um tratamento mais favorecido (arbitramento do lucro).

Dando continuidade, no conseqüente (prescritor), podemos identificar a estrutura da relação jurídico-tributária, sendo possível encontrar aqui a composição da relação jurídico-tributária no tocante ao Critério Pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo), e ao Critério Quantitativo (base de cálculo e alíquota).

Neste toar, no Critério Pessoal são identificados os sujeitos que compõem a relação jurídica. Logo, com relação ao Imposto de Renda, o sujeito ativo será a União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, e o sujeito passivo será a pessoa que realizar o fato hipoteticamente previsto na lei, *in casu*, aquela que adquirir renda ou provento que caracterize riqueza nova ou acréscimo patrimonial.

Por derradeiro, o Critério Quantitativo é formado pelo binômio “base de cálculo e alíquota”.

Consoante os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho³¹:

“(...) a base de cálculo destina-se a dimensionar o comportamento inserto no fato jurídico, medindo a intensidade do núcleo factual descrito pelo legislador, o qual, sendo complementado pela alíquota, revela o débito tributário.”

Em relação ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, a base de cálculo encontra-se prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

³¹ Op. cit., p. 324-325.

“Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.”

Transpassando-se o acima exposto para o caso em estudo, quando da tributação das pessoas físicas, a base de cálculo é a renda líquida, assim entendida como o total das rendas, rendimentos e dos proventos, diminuídas as deduções admitidas expressamente por lei.

Por fim, a alíquota significa o percentual com que um tributo incide sobre um determinado valor. No caso do imposto devido pelas pessoas físicas, elas variam em virtude da faixa de rendimentos, podendo, de acordo com a tabela progressiva, ser de 0%, 15% ou 27,5%.

3 – ASPECTOS RELEVANTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA

A legislação acerca do imposto sobre a renda é, talvez, a mais complexa dentre aquelas dos tributos de competência tributária da União.

Por essa razão, analisaremos aqui o conceito constitucional de “renda e proventos e de qualquer natureza”, que compõe o critério material da regra matriz do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física e os princípios a ele aplicáveis, bem como as modalidades da sistemática de apuração, o efetivo contribuinte desse Imposto, as hipóteses de dedução previstas na legislação, entre outros assuntos.

3.1 – Da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual

Como é cediço, para a obrigatoriedade de uma determinada atividade, urge a existência de uma lei que sirva como fundamento de validade para tanto, levada a efeito por meio da expedição de decreto.

Convém destacar que os entes políticos detêm a faculdade de instituir tributos, além de possuírem aptidão para criar as chamadas obrigações tributárias acessórias (deveres instrumentais).

Neste sentido, a doutrina é uníssona no sentido de que existe uma série de outras relações jurídicas, de conteúdo não patrimonial ao “redor” da obrigação tributária principal, as quais se traduzem em uma obrigação de fazer, não fazer, ou em um suportar relativos aos deveres instrumentais impostos pela lei.

Assim, resta candente também que tais deveres só podem ser criados por meio de lei em seu sentido amplo, e têm por escopo a correta arrecadação dos tributos.

A corroborar com o acima exposto, José Souto Maior Borges³² ensina que:

“Por força do artigo 5º, II, qualquer pretensão ao cumprimento de obrigações acessórias deverá ser submetida à regência de lei, e não de atos infra-legais do Executivo, como os decretos regulamentares. E compreende-se que assim o seja, porque não é só pela via da exigência de prestações pecuniárias compulsórias que o Estado se insinua nas relações entre particulares, a demandar-lhes, com voracidade insaciável, uma crescente ordem de obrigações (deveres administrativos) instituídas por simples comodidade burocrática. Por que é muito mais fácil à Administração, do que assumi-las, sub-rogar os particulares no exercício de funções que lhe são – a ela, Administração – constitucionalmente atribuídas.”

Assim, as obrigações acessórias devem ser impostas por meio de instrumento normativo hábil, sendo necessário ainda que seja respeitado o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido, Roque Antonio Carrazza³³ assevera que, embora os deveres instrumentais não interfiram diretamente no patrimônio dos contribuintes ou de terceiros, os mesmos culminam pela imposição de ações ou abstenções, afetando os direitos, liberdades e garantias, sendo necessário, portanto, que se observem os princípios da proporcionalidade e da eficiência:

³² Apud. CARRAZA, Roque Antonio. Op. cit., p. 447.

³³ Idem, op. cit., p. 164.

“O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), por controlar os atos do Poder Público, influi significativamente na imposição de deveres instrumentais tributários.”

E, mais adiante:

“(...) o princípio da eficiência exige que toda intervenção da Fazenda Pública se dê na justa medida e de modo adequado, tendo em vista a máxima eficácia e otimização dos direitos concorrentes do Fisco e do contribuinte.”³⁴

Decorre daí que as medidas adotadas visando alcançar os objetivos fazendários devem causar o menor impacto possível nos negócios dos contribuintes, sem, contudo, interferir na normal percepção da Renda Pública.

Isso porque as pessoas políticas, embora devam respeitar os direitos e garantias individuais, têm o dever de fazer com que cada contribuinte cumpra com exatidão seus encargos tributários.

Assim, a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorre quando a pessoa física, no período de apuração tenha: (i) recebido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores ao limite previsto na tabela progressiva (importância esta de R\$ 15.764,28 no ano-calendário de 2007), a título de remuneração pelo trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis ou atividade rural; (ii) recebido rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (iii) participado, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, inclusive inativa, ou como sócio ou

³⁴ Ibidem, p. 167.

acionista de cooperativa, ou ainda como titular de empresa individual (tal condição não se mostra como obrigatória quando o contribuinte não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade, desde que o valor de constituição ou de aquisição tenha sido inferior a R\$ 5.000,00); (iv) realizado, em qualquer mês do ano-calendário, alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; (v) obtido receita bruta relativa à atividade Rural, superior à importância de R\$ 78.821,40, ou pretenda compensar o resultado negativo (prejuízo) de anos-calendário anteriores; (vi) tido a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00; (vii) passado à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro de 2007; ou, (viii) optado pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, nos termos do art. 39, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

3.2 – A Responsabilidade Tributária do Imposto de Renda

Pois bem. Conforme alhures demonstrado, o critério pessoal da regra-matriz do IRPF traz como sujeito ativo a União Federal, e como sujeito passivo as pessoas físicas que se enquadrem nas situações narradas anteriormente.

Acerca do conceito de “sujeito passivo”, pertinente destacar os ensinamentos de Luís Cesar Souza Queiroz³⁵, para quem o aquele:

³⁵ Op. cit., p. 340.

“(...) terá o dever jurídico de entregar a outrem parcela de riqueza de que é titular – por força dos Princípios da Igualdade, da Capacidade Contributiva Objetiva, da Capacidade Contributiva Subjetiva (Pessoalidade) e da Generalidade, será toda pessoa que auferir renda e proventos de qualquer natureza, exceto aquelas constitucionalmente e pessoalmente excluídas.”

Nos termos do artigo 45 do Código tributário Nacional, considera-se contribuinte o titular da disponibilidade, econômica ou jurídica, da renda ou dos proventos de qualquer natureza, além do possuidor de bens ou proventos tributáveis.

No mesmo sentido, o artigo 2º do Decreto 3.000/99, ao tratar dos contribuintes e responsáveis pelo imposto, assim determina:

“Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).”

Não obstante as precisas determinações acerca dos contribuintes e dos responsáveis, em algumas oportunidades poderão atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a pessoa diversa do contribuinte originalmente previsto, que não tenha relação pessoal e direta com o fato jurídico-tributário.

Trata-se do instituto da substituição tributária, a qual se ressalte, em hipótese alguma vai de encontro com a eleição do sujeito passivo pela Constituição Federal ou pela legislação infra-constitucional.

Acerca do tema, pertinente Registrar ainda as importantes observações de Luciano Amaro³⁶:

“Não se confunda o sujeito passivo indireto com o sujeito indireto com o sujeito passivo de tributo indireto. O dito tributo indireto é o que, onerando embora o contribuinte (de direito), atinge, reflexamente, um terceiro (o chamado contribuinte de fato); por oposição, o tributo direto atinge o próprio contribuinte de direito (que acumularia também a condição de contribuinte de fato). Sujeito passivo indireto (que pode, em princípio, estar presente tanto em tributos diretos como em tributos indiretos) é um terceiro que (de direito e não de fato) é eleito como devedor da obrigação tributária.”

Contudo, não houve por parte da legislação infra-constitucional a utilização do sujeito passivo direto e indireto, mas apenas definiu o “contribuinte” e o “responsável tributário”, sendo pertinente destacarmos as situações práticas detalhadas a seguir.

3.2.1 – Responsabilidade dos sucessores

A responsabilidade pelo tributo em análise nos casos de falecimento do contribuinte de fato é do espólio.

Consoante ensina Silvio de Salvo Venosa³⁷, espólio é “o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida, ao autor da herança. Trata-se de uma massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários”.

³⁶ Op. cit., p. 303.

³⁷ **Direito Civil: Parte Geral.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 371.

Com efeito, acerca dos tributos devidos pelo *de cuius*, o espólio é responsável pelo valor do crédito tributário até a data da abertura da sucessão, consoante posicionamento firmado pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE - Responde o espólio pelos tributos devidos, inclusive decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, caso constatado o ilícito e lançado o crédito tributário antes do falecimento do Contribuinte. Recurso negado”³⁸.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. O espólio sucede o de cuius nas suas relações fiscais e nos processos que os contemplam como objeto mediato do pedido. Conseqüentemente, espólio responde pelos débitos até a abertura da sucessão, segundo a regra intra vires hereditatis.

2. “Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias.”(RESP 295.222/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/09/2001), posto imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Incidência da Taxa SELIC sobre os débitos tributários a partir de 01/01/96. Precedente da Egrégia Primeira Seção (ERESP 425709/SP).

5. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”³⁹

Note-se que as multas por infração não estão compreendidas na responsabilidade do espólio, mas apenas as multas de mora (estas entendidas como uma imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento), sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“MULTA. TRIBUTO. RESPONSABILIDADE DO ESPOLIO. NA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DO ESPOLIO NÃO SE COMPREENDE A MULTA IMPOSTA AO “DE CUJUS”. TRIBUTO NÃO SE CONFUNDE COM

³⁸ Processo n. 10680.000721/2003-12. Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: José Carlos da Matta Rivitti. Sessão em: 08 out. 2005.

³⁹ REsp n. 499.147/PR. Relator: Min. Luiz Fux. DJU em: 19 dez. 2003.

*MULTA, VEZ QUE ESTRANHA AQUELE A NATUREZA DE SANÇÃO PRESENTE NESTA.*⁴⁰

Assim, o espólio responde pelas dívidas contraídas anteriormente ao falecimento do *de cujus*, até o momento da partilha. Posteriormente, os credores apenas poderão exigir de cada herdeiro o cumprimento das obrigações até o limite do respectivo quinhão.

Justifica-se o acima exposto, pois, nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação é do sucessor, a qualquer título, e do cônjuge meeiro. O mesmo artigo ainda prevê em outro inciso a responsabilidade do espólio.

Veja-se, do ponto de vista temporal, que não haveria maneira do *de cujus* figurar como sujeito passivo da relação jurídico-tributária após a abertura da sucessão, ou seja, até o momento da efetiva partilha ou da adjudicação, de sorte que os tributos são atribuídos ao falecido apenas até o seu falecimento.

Outrossim, após o falecimento, o contribuinte do imposto será o espólio até o momento da partilha ou da adjudicação, representado então pelo inventariante, e não pelo sucessor ou pelo cônjuge meeiro.

Portanto, podemos asseverar que a responsabilidade tributária por sucessão nestes casos pode ser dividida em dois períodos distintos, quer dizer, antes e após a partilha ou adjudicação, de sorte que as obrigações tributárias do *de cujus* e as obrigações póstumas são de responsabilidade do espólio até a data da partilha ou adjudicação, e após esta data os herdeiros passarão a ser os responsáveis, até o limite dos quinhões recebidos.

⁴⁰ RE n. 95213/SP. Relator: Min. Décio Miranda. DJU em: 17 ago. 1984.

Contudo, importante destacarmos as ressalvas feitas por Alexandre Barros Castro⁴¹:

“(...) responsabilidade do sucessor e do cônjuge meeiro, em que o sucessor a qualquer título, herdeiro ou legatário, e o cônjuge supérstite meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos deixados pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, sendo esta responsabilidade limitada à quota parte do legado ou à metade ideal do cônjuge. (...) responsabilidade do espólio, que responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Interessante observar que, uma vez mais, não coadunamos com a linguagem usada pelo legislador tributário, pois não vislumbramos qualquer pessoalidade no espólio, não havendo, em rigor, condições técnicas para que possamos admitir ser o espólio pessoalmente responsável; essa universalidade não possui qualquer atributo típico da persona.”

Conclui-se, assim, que nas hipóteses de falecimento da pessoa física contribuinte do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas, temos a responsabilidade do espólio por sucessão, e a responsabilidade do inventariante na modalidade responsabilidade de terceiro.

3.2.2 – Responsabilidade sobre menores e outros incapazes

Os acréscimos patrimoniais auferidos por menores e outros incapazes devem ser tributados em seus respectivos nomes.

Justifica-se o acima exposto, pois os incapazes sob o aspecto civil devem ser considerados como contribuintes, consoante disposição expressa do artigo 121 do Código Tributário Nacional – CTN, notadamente em virtude da relação pessoal e direta com a realização do fato jurídico tributário, sendo certo, ainda, que a

⁴¹ **Sujeição Passiva no Imposto Sobre a Renda.** São Paulo: Saraiva, 2004, p. 309.

incapacidade, nos termos da legislação civil, não é aplicável para a qualificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 126, I, do CTN.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CTN, ARTS. 97, III E 128 – INOPERÂNCIA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES – CTN, ART.123 – IRREGULARIDADE FORMAL DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO – IRRELEVÂNCIA PARA FINS TRIBUTÁRIO – CTN, ARTS. 118, I E 126 – CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA O NÃO INFIRMADA PELA EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO NEGATIVA. (...) III – Para fins de incidência tributária, é irrelevante a capacidade jurídica do ente tributado, basta que seja uma unidade econômica(...)”⁴²

Em outras palavras, pouco importa se a pessoa física detém a capacidade de realizar, por conta própria, atos que se subsumam ao fato descrito hipoteticamente na norma, pois para a legislação tributária, uma vez preenchidos os requisitos descritos na regra-matriz (Verbo mais Complemento), a mesma será sempre considerada como contribuinte do Imposto sobre a Renda.

Neste sentido, na hipótese da pessoa física, ressalte-se, ainda que absolutamente incapaz auferir rendimentos ou proventos de qualquer natureza tributáveis, estes deverão ser submetidos à tributação pelo IRPF.

É justamente o que ensina Paulo de Barros Carvalho⁴³:

“(...) ser capaz de realizar o fato jurídico tributário não quer demonstrar capacidade jurídica para ser sujeito passivo de obrigações tributárias. Uma coisa é aptidão para concretizar o êxito abstratamente descrito no texto normativo, outra é integrar o liame que se instaura no preciso instante em que adquire proporções concretas o fato previsto no suposto da regra tributária.”

⁴² AC 1995.01.35853-4/BA – TRF 4ª Região. Relator: Juiz Hilton Queiroz. DJU em: 17 mar. 2000.

⁴³ Op. cit., p. 311.

O que ocorre é que, não sendo possível exigir o cumprimento da obrigação tributária desses contribuintes, pois incapazes para a realização dos atos da vida civil, embora possam auferir rendimentos ou acréscimos patrimoniais, a legislação atribui a responsabilidade tributária, de forma solidária, aos representantes legais dos mesmos.

Destaque-se que o artigo 134 do CTN atribui, de maneira clara, a responsabilidade tributária solidária aos pais, tutores e curadores que tenham deixado de observar as obrigações que lhes foram imputadas em razão dessa condição, sendo pertinente destacar as lições de Hugo de Brito Machado⁴⁴ acerca do tema:

“Segundo o Código Civil, solidariedade é a ocorrência de mais de um credor, ou mais de um devedor, na mesma relação obrigacional, cada qual com direito ou obrigado à dívida toda (art. 264).

(...)

Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas (terceiros) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

(...)

A responsabilidade de terceiros, prevista no artigo 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido. De modo nenhum se pode concluir que os pais sejam sempre responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores. Nem que os tutores ou curadores sejam sempre responsáveis pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados etc. É preciso que exista uma relação entre a obrigação tributária e o comportamento daquele a quem a lei atribua a responsabilidade.”

⁴⁴ Op. cit., p. 150-161.

Contudo, conforme sustenta Aliomar Baleeiro⁴⁵, nem sempre nestes casos a responsabilidade é solidária, senão vejamos:

“Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal.”

Assim, na hipótese dos responsáveis legais agirem com excesso de poder ou de forma contrária à lei, os mesmos poderão ser pessoalmente responsabilizados, nos termos do artigo 135 do CTN.

Não obstante, necessário destacarmos que os rendimentos e ganhos de capital auferidos por menores e outros incapazes, ainda que inferiores ao limite de isenção, poderão, opcionalmente, serem tributados em conjunto pelos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda do mesmo, sendo certo que figurarão ainda como dependentes do declarante.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos nos quais as pessoas físicas não sejam dotadas de capacidade de fato para praticarem os atos da vida civil, a legislação tributária impõe a elas a capacidade tributária passiva. Contudo, nestes, os pais, tutores, curadores ou responsáveis legais responderão, de forma solidária com o contribuinte, em relação aos atos em que intervierem ou se omitirem, ou de forma pessoal com relação aos atos praticados com excesso de poder ou de forma contrária à lei.

⁴⁵ Op. cit., p. 752.

3.3 – O Contribuinte e o Responsável nos casos de retenção na fonte

A sistemática de apuração nos casos de retenção do imposto na fonte refere-se à antecipação, por parte da fonte pagadora dos recursos, em virtude de remuneração por trabalho assalariado, ou por demais pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às pessoas físicas, ainda que não decorrentes de vínculo de trabalho em certas hipóteses.

Acerca do tópico, pertinente registrar as observações de Julia de Menezes Nogueira⁴⁶ sobre o imposto de renda retido na fonte – IRRF na modalidade antecipação.

“A denominação de ‘IRF – Antecipação’ em nada contradiz a natureza tributária, em sentido estrito, dessa incidência. O nome escolhido serve para distinguir essa regra-matriz daquela que tributa rendimentos submetidos a incidência exclusiva, que chamamos de Imposto sobre a Renda na Fonte – Exclusivo.”

Preliminarmente, pertinente notarmos que nos casos em que a lei determina a incidência do imposto na fonte, existe de fato uma diferença no antecedente e no conseqüente da regra-matriz do imposto, conforme assevera Alberto Xavier⁴⁷:

“Pode, pois, concluir-se que o IR na fonte constitui um regime tributário autônomo do IR na declaração pois – apesar da identidade do contribuinte (que é sempre o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda) – são distintos o fato gerador e a base de cálculo.”

⁴⁶ **Imposto Sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 131.

⁴⁷ **Contribuinte e Responsável no Imposto de Renda sobre Juros Pagos a Residentes no Exterior**. In: Revista de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 96.

Ressalte-se que a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte são os rendimentos pagos, isoladamente considerados, enquanto a do imposto devido pela pessoa física compreende sua (i) renda anual; (ii) renda mensal; (iii) ou o ganho auferido em determinadas operações.

Destarte, percebe-se a existência de ao menos três fatos impositivos possíveis sobre a renda auferida pelas pessoas físicas, e de cinco regras-matrizes de incidência tributária, sendo necessário neste ponto destacar, uma vez mais, o entendimento de Julia de Menezes Nogueira⁴⁸:

“Quanto ao tributo devido pela fonte pagadora, ocorrerá sua incidência, não quando auferir rendimentos, mas quando os pagar a pessoas físicas (ou a pessoas jurídicas, em determinados casos). Separam-se, assim, pelo menos cinco regras-matrizes de incidência tributária que oneram a renda das pessoas físicas. Todavia, podem-se distinguir muitas outras, à medida que o estudo se torne mais analítico.”

Não obstante as considerações acima, acerca dos pagamentos realizados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, a lei determina a obrigatoriedade de a fonte pagadora realizar a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido, nos limites fixados na tabela progressiva, sempre que realizar pagamentos, seja a que título for, nos termos do artigo 628, do Decreto 3.000/99 – RIR, senão vejamos:

“Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II)”.

⁴⁸ Op. cit., p. 123.

Destarte, a fonte pagadora pessoa jurídica tem a obrigação de realizar a retenção, além de efetuar o recolhimento do imposto devido, ainda que os rendimentos pagos sejam para remunerar a prestação do serviço ou trabalho não-assalariado, sendo este o entendimento firmado pela jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DO ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.430/96. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte não se exime da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista pela legislação tributária. 2. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual haveria de declarar o débito e recolhê-lo, sob pena da multa correspondente. 3. Recurso Especial provido.”⁴⁹

3.3.1 – Rendimentos do trabalho assalariado

Igualmente estão sujeitos à retenção na fonte os valores pagos à pessoa física, pela pessoa jurídica ou mesmo outra pessoa física, em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

“Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1998, art. 7º, inciso I)”.

Nestes casos, mesmo sendo a fonte pagadora uma pessoa física, ela deverá promover a retenção e o recolhimento do imposto, desde que exista relação de emprego. Em todas as outras situações, havendo pagamento de uma pessoa física

⁴⁹ REsp n. 962610/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. DJU em: 07 fev. 2008.

à outra, ficará a beneficiária dos rendimentos sujeita ao recolhimento mensal obrigatório – RMO.

Saliente-se que os valores retidos na forma prevista no parágrafo anterior, ao longo do período de apuração, serão considerados como redução do imposto a ser apurado no cálculo anual, de sorte que os valores retidos nada mais serão do que uma mera antecipação do valor a ser apurado quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual. Não obstante, a presente sistemática de apuração não se confunde com a tributação exclusiva na fonte ou com a tributação exclusiva pelo próprio contribuinte, sendo pertinente destacarmos o entendimento do Professor Roque Antonio Carrazza⁵⁰ sobre a retenção antecipada do Imposto sobre a Renda:

“Na retenção na fonte o contribuinte continua sendo a pessoa, física ou jurídica, que obteve a renda. O responsável por tal retenção não passa de um terceiro, encarregado pela lei de repassar o montante tributário aos cofres federais, sob pena de incorrer MP delito capitulado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 (deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos). (...) é aceitável a exigência do imposto sobre a renda na fonte, desde que ajustado aos grandes princípios tributários, mormente o da capacidade contributiva e o da não-confiscatoriedade – o que reconduz à idéia de que os montantes a este título recolhidos devem ser computados por ocasião do ajuste anual.”

Neste diapasão, conforme mencionado anteriormente, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física, em razão de trabalho assalariado, deverão obrigatoriamente observar o disposto no artigo 624 do RIR, com a devida retenção dos valores do IRPF calculados com base na tabela progressiva vigente.

Para tanto, são considerados tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de

⁵⁰ Op. cit., p. 41.

empregos, cargos e funções, e quaisquer outros proventos ou vantagens percebidas em razão do trabalho assalariado, realizado por pessoas físicas.

Em nosso ordenamento jurídico, os termos 'salário' e 'remuneração' são utilizados como sinônimos, assim entendidos como o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado, não apenas como prestação do trabalho, mas também pelos períodos em que estiver à disposição do mesmo aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções (férias) do contrato de trabalho ou por força de lei.

Em outros termos, o rendimento do trabalho assalariado, correspondente aos valores recebidos pelo empregado em razão da prestação de serviços ao empregador, deve sofrer retenção do IRPF na fonte a título de antecipação.

Note-se que a assertiva acima vai ao encontro do disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b");

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea 'a'."

Apesar da extensa relação dos rendimentos sujeitos à retenção antecipada pela fonte pagadora, o artigo 43 do RIR/99 não é taxativo, mencionando apenas de maneira exemplificativa quais os rendimentos decorrentes do trabalho assalariado,

notadamente em virtude do disposto no inciso XVI, que determina a retenção sobre “*outras despesas ou encargos pagos pelo empregador em favor do empregado*”.

Destarte, faz-se necessário analisar individualmente cada caso para verificar se o valor recebido pelo empregado corresponde efetivamente à contraprestação pelo serviço por ele prestado, representando, dessa forma, rendimento tributável.

O disposto no parágrafo anterior é justificado pelo chamado “*salário indireto*”, assim entendido como os recebimentos de utilidades representadas por bens ou benefícios.

Acerca do assunto, importante ressaltar que quaisquer valores pagos pelo empregador, mesmo quando de forma indireta, em favor do empregado, como forma de remuneração pelo serviço prestado, corresponderão à contraprestação pelo trabalho realizado e, portanto, terão natureza salarial e deverão ser tributados, pela fonte pagadora, na modalidade antecipação.

Neste sentido, confirmam-se as palavras de Mary Elbe Queiroz⁵¹, para quem “*(...) todos os valores percebidos de fontes pagadoras, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitam-se à tributação, mensal, com base na tabela considerada como progressiva*”.

Mesmo porque o artigo 622 do Regulamento do Imposto de Renda disciplina as importâncias (remuneração indireta) sujeitas à retenção do IRPF:

“Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art.74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

⁵¹ Op. cit., p. 164.

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675.”

Veja-se que, muito embora a legislação faça referência expressa apenas para “*administradores, diretores, gerentes e seus assessores*”, qualquer empregado pode receber salário indireto, sujeito, portanto, à retenção do imposto.

Com efeito, são considerados, para fins de apuração do imposto de renda na fonte, todo e qualquer pagamento efetuado em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados a pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, tais como despesas de supermercados e cartões de crédito, pagamento de anuidades escolares, clubes, associações, entre outros.

Integram também a remuneração desses beneficiários, a título de salário indireto, as despesas pagas ou incorridas com o aluguel de imóveis e com os veículos utilizados para o seu transporte, quando de uso particular, computando-se ainda a manutenção, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou arrendamento de veículos.

Sobre o assunto, confira-se o posicionamento de Roque Antonio Carrazza⁵²:

“Também podemos cogitar do aluguel do imóvel que a empresa paga ao seu empregado. Se tal se der em decorrência do próprio contrato de trabalho, para a habitação normal do empregado, haverá, sem dúvida, salário indireto. Mas, se o benefício tiver em mira propiciar ao empregado condições - que ele, em circunstâncias usuais, não teria - de receber ou hospedar condignamente clientes de alto gabarito, o interesse preponderante da empresa transforma o montante do aluguel em liberalidade social, intributável por meio de IR.”

No mesmo sentido, vale conferir o posicionamento dos Conselhos dos Contribuintes sobre o assunto:

“EMENTA: REMUNERAÇÃO INDIRETA – Constitui remuneração indireta, quando não incluídos nos rendimentos informados à Administração Tributária, os pagamentos de aluguéis e contribuições a clubes sociais a diretores e administradores.”⁵³

Pertinente trazermos à baila o entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca do tema:

“PRÊMIOS DE SEGURO - Constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, os prêmios de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, contratado individual ou coletivamente, pagos pelo empregador em favor do empregado pessoa física. Os valores dos prêmios de que trata o caput poderão ser deduzidos na determinação da base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”⁵⁴

“INCIDÊNCIA - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 620, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: a) despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelo empregador em favor

⁵² Op. cit., p. 81.

⁵³ Recurso n. 150425. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Processo n. 18471.001559/2002-46. Relator: Naurý Frágoso Tanaka. Sessão em: 18 out. 2007.

⁵⁴ Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 24. Datado de: 23 dez. 2003.

daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, imposto de renda e seguro de vida; e b) salário-educação, auxílio-creche e auxílio pré-escolar.”⁵⁵

“AUXÍLIO-MORADIA - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda, na fonte ou na declaração de ajuste, sendo necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.”⁵⁶

“VEÍCULOS - UTILIZAÇÃO MISTA - Na hipótese de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e, ademais, no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas obviamente não poderão ser consideradas operacionais e dedutíveis em sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional do mencionado veículo ser incorporada à remuneração do beneficiário.”⁵⁷

Não obstante as assertivas dispostas acima, algumas exceções são previstas no nosso ordenamento, de sorte que não são consideradas rendimentos tributáveis, como, a guisa de exemplo, as ajudas de custo e as diárias, as quais não serão consideradas na mensuração dos rendimentos brutos auferidos pelo empregado, nos termos do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda.

Tais valores são considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, e serão analisados oportunamente.

Adicionalmente, importante aqui destacarmos a tributação das férias e do décimo terceiro salário.

O valor recebido a título de férias deve ser tributado separadamente dos demais auferidos pela pessoa física, com base na tabela progressiva vigente, para fins de retenção do imposto devido, muito embora devam ser considerados

⁵⁵ Instrução Normativa SRF n. 15/01, art. 9º, incisos VIII e X.

⁵⁶ Ato Declaratório SRF n. 87/99.

⁵⁷ Parecer Normativo COSIT n. 11/92, item 16.

juntamente com os demais rendimentos no momento da entrega da Declaração de Ajuste Anual Obrigatório.

É justamente o que dispõe o artigo 625 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000/99):

“Art. 625. O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art. 620).”

Ao contrário, o décimo terceiro salário não se sujeita à Declaração de Ajuste Anual, pois muito embora seja tributado de forma separada dos demais rendimentos, não representa uma antecipação do imposto devido anualmente, mas uma forma de tributação exclusiva na fonte, nos termos do artigo 638 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, sendo certo que tal exceção se encontra prevista no parágrafo 3º do artigo 620 do mesmo diploma:

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Assim, todos os rendimentos percebidos pela pessoa física, a título de contraprestação por trabalho exercido, devem sofrer a retenção do imposto a ser efetuado pela fonte pagadora, na modalidade antecipação, independentemente dos mesmos terem sido pagos por pessoas jurídicas ou físicas.

3.3.2 – Rendimentos do trabalho não-assalariado pagos pela pessoa jurídica

Tal qual mencionado anteriormente, os rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas à pessoa física são enquadrados na regra genérica contida no artigo 620 do RIR, que determina a retenção do imposto na modalidade antecipação em virtude de pagamentos realizados a qualquer título. Mary Elbe Queiroz⁵⁸ sustenta ainda que *“todos os valores percebidos de pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação, em cada pagamento, considerando-se, no respectivo cálculo, o cômputo do total recebido no mês, com base na tabela considerada como progressiva.”*

Justifica-se o acima exposto, pois a legislação determina expressamente a retenção do imposto quando a fonte pagadora for pessoa jurídica e a remuneração destinada à pessoa física decorrer de um serviço ou trabalho não-assalariado.

No mesmo sentido, o imposto deverá ser calculado e efetivamente retido de acordo com a tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento, e representará uma antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Em outras palavras, na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual obrigatória, os valores recebidos deverão ser acrescidos aos demais rendimentos auferidos pela pessoa física ao longo do período de apuração, com a devida dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por antecipação para apuração do valor devido.

⁵⁸ Op. cit., p. 165.

Os contribuintes do Imposto de Renda, nesse caso, são, por exemplo, os trabalhadores autônomos, profissionais liberais⁵⁹, cooperados⁶⁰, etc.

Em sentido diverso, o trabalhador avulso, por ser equiparado ao empregado assalariado, nos termos dos Pareceres Normativos 35/77 e 234/71, se enquadra no item anterior.

Destaque-se que os valores decorrentes de trabalho não-assalariado encontram-se exemplificados no artigo 45 do RIR/99:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 19).”

⁵⁹ Os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (PF), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do IRRF (Ato Declaratório Normativo CST n. 29/86).

⁶⁰ As importâncias pagas, por cooperativa de trabalho, aos cooperados, pela prestação de serviços pessoais, são consideradas rendimentos do trabalho não-assalariado, sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal. O imposto retido na fonte será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos. (Processo de Consulta n. 03/2002).

Portanto, a pessoa jurídica pagadora é obrigada a fazer a retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, na modalidade antecipação, sempre que efetuar pagamentos à pessoa física, ainda que em razão do exercício do trabalho não-assalariado.

3.3.3 – Rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica

Ainda com relação aos valores pagos por pessoa jurídica à pessoa física, sem vínculo empregatício, mas que também se submetem à obrigatoriedade de retenção do imposto sobre a renda na fonte, necessário registrarmos os aluguéis e royalties recebidos.

Nessa linha de raciocínio, Mary Elbe Queiroz⁶¹ esclarece:

“Rendimentos de aluguéis e royalties – quando percebidos de pessoas jurídicas, serão tributos na fonte, com base na tabela considerada como progressiva, admitindo-se as deduções das despesas efetuadas para o respectivo recebimento (despesas com: administradora de bens, imobiliária e advogados para receber o aluguel, condomínio e impostos quando o ônus for assumido pelo locador).”

Nesse mesmo sentido, o artigo 631 do RIR dispõe expressamente acerca da necessidade de retenção:

⁶¹ Op. cit., p. 165.

“Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).”

Importante frisar que, apesar da determinação específica para regulamentar a necessidade de retenção do IRRF nos pagamentos, feitos a título de aluguéis e royalties por pessoa jurídica, tal situação se adapta perfeitamente à primeira regra acerca dos pagamentos efetuados por pessoa jurídica à pessoa física, a qualquer título.

Destarte, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva, os valores recebidos pela pessoa física referentes a aluguéis e royalties pagos pela pessoa jurídica, sempre como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Isso porque, nos termos do artigo 49 do Decreto 3.000/99, são tributáveis os valores recebidos pela ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, como a locação, sublocação, arrendamento, direitos de uso, entre outros:

“Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.”

Deve-se salientar que, para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de aluguéis, os valores correspondentes aos impostos, taxas e emolumentos, despesas de condomínio, entre outros, poderão ser objeto de dedução, desde que efetivamente suportados pelo locador, nos termos do artigo 50 do RIR/99, o qual prescreve:

“Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.”

Importante observarmos que a exclusão desses valores atende precisamente os princípios fundamentais da tributação do Imposto de Renda, já que ditos valores não representam para o locador (contribuinte do IRPF) um acréscimo de patrimônio (critério material da regra-matriz de incidência), tratando-se apenas de despesas que, de fato, devem reduzir a base de cálculo do IRPF.

Em contrapartida, os valores recebidos a título de juros de mora, multas pela rescisão de contrato, além de outras compensações pelo atraso, devem ser incluídos na base de cálculo do imposto, apesar de sua teórica natureza indenizatória.

Outrossim, se entende como *royalties* a totalidade dos rendimentos resultantes do uso, fruição ou exploração de direitos, consoante descrito nos artigos 52 e 53 do RIR/99:

“Art. 52. São tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

II - de pesquisar e extrair recursos minerais;

III - de uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

IV - autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados royalties os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único).

Art. 53. Serão também consideradas como aluguéis ou royalties todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos, além dos referidos nos arts. 49 e 52, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;

II - os juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remunerações do trabalho assalariado e autônomo ou profissional, pagos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos, observado o disposto no art. 50, I;

III - as luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV - as benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se, de acordo com o contrato, fizerem parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V - a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato.

§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou royalty, quando constituir compensação pela anuência do locador ou cedente à celebração do contrato (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 1º).

§ 2º Não constitui royalty o pagamento do custo de máquina, equipamento ou instrumento patenteado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 2º).

§ 3º Ressalvada a hipótese do inciso IV, o custo das benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constitui aluguel para o locador (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 3º).

§ 4º Se o contrato de locação assegurar opção de compra ao locatário e previr a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão considerados como aluguéis os pagamentos, ou a parte deles, que

constituírem prestação do preço de aquisição (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 4º).”

Portanto, sempre que a pessoa jurídica realizar pagamentos à pessoa física, em virtude do uso ou exploração de seus direitos, deverá realizar a retenção do imposto sobre a renda na fonte, na modalidade antecipação.

3.3.4 – Rendimentos pagos por Entidades de Previdência Privada

Os valores pagos pelas Entidades de Previdência Privada às pessoas físicas eram sujeitos à retenção exclusivamente na modalidade de antecipação, tal qual ocorria na hipótese de resgates, consoante determina o artigo 633 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).”

Pertinente destacarmos que efetivamente, até 31 de dezembro de 2004, aplicava-se a tabela progressiva mensal, vigente à época, para se calcular o IRPF a ser retido pela fonte pagadora (entidades de previdência privada), na modalidade antecipação, sobre os benefícios pagos ou valores resgatados.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.053/04, os contribuintes puderam optar, até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano, pela aplicação da alíquota de 15%, ou pela aplicação da tabela de alíquotas regressivas

(na forma de tributação exclusiva / definitiva) para o cálculo do Imposto de Renda a ser retido pela fonte pagadora dos recursos, senão vejamos:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.”

Nessa medida, na hipótese da opção pelo Regime Regressivo, as alíquotas aplicáveis para a apuração do IRPF são gradativamente reduzidas conforme o tempo do investimento.

Em termos práticos, caso a pessoa física contrate um plano de previdência com prazo de acumulação de recursos igual ou inferior a 02 anos, aplicar-se-á, para fins de retenção do imposto na fonte, a alíquota de 35%, ao passo que se esta mesma aplicação vigorar por um prazo mínimo igual ou superior a 10 anos, a alíquota aplicável será de 10%.

Repise-se no fato de que o imposto retido pela fonte pagadora, na hipótese de opção pela sistemática de alíquotas regressivas conforme o tempo da aplicação,

não é considerado como antecipação, de sorte que não poderá ser deduzido do saldo de imposto apurado na Declaração Anual de Ajuste.

Isso porque, consoante determina expressamente o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 11.053/04, o imposto de renda retido na fonte será definitivo.

Importa-nos destacar neste ponto que a tributação de forma exclusiva ou definitiva vai de encontro com o princípio da capacidade contributiva e com o princípio da universalidade da tributação pelo Imposto sobre a Renda, vez que os valores dos benefícios resgatados não comporão a base de cálculo para o cômputo dos rendimentos auferidos pelo contribuinte ao final do ano-calendário, ou seja, no momento da efetiva apuração do eventual acréscimo patrimonial.

Não obstante o acima exposto, caso a pessoa física opte pelo regime anterior, qual seja, a aplicação da alíquota única de 15%, o imposto retido deve ser considerado como antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Em outras palavras, o imposto retido deve ser considerado como antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, de forma que os recursos resgatados deverão ser acrescidos aos demais rendimentos auferidos durante o ano pela pessoa física, para fins de apuração da efetiva base de cálculo do IRPF. Assim, o imposto antecipado será descontado do imposto devido, este apurado por meio da aplicação da tabela progressiva anual vigente à época da entrega da Declaração de Ajuste.

Destarte, em que pese o fato de se tributar um rendimento auferido pela pessoa física mediante a aplicação de uma única alíquota, (ao arrepio do princípio da universalidade em decorrência da impossibilidade de segregação da renda em

razão da sua natureza não seletiva), essa tributação não deixa de ser mera antecipação do IRPF devido no momento da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, momento este no qual se apura o real acréscimo patrimonial do contribuinte mediante a soma de todos os valores auferidos durante o ano, com as exclusões e deduções possíveis.

3.3.5 – Responsabilidade Tributária nos casos de não-retenção

Consoante esclarecido anteriormente, nas hipóteses tratadas, a fonte pagadora nada mais realiza do que o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, de forma antecipada, dos valores que potencialmente seriam devidos pelo contribuinte na ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Com efeito, ainda que a fonte pagadora deixe de efetuar a retenção, e, conseqüentemente, o recolhimento do tributo incidente sobre os rendimentos efetivamente pagos ao longo do período de apuração do IRPF, a pessoa física não fica desobrigada de incluí-los em sua Declaração de Ajuste Anual, nem de realizar o cálculo e o recolhimento do imposto devido sobre esse montante.

Neste mesmo sentido, Julia de Menezes Nogueira⁶² assim pontua:

“Em virtude do modo como é estruturada a incidência do Imposto sobre a Renda Anual da Pessoa Física (os rendimentos pagos por pessoa jurídica são adicionados à sua base de cálculo, e os valores retidos são compensados com o tributo devido), caso não seja efetuada a retenção, muito possivelmente o beneficiário apurará saldo devedor de tributo correspondente àquele que deixou de ser retido e pago pela pessoa jurídica, recolhendo-o aos cofres públicos. O Fisco, porém, verificando que a fonte pagadora não efetuou o

⁶² Op. cit., p. 180.

pagamento do IRF – Antecipação, deverá efetuar o lançamento do respectivo montante, ainda que o tenha recebido a título de IR – Anual da pessoa física”.

Percebe-se que, com a entrega da Declaração de Ajuste Anual, teremos o exato momento em que deverão ser oferecidos à tributação todos os rendimentos auferidos ao longo do ano, para, assim, apurar-se a efetiva base de cálculo do IRPF (acréscimo patrimonial) em atenção aos princípios da capacidade contributiva e da universalidade da tributação.

A corroborar com o acima exposto, pertinente trazermos à baila o posicionamento do Conselho dos Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los a tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte (...).”⁶³

“RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.”⁶⁴

No mesmo sentido, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

⁶³ Recurso n. 149.332; 2ª Turma do 1º Conselho de Contribuintes. Processo n. 11543.002459/00-46. Relator: Antonio Jose Praga de Souza. Sessão em: 26 mai. 2006.

⁶⁴ Recurso n. 106-133202; 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Processo n. 10840.001649/2001-07. Relatora: Leila Maria Scherrer Leitão. Sessão em: 14 mar. 2006.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IMPOSTO DE RENDA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE – RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento. 2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ. 3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao impetrante, ficando, desta forma, abstraído que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. 4. Recurso especial não provido”⁶⁵

Assim, resta patente que a responsabilidade da fonte pagadora, nesses casos, cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física beneficiária do rendimento.

Com efeito, a partir deste ponto, a obrigação passa a ser do contribuinte de fato (pessoa física), a quem compete efetuar o ajuste com o fito de apurar o efetivo resultado do tributo (imposto a pagar ou a restituir).

Em outros termos, uma vez comprovado que o contribuinte (pessoa física) incluiu o rendimento correspondente ao imposto não retido em sua Declaração de Ajuste Anual, e, conseqüentemente já o ofereceu à tributação, a fonte pagadora fica obrigada apenas a suportar a multa e os juros de mora calculados, até a data da entrega da declaração, sobre o imposto que deveria ter sido retido, conforme determina o artigo 722 do Decreto 3.000/99, senão vejamos.

*“Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).
Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957,*

⁶⁵ REsp n. 898925/SP. Relator: Min. Eliana Calmon. DJU em: 27 jun. 2008.

além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

Destarte, com a entrega da Declaração de Ajuste Anual por parte da pessoa física beneficiária dos rendimentos não retidos pela fonte pagadora, cessa a responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo que não foi antecipado.

Acerca da responsabilidade da fonte pagadora pelo crédito tributário, inclusive pela multa e pelos juros antes da entrega da Declaração de Ajuste, necessário destacar o teor do Parecer Normativo SRF 01/2002:

“Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.”

De outro lado, parcela significativa da doutrina entende que a fonte pagadora é mero agente arrecadador e tem por função auxiliar o Estado na arrecadação tributária, agilizando os recolhimentos e evitando as sonegações.

Portanto, caso a fonte pagadora não cumpra a sua obrigação de reter o tributo e efetuar o recolhimento aos cofres públicos, a mesma fica sujeita a uma sanção pelo descumprimento, mesmo antes da entrega da Declaração de Ajuste, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário.

Não obstante, independentemente da atribuição ou não da responsabilidade à fonte pagadora pelo crédito tributário não retido e não recolhido, antes da entrega da Declaração de Ajuste, é incontroverso que o contribuinte titular da disponibilidade econômica tem o dever de informar na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos auferidos, mesmo que não tenham sofrido a retenção, a fim de que seja possível apurar o efetivo acréscimo patrimonial tributável. Com efeito, a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo tributo que deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora deve ser atribuída ao contribuinte.

3.4 – Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão)

Conforme exposto até o momento, sempre que houver pagamentos feitos a pessoas físicas decorrentes do trabalho assalariado, será devida a retenção do imposto de renda na fonte – IRF por parte da fonte pagadora dos recursos, seja esta pessoa física ou jurídica.

Não obstante, ainda com relação especificamente à pessoa jurídica na condição de fonte pagadora, esta deverá fazer a retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre quaisquer outros rendimentos pagos à pessoa física, ainda que os rendimentos sejam decorrentes do trabalho não-assalariado.

Destarte, salvo nos casos em que a retenção do imposto sobre a renda deve ser feita pela fonte pagadora, os demais rendimentos recebidos pela pessoa física de outras pessoas físicas e de fontes situadas no exterior, transferidos ou não para o Brasil, estarão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda.

Em outros termos, os rendimentos recebidos, tais como os decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, os rendimentos de locação ou sublocação de bens móveis e imóveis e royalties, de pensão judicial, entre outros, desde que pagos por pessoas físicas, deverão ser objeto de tributação mensal, mediante Recolhimentos Mensais Obrigatórios (Carnê-Leão), conforme determina o artigo 106 do RIR/99:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.”

Nos termos preconizados por Mary Elbe Queiroz⁶⁶, esta metodologia implica a atribuição ao sujeito passivo da responsabilidade de calcular e recolher o imposto devido mensalmente:

“Existe a tributação sob a forma de carnê-leão, na qual o próprio beneficiário do rendimento do trabalho autônomo apura, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, a base de cálculo e efetua o recolhimento do imposto. O valor do rendimento e o respectivo imposto, porventura pago, deverão ser computados, pelo contribuinte, na apuração da base de cálculo (ajuste) do imposto, a ser efetuada em 31 de dezembro, informando e computando os respectivos valores na declaração de rendimentos a ser apresentada anualmente para o imposto.”

⁶⁶ Op. cit., p. 161.

Ressalte-se que estão abrangidos por este artigo os honorários de profissionais liberais (médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, decoradores, veterinários, etc.) quando recebidos de pessoas físicas. Igualmente, quando os honorários forem provenientes de sociedade formada por esses profissionais, não haverá sujeição ao carnê-leão, pois neste caso tratar-se-á de receita de pessoa jurídica. Contudo, a Lei não admite a constituição de empresa individual para o exercício pessoal dessas profissões.

Vale observar, nessa mesma linha de raciocínio, que os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça estão sujeitos ao carnê-leão, nos termos da Instrução Normativa SRF 15/01, e da Solução de Consulta SRRF 136/01:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136 de 15 de Maio de 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. FORMA. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS PÚBLICOS. Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão.”

Com relação ao inciso II do artigo 106 supra, importante salientar que deve ser interpretado literalmente, de sorte que os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia deverão também ser objeto de Recolhimento Mensal Obrigatório.

Dando continuidade, consoante disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF 15/2001, sujeitam-se ao recolhimento mensal do imposto os rendimentos recebidos por residentes no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que

o Brasil faça parte, sendo certo ainda que os rendimentos em moeda estrangeira devam ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Quanto aos valores recebidos de pessoa física, a título de aluguel, lembramos deverem ser, também, objeto de Recolhimento Mensal Obrigatório mediante Carnê-Leão. Destaque-se ainda a disposição expressa contida na Instrução Normativa mencionada anteriormente, no sentido de que o proprietário cedente de imóvel a título gratuito (comodato), para pessoa que não seja seu cônjuge nem parente de primeiro grau, deva incluir como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual o valor locativo do imóvel. Para tanto, entende-se por valor locativo a importância correspondente a 10% do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o constante da planta de valores do IPTU do ano-calendário da declaração de ajuste.

Portanto, o recolhimento mensal e obrigatório do IRPF será devido sempre que a soma dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, após as deduções permitidas, for superior ao limite de isenção. Na hipótese do total dos rendimentos recebidos mensalmente ser inferior ao limite de isenção, a pessoa física beneficiária dos rendimentos ficará dispensada do Recolhimento Mensal Obrigatório, não obstante o valor recebido dever ser incluído como “Rendimento Tributável” na Declaração de Ajuste Anual, como corolário dos princípios da capacidade contributiva e da universalidade.

A base de cálculo para o Recolhimento Mensal Obrigatório é representada pela diferença entre o total dos rendimentos auferidos de pessoa física e do exterior,

deduzidos os valores permitidos (os quais serão analisados oportunamente), nos termos do artigo 110 do RIR/99:

“Art. 110. Constitui base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto a diferença entre os rendimentos de que tratam os arts. 106 e 107 e as deduções previstas nos arts. 74 a 79, observado o disposto nos arts. 47, 48 e 50 (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 8º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º).

§ 1º As deduções a que se referem os arts. 74, 77 e 78 somente poderão ser efetuadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

§ 2º As deduções a que se refere o art. 75 aplicam-se somente a rendimentos do trabalho não-assalariado de que trata o art. 45 (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º).”

Por conseguinte, o rendimento deverá ser submetido ao Recolhimento Mensal Obrigatório no mês do efetivo recebimento pela pessoa física, e o recolhimento do imposto, porém, será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do rendimento.

Apesar do fato dos rendimentos mensais tratados no presente tópico ficarem sujeitos à incidência do Recolhimento Mensal Obrigatório, os mesmos deverão integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, e o imposto recolhido mensalmente será compensado com o imposto a ser apurado nessa Declaração.

3.4.1 – Rendimentos recebidos de fonte situada no exterior

Consoante demonstrado anteriormente, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas, de fontes situadas no exterior, estão sujeitos ao Recolhimento

Mensal Obrigatório, e devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, ainda que os mesmos não tenham sido transferidos para o Brasil.

Isso porque, conforme sustenta Mary Elbe Queiroz⁶⁷, “*para fins de aplicação da lei tributária, considera-se a residência ou o domicílio fiscal o território onde se encontra a pessoa, no qual estará submetida à tributação universal de suas rendas.*”.

Neste sentido, importante destacarmos o posicionamento da Administração Tributária sobre o tema, externado em Solução de Consulta:

“EMENTA: Aplicações financeiras. Rendimentos recebidos do exterior. Carnê-leão. Incide o imposto de renda, recolhido na forma de carnê-leão, sobre os rendimentos de aplicações financeiras recebidos, transferidos ou não para o Brasil, convertidos em moeda brasileira de acordo com os critérios fixados na legislação regente.”⁶⁸

Neste diapasão, para se apurar a base de cálculo do imposto devido mensalmente, os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior devem ser convertidos em reais para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento do rendimento, nos termos do artigo 108 do RIR/99.

Art. 108. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 62).

⁶⁷ Op. cit., p. 192.

⁶⁸ Solução de Consulta SRF n. 133, de 27 de agosto de 2001.

Urge destacar neste ponto que, após o recebimento do valor no exterior, caso a pessoa física opte por realizar investimentos ou aplicações lá diretamente, não haverá imposto devido em virtude da variação cambial eventualmente existente, mas apenas em virtude dos rendimentos. Contudo, tais considerações serão mais bem detalhadas oportunamente.

Para a apuração do valor do imposto a ser pago em decorrência desses rendimentos, poderá ser compensado o imposto eventualmente já pago no exterior, desde que se verifique a existência de reciprocidade de tratamento, ou de tratado, acordo ou convenção em que o Brasil seja signatário, nos termos do artigo 16, parágrafos 1º e 6º, da Instrução Normativa SRF n. 208/2002, os quais assim dispõem:

“Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

(...)

§ 6º O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 1º, caput e § 2º.”

Não obstante o exposto, na hipótese do imposto pago no exterior ter sido superior ao valor devido no Brasil, relativo ao recolhimento mensal obrigatório, a

diferença poderá ser compensada nos meses subseqüentes ou mesmo na Declaração de Ajuste Anual Obrigatória.

Registre-se ainda que os valores recebidos do exterior, devidamente convertidos para reais, deverão ser somados aos demais rendimentos auferidos durante o mês às outras receitas também sujeitas ao Recolhimento Mensal Obrigatório, inclusive com a possibilidade de abatimento das deduções tratadas a seguir.

3.5 – As hipóteses de dedução mensais

Para a apuração da base de cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório, são admitidas deduções sobre a somatória dos rendimentos auferidos de pessoas físicas com os rendimentos auferidos de fontes situadas no exterior.

Aludidas hipóteses de dedução são muito próximas das admitidas nos casos de apuração da base de cálculo do imposto retido na fonte como antecipação, quais sejam: (i) contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (ii) valor previsto para dedução por dependente conforme a tabela vigente; (iii) pensão alimentícia, em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ou de alimentos provisionais; e (iv) a importância correspondente à parcela isenta, proveniente dos rendimentos de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social, a partir do mês em que o contribuinte completa sessenta e cinco anos, conforme tabela vigente.

Note-se que estas deduções somente serão admitidas caso já não tenham sido utilizadas para dedução de outros rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório.

Assim, tal qual ocorre com as deduções admitidas para o imposto retido na fonte a título de antecipação, a limitação daquelas para a apuração da base de cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório também implica violação aos princípios constitucionais aqui abordados, e, também, ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”.

Saliente-se ainda a possibilidade da dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa, nos termos do artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda, que prescreve:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”

Com efeito, a dedução das despesas escrituradas no Livro Caixa incide sobre os rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado, de sorte que caso a

pessoa física preste serviço de forma autônoma à pessoa jurídica, além da retenção do Imposto de Renda na Fonte por antecipação, tratado anteriormente, poderá valer-se também da dedução das despesas lançadas no Livro Caixa, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, desde que as mesmas se enquadrem ao disposto no artigo 75 do RIR/99, sendo importante salientar algumas soluções de consulta e decisões do Conselho de Contribuintes relacionadas ao tema:

“LIVRO CAIXA - ALUGUEL - VEDAÇÃO - Rendimentos de Aluguel. Somente os contribuintes que perceberem rendimentos de trabalho não-assalariado, os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros, poderão utilizar o Livro Caixa para deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas constantes do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR-99. Os trabalhos não-assalariados estão relacionadas no art. 45 do mesmo RIR-99; obviamente, ali não estão incluídos os rendimentos de aluguel. Dispositivos Legais: (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, I, 34 e 37, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 19; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR-99, arts. 39, IX, 45, I a VIII, § único; 46, 49, §1º, 75, I a III, § único, I a III; 76, §§ 1º a 3º; IN SRF nº 25, de 1996, arts. 16, §3º, e 17).”⁶⁹

“DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE - TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - Na apuração da base de cálculo do imposto de renda, são indedutíveis do rendimento do trabalho não assalariado as despesas com locomoção e transporte, inclusive quando incorridas na realização de gestões e diligências pertinentes à execução da função notarial. Dispositivos legais: (Artigo 75 do Decreto 3.000/99).”⁷⁰

“IRPF - LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis no livro caixa adotado pelo contribuinte que aufera rendimentos do trabalho não-assalariado as despesas com locomoção e transporte quando realizadas pelo representante comercial autônomo. DISPOSITIVOS LEGAIS: (RIR/1999, art. 75, parágrafo único).”⁷¹

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - DESPESAS DEDUTÍVEIS. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. O representante comercial autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício de sua atividade profissional, observadas as condições previstas, as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, quando forem arcadas por ele. Dispositivos

⁶⁹ Processo de Consulta n. 182/00. SRRF, 7ª Região Fiscal. Data da Decisão: 04 set. 2000. Publicação no DOU em: 09 nov. 2000.

⁷⁰ Processo de Consulta n. 19/01. Órgão: SRRF, 3ª RF. Publicação no DOU em: 03 abr. 2001.

⁷¹ Processo de Consulta n. 202/02. Órgão: SRRF, 6ª Região Fiscal. Publicação no DOU em: 10 fev. 2003.

Legais: (art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 75, 76 e 110 do Decreto n.º 3.000/99; e 51, III, e §§ 1.º, b, 2.º, 3.º e 4.º, da IN SRF n.º 15, de 2001).⁷²

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE LEASING. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. O representante comercial autônomo não pode deduzir, da receita decorrente do exercício de sua atividade profissional, as despesas efetuadas com alimentação, inclusive, durante o período de suas viagens de negócios, com prestação com leasing e com aluguel de veículo. DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: (art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 75, 76 e 110 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/1999; e 51, III, e §§ 1.º, b, 2.º, 3.º e 4.º, da IN SRF n.º 15, de 2001).⁷³

“MICROCOMPUTADOR - A generalidade do uso das aplicações do microcomputador descaracteriza sua imprescindibilidade ao exercício de atividade profissional específica, como a de engenheiro. A circunstância de que a função exige permanente atualização não é suficiente para justificar, por si só, a dedução pretendida.⁷⁴

“LIVRO CAIXA - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no respectivo livro caixa. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, pela autoridade lançadora.⁷⁵

“LIVRO-CAIXA - DEDUÇÃO - Somente os profissionais expressamente designados na lei podem proceder à dedução das despesas escrituradas em livro-caixa. Ainda assim, as benfeitorias em imóveis destinados à locação não são despesas dedutíveis, visto que são incorporadas ao imóvel.⁷⁶

Outrossim, as deduções das despesas registradas no Livro Caixa não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade, formada inclusive pelos

⁷² Processo de Consulta n. 127/04. SRRF, 7ª RF. Publicação no DOU em: 18 jun. 2004.

⁷³ Processo de Consulta n. 127/04. Órgão: SRRF, 7ª Região Fiscal. Publicação no DOU em: 18 jun. 2004.

⁷⁴ Acórdão CSRF/01-0.722, datado de 24 abr. 87. Jurisprudência Administrativa - Livro 1.2-26, p. 7.251 - Resenha Tributária.

⁷⁵ 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara. Acórdão n. 104-16.920 em 26 fev. 1999. Publicado no DOU em: 25 abr. 1999.

⁷⁶ 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara. Acórdão n. 104-18.966 em 17 set. 2002. Publicado no DOU em: 28 nov. 2002.

rendimentos pagos por pessoas jurídicas (nos casos do trabalho não-assalariado) ou por fontes situadas no exterior (também referentes a trabalhos não-assalariados).

Na eventualidade das despesas excederem tais receitas, o excesso poderá ser adicionado aos meses subseqüentes, até o último mês do ano de exercício, sem possibilidade de transporte de eventual saldo para o exercício seguinte.

Destarte, a base de cálculo para apuração do imposto devido na modalidade de Recolhimento Mensal Obrigatório será obtida mediante a soma dos rendimentos recebidos de pessoas físicas aos rendimentos decorrentes de fontes situadas no exterior ao longo do mês, com o abatimento das deduções permitidas.

3.6 – A Declaração de Ajuste Anual Obrigatória

O complemento anual obrigatório, realizado pelo contribuinte quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual a ser entregue no ano seguinte àquele em que foram auferidos os rendimentos (o período de entrega costuma abranger os meses de março a abril), deve ser composto da diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano (com exceção dos rendimentos isentos ou não tributáveis, os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, e os sujeitos a tributação exclusiva / definitiva) e as somas das deduções permitidas, observadas as limitações impostas por lei.

Em outros termos, temos que a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual é o resultado obtido pela soma da totalidade dos rendimentos mensais, menos a totalidade das deduções admitidas por lei.

Com efeito, haverá hipóteses em que, em virtude das possibilidades de dedução, quando do cálculo anual a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, o saldo do imposto mostrar-se inferior ao total de retenções já realizadas, ter-se-á imposto a restituir ao invés de imposto a pagar.

Destarte, antes de analisarmos de maneira mais detida o cálculo para a Declaração de Ajuste Anual, urge analisarmos detalhadamente o conceito dos rendimentos isentos e não tributáveis, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva, os quais, embora não sejam computados no cálculo anual do imposto de renda apurado no Complemento Anual Obrigatório, devem ser informados com o escopo de justificar a evolução patrimonial do contribuinte ao longo do ano.

3.6.1 – Rendimentos isentos e não tributáveis

Conforme mencionado anteriormente, os rendimentos isentos não entram no cômputo do rendimento bruto anual.

Destarte, além da ajuda de custo e da diária, mencionadas anteriormente, são isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos decorrentes de (i) ganho auferido na alienação de bens de pequeno valor; (ii) ganho auferido na alienação de único imóvel; (iii) ganho obtido da alienação de imóvel residencial de qualquer valor, utilizado em até 180 (cento e oitenta) dias para aquisição de novo imóvel residencial; (iv) os rendimentos auferidos em contas de caderneta de poupança; (v) os valores recebidos a título de doação ou herança; (vi) os valores referentes a lucros e dividendos recebidos; (vii) os rendimentos correspondentes a

proventos e pensões auferidos por maiores de 65 anos ou em decorrência de moléstia grave; e (viii) rendimentos decorrentes das indenizações, como por exemplo, os recebidos em virtude de acidente de trabalho, por rescisão do contrato de trabalho e FGTS, por danos materiais, em razão da desapropriação para fins de reforma agrária, por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado; entre outros “rendimentos”, todos previstos no artigo 39 do RIR/99, dispondo:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

II - o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22);

III - o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23);

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea “b”, e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art. 1º, § 2º).

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

VIII - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III);

X - as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento - PAIT (Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);

XI - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

XII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual - FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

XIV - o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º);

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

XXV - os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

XXVI - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

XXX - o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXII - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

XXXVI - o valor correspondente ao percentual anual fixo de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988 a que se refere o art. 139 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18);

XXXVII - os valores pagos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo SIMPLES, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 25);

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

XXXIX - os valores dos resgates na carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12);

XL - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante (Decreto-Lei nº 2.292, de 1986, art. 12, inciso IV, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IX);

XLI - o valor do salário-família (Lei nº 8.112, de 1990, art. 200, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 25);

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

XLIII - o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIII);

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

XLVI - a diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 4º);

XLVII - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 8º)."

Não obstante o detalhamento acima, pertinente definirmos preliminarmente o conceito da doutrina acerca da “isenção tributária”.

A doutrina em geral assevera que a isenção é uma dispensa legal do pagamento do tributo. Para essa parcela, a obrigação tributária irá nascer, mas o pagamento do tributo fica dispensado pela lei de isenção.

Em sentido diverso, Souto Maior Borges e Alfredo Augusto Becker sustentam a idéia de que *“na isenção não há incidência da norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo”*.⁷⁷

Para Paulo de Barros Carvalho,⁷⁸ *“a regra de isenção investe contra em ou mais critérios da regra-matriz de incidência, mutilando-os parcialmente”*.

Para este último professor, a norma de isenção não causa a supressão total do critério, pois tal medida equivaleria a destituir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema, concluindo ao final que a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária, comprometendo-a para certos casos em até oito maneiras distintas.

Por sua vez, Roque Antonio Carrazza⁷⁹ também considera que a norma de isenção irá impedir o surgimento da obrigação tributária, asseverando ainda que a lei isentiva, bem como a lei tributante, convivem harmonicamente e formam uma única norma jurídica tributária:

“Portanto, isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (isenção parcial). Ou, se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência

⁷⁷ Apud. CARRAZZA, Roque Antonio. Op. cit., p. 831-832.

⁷⁸ Op. cit., p. 490.

⁷⁹ Op. cit., p. 842.

restringido, impedindo, assim, que o tributo surja 'in concreto' (naquela hipótese descrita na lei isentiva)."

Saliente-se que a conclusão acima se encontra alicerçada em um ótimo argumento, segundo o qual não há necessariamente uma mutilação da regra-matriz de incidência, uma vez que na mesma norma jurídica em que ela é construída, pode haver uma determinação quanto à nova configuração que faz com que a norma jurídica deixe de alcançar certos fatos.

Destarte, considerando-se que a norma isentiva impede o nascimento da obrigação tributária, quer por restringir o âmbito de abrangência da norma tributária, quer por investir, de forma parcial, contra um dos critérios da regra-matriz tributária, passa-se a analisar alguns casos em que o legislador infraconstitucional, por meio de norma de isenção, culminou por não alcançar alguns rendimentos auferidos pela pessoa física.

3.6.1.1 – As hipóteses de isenção sobre o ganho de capital

Tal qual mencionado anteriormente, o ganho de capital auferido na venda de bens de pequeno valor ou do único imóvel é isento do ganho de capital.

Por definição, o ganho de capital tributável consiste no resultado obtido pelo cálculo da diferença (desde que positiva), entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, informado na Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, fica isento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o ganho (a diferença positiva entre o valor de venda e o custo de aquisição) auferido na

venda de bens e direitos de pequeno valor, assim entendido como aquele cujo preço unitário de alienação, no mês em que se realizar a venda, for igual ou inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, ou à R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Ressalte-se que os limites acima mencionados devem ser considerados em relação ao bem ou direito ou ao conjunto de bens e direitos de mesma natureza alienados em um determinado mês. Portanto, ainda que todo o mês o contribuinte promova a venda de bens ou direitos a valor igual ou inferior ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos casos de venda de ações, ou R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos casos de outros bens, todo o ganho estará isento de tributação.

Neste diapasão, acerca do mercado de balcão, conforme ensina Eduardo Fortuna⁸⁰ *“É um mercado de títulos sem local físico determinado para a realização das transações”*.

Por oportuno, bens e direitos da mesma natureza são aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como: imóvel urbano e terra nua; automóvel e bicicleta; quadros e esculturas, entre outros.

Saliente-se ainda que a isenção do IRPF é condicionada ao valor do ganho auferido pelo contribuinte, nas condições acima descritas, ou seja, a norma de isenção, aqui sim, mutilou o critério material da regra-matriz de incidência tributária, pois determinou que a obrigação tributária alusiva ao pagamento do IRPF não se efetive nos casos em que os contribuintes auferirem ganhos (critério material) decorrentes de vendas efetuadas até o valor de R\$ 20.000,00 ou R\$ 35.000,00.

⁸⁰ **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006, p. 605.

Igualmente, a regra de isenção mutilou o critério quantitativo, eis que podemos afirmar que o ganho auferido até o limite não será tributável pelo IRPF.

Pertinente destacarmos, ainda, especificamente com relação às operações realizadas em mercado de balcão, a existência da possibilidade de compensação dos prejuízos apurados em períodos anteriores.

De qualquer maneira, independentemente do conceito de isenção a ser utilizado, os ganhos de capital referentes à venda de bens de pequenos valores não são sujeitos à tributação pelo IRPF, desde que respeitados os limites acima traçados.

Ato contínuo, importante lembrar que está isento do IRPF o ganho de capital auferido na venda do único bem imóvel de propriedade do contribuinte, pelo valor de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que nos últimos cinco anos o contribuinte não tenha alienado outro imóvel, de maneira tributada ou não.

Perceba-se que tal qual ocorre nos casos de alienação de bens de pequeno valor, o limite de R\$ 440.000,00 é considerado em relação à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, ou ao imóvel possuído em comunhão, no caso de sociedade conjugal.

Nesse caso, a norma de isenção atacou o critério material (ganho decorrente da venda até R\$ 440.000,00), o critério quantitativo (ganho de até R\$ 439.999,99 considerando-se como custo de aquisição o valor de R\$ 0,01), e o critério pessoal (sujeito passivo titular de um único imóvel que não tenha alienado outros bens imóveis nos últimos 05 anos) da regra-matriz de incidência tributária.

Em sentido diverso, analisando-se o caso em comento sob o ângulo da norma de isenção restringir o âmbito de incidência da norma tributária, podemos asseverar

que a obrigação tributária não nasce com relação ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, nos casos em que o contribuinte, detentor de um único imóvel, aliene-o por até R\$ 440.000,00, desde que ainda não tenha alienado outros bens da mesma natureza nos últimos 05 anos.

Por derradeiro, destaque-se a isenção concedida por meio do artigo 39 da Lei 11.196/2005:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação.

§ 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

Aludido dispositivo tem o condão de beneficiar os contribuintes que utilizarem o valor decorrente da venda de imóveis residenciais, na compra de outro imóvel residencial em seu nome, localizado no país, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da celebração do contrato de compra e venda.

Nesses casos, o ganho de capital ficará isento do imposto sobre a renda, independentemente do valor da venda ou do ganho.

Igualmente, caso seja vendido mais de um imóvel, o prazo de 180 dias será contado a partir da celebração do primeiro contrato. Caso haja a aplicação apenas parcial do produto da venda (lucro ou ganho de capital) para a aquisição de outro imóvel residencial, deverá ser tributado o ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Por fim, consoante determinação expressa no parágrafo 5º do artigo 39 anteriormente mencionado, o contribuinte somente poderá usufruir do benefício de isenção uma vez a cada cinco anos, contados da data de celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício.

Na hipótese das exigências legais para o gozo do benefício de isenção não serem devidamente observadas, será devido o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, devidamente acrescido de juros de mora a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, e de multa, de mora ou de ofício, se o imposto não for recolhido até trinta dias após transcorrido o prazo de 180 dias.

Perceba-se que nesse caso a norma de isenção mutilou o critério pessoal da regra matriz de incidência (sujeito passivo da obrigação), notadamente porque apenas aquele contribuinte que utilizar o produto da venda para adquirir outro imóvel residencial, no prazo de 180 dias, estará isento do Imposto sobre a Renda relativo ao ganho.

Por outro lado, analisando-se pelo conceito de que norma de isenção reduz o âmbito de abrangência da norma tributária, conclui-se que a obrigação tributária

referente ao pagamento do IRPF sobre o ganho de capital auferido não nascerá, nos casos em que o contribuinte aplicar o dinheiro da venda para a compra de outro imóvel residencial, no prazo estipulado.

3.6.1.2 – Os valores recebidos a título de doação ou herança

De acordo com o disposto no artigo 39, XV, do RIR/99, os valores adquiridos por doação ou herança são isentos de IRPF.

Não obstante a clareza da norma de isenção, que mutila o critério material da regra-matriz do IRPF (renda ou acréscimo patrimonial auferido em razão dos valores recebidos a título de doação ou herança) ou que, segundo a outra corrente, restringe o âmbito de abrangência da norma tributária, pertinente destacar o dissídio doutrinário existente sobre o tema.

Conforme ensina Luís Cesar Souza de Queiroz⁸¹:

“A doutrina tem se manifestado de forma dissonante sobre esse tema. Basicamente, pode-se dizer que há duas correntes diametralmente opostas: a) a primeira concebe que o valor recebido a título de herança ou doação não pode ser submetido à tributação pelo IR; b) a segunda entende que o legislador ordinário pode submeter o valor recebido a título de herança ou doação à tributação pelo IR.”

Ainda com base nos ensinamentos do autor, para os representantes da primeira corrente, a tributação pelo IRPF não pode ocorrer, pois a renda deve ser proveniente de uma fonte patrimonial pertencente à própria pessoa, só sendo possível considerar renda o quanto for obtido a título oneroso.

⁸¹ Op. cit., p. 310.

Destarte, apenas a renda originada do patrimônio já existente da própria pessoa física pode ser tributável.

Ademais, o sistema constitucional da competência tributária impõe uma distinção entre os conceitos de patrimônio e renda, sendo certo que a doação e a herança são hipóteses que caracterizam a transferência de capital, e não de renda.

Por derradeiro, o sistema constitucional de repartição das competências tributárias estabelece expressamente ser de competência dos Estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão “*causa mortis*” e sobre as doações, de quaisquer bens e direitos. Com efeito, afasta-se a possibilidade de haver a tributação por meio do Imposto sobre a Renda, sob pena de restar configurado uma bitributação.

Acerca do assunto, necessário destacar o entendimento de Roque Antonio Carazza⁸²:

“Tornamos a insistir que, embora a doação em dinheiro traga benefícios patrimoniais ao donatário, não caracteriza nem renda, nem proventos de qualquer natureza, para os fins do art. 153, III, da CF. Segue-se que não reveste aptidão jurídica para embasar a incidência do IRPF, justamente por não revelar riqueza nova ou acréscimo patrimonial em razão da remuneração do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.”

Não obstante, existem ainda diversos autores que entendem serem tributáveis por meio do IRPF os valores recebidos a título de doação ou herança por representarem, efetivamente, acréscimo patrimonial ou riqueza nova.

⁸² Op. cit., p. 86.

A doutrina de Luís Cesar Souza Queiroz cita, como representantes dessa corrente, juristas como Roberto Quiroga Mosquera, José Eduardo Soares de Mello e Gisele Lemke.

Inclusive, Roberto Quiroga Mosquera⁸³ se manifesta sobre a tributação desses valores da seguinte maneira:

“Parece-nos que, ao contrário do que afirma Bulhões Pedreira, é justamente a repartição de competências tributárias a base viabilizadora à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores recebidos a título de doação e herança. Aos Estados e Distrito Federal é dado o direito de criarem imposto sobre a mutação patrimonial que se constitui numa transmissão ‘causa mortis’ (herança, legado) ou a título gratuito (doação), de direitos qualquer. Já à União é atribuída competência para instituir o imposto prescrito no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que incidirá sobre a mutação patrimonial que se constitui num acréscimo.”

Em conclusão, Luís Cesar Souza de Queiroz⁸⁴, após mencionar as divergências existentes na doutrina, conclui que os valores recebidos a título de doação ou herança são fatos acréscimos que não se confundem com a renda tributável:

“Portanto, os fatos ‘transmissão causa mortis’ (herança, legado e codicilo) e ‘doação’ são fatos distintos do fato Renda e em hipótese alguma podem ser com este confundidos. É certo que, para o sistema normativo do IR, cada direito subjetivo patrimonial que alguém recebe a título de herança ou doação assume especial relevância, pois se trata de um fato-acréscimo. Entretanto, como já se teve oportunidade de esclarecer, o conceito de fato-acréscimo não se confunde com o conceito Renda (resultado positivo da combinação de todos os fatos-acréscimos com os fatos-decréscimos necessariamente dedutíveis).”

Em que pese a existência de divergência na doutrina sobre a tributação pelo IRPF dos valores recebidos a título de doação, destaque-se que aludida controvérsia

⁸³ Apud. QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Op. cit., p. 315.

⁸⁴ Ibidem, p. 317.

refere-se, única e exclusivamente, às doações puras e simples, ou seja, às doações em seu estado de perfeita e plena liberalidade.

Nos casos das doações onerosas, hipóteses nas quais existe uma imposição ao donatário, em benefício do doador, de terceiros ou de interesse geral, ou nas doações remuneratórias, nas quais o doador visa compensar o donatário em razão de um serviço prestado, a tributação pelo IRPF não é contestada, pois fica evidente a natureza remuneratória da doação.

Neste sentido, Roque Antonio Carrazza⁸⁵ assevera que:

“Todavia para que a doação fique bem caracterizada é mister que: (a) não haja contraprestação por parte do donatário (a hipótese contrária caracteriza remuneração por serviços prestados, esta tributável pelo IRPF); (b) haja adequada comprovação da operação, tanto por parte do doador quanto do donatário (tal comprovação pode dar-se por meio de escritura pública ou instrumento particular, bem assim de outros meios de prova em Direito admitidos – caso, por exemplo, de documentos que atestem depósitos bancários); e (c) a operação de doação conste das Declarações de Rendimentos de ambas as partes (justamente para que não parem dúvidas de que de fato ocorreu o negócio jurídico bilateral gratuito de que aqui se cogita).”

Destarte, nas doações em que são atribuídas obrigações ao donatário, em que o escopo da medida é o de remunerar os serviços ou atividades prestadas, ainda que indiretamente, o acréscimo patrimonial decorrente dos valores recebidos é tributável pelo IRPF.

A corroborar com a opinião acima exposta, confira-se, por oportuno, o entendimento da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes sobre o assunto:

⁸⁵ Op. cit., p. 86.

“DOAÇÃO EM ESPÉCIE - A doação recebida em espécie por pessoa física é isenta de imposto sobre a renda. Por outro lado, tendo o valor recebido caráter remuneratório sujeita-se à tributação. Dispositivos Legais: Arts. 37, 38 e 40, inciso XIV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.”⁸⁶

“DOAÇÃO - ISENÇÃO - Deve ser reconhecida a isenção legalmente prevista, da doação de recursos provenientes do exterior, quando restar plenamente comprovada por vasta documentação hábil e idônea, inclusive com reconhecimento de validade por autoridade estrangeira, através de declaração acompanhada por tradução juramentada. No processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade material. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas. Recurso provido.”⁸⁷

Considerando todo o exposto, conclui-se que os valores recebidos a título de doação ou herança poderiam ser, em tese, submetidos à tributação, desde que não existisse a norma de isenção.

Isso porque, no caso do IRPF, o critério material da regra-matriz de incidência tributária é auferir renda, acréscimo patrimonial, riqueza nova.

Por outro lado, na regra-matriz de incidência tributária do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação – ITCMD, o critério material é a transferência dos bens e direitos em razão do falecimento ou a transferência de bens e direitos a título gratuito (note-se que não se menciona a ocorrência de acréscimo patrimonial em razão dessas transferências).

Com efeito, temos que os critérios materiais eleitos pelo Texto Constitucional são absolutamente distintos, de sorte que os tributos deverão ser necessariamente distintos.

⁸⁶ Decisão n. 050/99. SRRF, 8ª Região Fiscal. Publicação no DOU em: 17 mai. 1999.

⁸⁷ 1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara. Acórdão 106-13.393 em 13 jun. 2003. Publicado no DOU em: 06 out. 2003.

Ato contínuo, necessário abordarmos ainda a questão relativa ao eventual ganho de capital auferido pelo doador ou pelo espólio, nos termos dos artigos 117 e 119 do RIR/99:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).”

“Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 5º).

§ 5º O imposto a que se referem os §§ 1º e 4º deverá ser pago (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 2º, e Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 10):

I - pelo inventariante, até a data prevista para a entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 13;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.”

Neste diapasão, se a transferência dos bens ou direitos a título de herança ou doação for realizada a valor de mercado, a diferença positiva entre esse valor e o constante na declaração do falecido ou do doador estará sujeita à incidência do imposto sobre o ganho de capital.

Nos casos de transferência pelo valor de mercado, o imposto incidente sobre a diferença será tributado de forma definitiva, pela alíquota de 15%, e deverá ser recolhido pelo espólio, nas transmissões *causa mortis* ou, pelo doador.

Além desse rendimento ser tributado de forma definitiva, não integrando a apuração da base de cálculo do IRPF na Complementação Anual Obrigatória do espólio ou do doador, violando, assim, o princípio da universalidade da tributação e da capacidade contributiva, parece-nos que esse ganho é presumido, legalmente, ou seja, não há o efetivo acréscimo patrimonial para o espólio ou para o doador.

Note-se que nem espólio nem mesmo o doador receberão qualquer quantia pela transferência dos bens, tratando-se de simples mudança dos bens com destino à declaração do herdeiro ou do donatário por um valor maior do que aquele constante na declaração original.

Assim, em razão da ausência do efetivo acréscimo patrimonial ao espólio e ao doador (registre-se que haverá acréscimo simplesmente numérico, vez que deverá ser informado o valor da transferência tanto na Relação de Bens e Direitos quanta no Anexo referente à apuração do ganho de capital), pode-se afirmar que o recolhimento do imposto sobre esse valor, além de ser inconstitucional por afrontar o princípio da universalidade da tributação, viola também os princípios norteadores do tributo em estudo por tributar um acréscimo fictício.

3.6.1.3 – Os lucros e dividendos recebidos

Conforme ensina o brilhante Hiromi Higuchi⁸⁸:

“A lei nº 8.981, de 20-01-95, em seu art. 46 veio dispor que estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica deduzido do imposto correspondente.”

Assim, os valores pagos ou creditados aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros e dividendos apurados a partir de janeiro de 1996, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas no Complemento Anual Obrigatório.

Ressalte-se que os demais valores pagos pela pessoa jurídica, como por exemplo, o “*pró-labore*”, ficam sujeitos às mesmas regras de retenção na fonte por antecipação, mensalmente, devendo ainda ser considerados na apuração do imposto devido quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

A fonte pagadora deve identificar o beneficiário dos rendimentos, mediante o lançamento em Livro Caixa ou na escrituração contábil.

De fato, os valores distribuídos aos sócios ou acionistas decorrem do lucro líquido do período apurado pela pessoa jurídica, sobre o qual, por óbvio, já incidiram os valores referentes à provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza auferidos

⁸⁸ **Imposto Sobre a Renda das Empresas – Interpretação e Prática.** 31ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2006, p. 473.

pela pessoa jurídica – IRPJ, não havendo razão para uma nova incidência do imposto.

Não obstante o acima mencionado, na hipótese de os valores distribuídos a título de lucros e dividendos serem superiores aos valores apurados na escrituração da pessoa jurídica, somados ainda os eventuais lucros acumulados de períodos-base anteriores, deverá haver a tributação do excedente com base na tabela “progressiva” mensal.

Percebe-se, assim, que a norma de isenção atacou o critério material da regra-matriz de incidência tributária (acréscimo patrimonial em razão da distribuição de lucros e dividendos), vez que, nesses casos, após o confronto entre entradas e saídas, poderia haver um acréscimo ou incremento no patrimônio da pessoa física, em razão do recebimento dos valores decorrentes dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Assim, na eventualidade de não existir a norma de isenção, os valores recebidos a título de lucros e dividendos deveriam ser somados aos demais rendimentos auferidos durante o ano quando da apresentação do Complemento Anual Obrigatório.

3.6.1.4 – Os rendimentos correspondentes a proventos e pensões auferidos por maiores de 65 anos, ou em decorrência de moléstia grave

A partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência

Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito interno ou por entidade de previdência privada, estarão isentos do imposto sobre a renda até o montante mensal não sujeito ao pagamento do imposto, nos termos da tabela vigente.

Nesse caso, a norma de isenção atingiu, além do critério quantitativo (não integram a Base de Cálculo os rendimentos até o limite mensal isento de acordo com a tabela vigente), o critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária (contribuintes com 65 anos de idade ou mais).

Da mesma forma que nos casos anteriores, se não houvesse a norma de isenção, os valores recebidos por essas pessoas físicas deveriam ser adicionados aos demais rendimentos auferidos durante o ano, quando da elaboração do Complemento Anual Obrigatório, com o escopo de se apurar o efetivo acréscimo patrimonial.

Ressalte-se que a norma de isenção ora analisada demonstra a intenção do legislador positivo em proteger a dignidade e o bem estar do idoso, nos termos do disposto no artigo 230 da Constituição Federal⁸⁹, motivo pelo qual, na hipótese de não haver previsão sobre isenção, poderíamos afirmar que seria inconstitucional uma eventual pretensão de se tributar tais valores por meio do IRPF.

Ademais, caso os rendimentos de aposentadoria ou da reforma sejam percebidos por Pessoas portadoras de doenças graves, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, cegueira, alienação mental, doença de Parkinson, entre outras, que tenham sido efetivamente diagnosticados por laudo pericial emitido pelo serviço

⁸⁹ Art. 230 da Constituição Federal, que dispõe: “A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

médico da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, mesmo que contraídas após a aposentadoria, estarão isentos, integralmente, do imposto sobre a renda, nos termos do inciso XXXIV, do artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Perceba-se que, neste caso, a norma de isenção também investiu contra o critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária (contribuintes portadores de moléstia grave).

3.6.1.5 – Rendimentos decorrentes de indenizações

Os valores recebidos em razão da reparação de danos sofridos pelo contribuinte também não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

A hipótese ora abordada é pacífica, mesmo quando confrontada com o Direito Internacional, sendo necessário destacarmos as afirmações de Juan Martin Queralt e de José Juan Ferreiro Lapatza⁹⁰ sobre o tema:

“Cuando se perciban indemnizaciones o capitales asegurados por perdidas o siniestros em elementos patrimoniales, se computará como incremento o disminución patrimonial la deferência, em más o em menos, entre la cantidad percibida y la parte proporcional del valor de adquisición que corresponda al daño”

⁹⁰ **Curso de Derecho Tributario – Parte Especial (Sistema Tributario: Los Tributos en Particular)**. 8ª ed. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 112.

Consoante disposição expressa do artigo 39, XXXIII, do RIR/99, os valores recebidos a título de indenização são os decorrentes de: (i) acidente, inclusive acidente de trabalho; (ii) danos patrimoniais; (iii) desligamento voluntário de servidores públicos civis e de demais empregados; (iv) rescisão de contrato de trabalho e FGTS; (v) reforma agrária; (vi) objeto segurado; e (vi) desaparecidos políticos, entre outros.

Em que pese o fato da legislação mencionar expressamente alguns casos em que os valores recebidos por indenizações não são tributados, o aludido rol não é taxativo, sendo certo que em qualquer situação em que o contribuinte esteja sendo ressarcido por perdas sofridas não haverá a incidência do imposto, notadamente por tais rendimentos não resultarem em acréscimo patrimonial, e por não se tratarem de riqueza nova.

Isso porque os valores recebidos a título de indenização têm por finalidade recompor o patrimônio que foi lesado, e não aumentá-lo.

Em outros termos, tais valores não se configuram como riqueza nova ou acréscimo patrimonial, mas apenas troca de ativos, em que um bem anterior é substituído pelo seu valor em dinheiro, ou mesmo por outro bem.

Com efeito, a indenização nada mais faz do que equilibrar o patrimônio lesado, recuperando-o.

Destarte, não existindo riqueza nova ou acréscimo de patrimônio, não há base de cálculo para a tributação pelo IRPF, fato este, aliás, que atende ao princípio da capacidade contributiva.

Assim, uma vez constatado que o rendimento auferido tem natureza indenizatória, ou seja, que foi recebido em razão de uma perda sofrida, cuja

finalidade é simplesmente a de recuperar o patrimônio danificado, não haverá a incidência do IRPF sobre esse valor, por não se tratar de acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Contudo, a doutrina diverge quanto à tributação dos valores recebidos a título de indenização por dano moral sofrido pela pessoa física, sustentando, para tanto, que não haveria nenhuma reposição material do patrimônio lesado, mas sim um acréscimo patrimonial.

Acerca do tópico, deixemos aqui registrada a definição de “dano moral”, para, posteriormente, verificarmos a possibilidade de sua tributação pelo IRPF.

Valhamo-nos do entendimento de Maria Helena Diniz,⁹¹ ao asseverar que *"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo"*.

Silvio de Salvo Venosa⁹², por sua vez, considera o dano moral como um prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, *"abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, etc."*.

Com efeito, podemos concluir que o ressarcimento pelo dano moral recompõe o patrimônio moral (formado pelo nome, pela honra, pela imagem, pela reputação, pela intimidade, pelos sentimentos familiares) da pessoa física.

Assim, não há uma riqueza nova ou um acréscimo patrimonial tributável, mas sim uma recomposição do patrimônio moral ofendido, o qual é protegido pelo texto constitucional, ocorrendo, com efeito, apenas um acréscimo patrimonial “numérico”

⁹¹ **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81.

⁹² **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 181.

na Complementação Anual Obrigatória, vez que o patrimônio moral não é objeto de declaração.

Neste sentido, confira-se o entendimento de Roque Antonio Carrazza⁹³ sobre o tema:

“Os valores monetários percebidos, nesta hipótese, não trazem ao indenizado acréscimo patrimonial algum, no sentido tributário da expressão; apenas transformam em moeda os gravames que injustamente experimentou e que lhe feriram os sentimentos ou a auto-estima. Se preferirmos, compensam-lhe ou minoram-lhe o agravo sofrido, recompondo-lhe em pecúnia o patrimônio moral vilipendiado.”

Em sentido contrário, a Receita Federal do Brasil, em resposta a consulta formulada, assim se manifestou sobre a possibilidade de tributação dos valores recebidos como indenização por danos morais sofridos:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - TRIBUTAÇÃO - SRRF 7ªRF - O imposto incidente sobre a indenização a título de danos morais, paga em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, podendo o contribuinte aproveitar o referido valor na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-base. (Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999, arts. 39, inciso XVI, art. 718).”⁹⁴

Não obstante o acima exposto, certo é que a indenização por danos morais não integra a lista dos rendimentos isentos e não tributáveis do art. 39 do RIR. Contudo, conforme já mencionado, sua tributação não é assim tão pacífica como pretende tornar crível a decisão acima, conforme podemos verificar pelo julgado transcrito abaixo:

⁹³ Op. cit., p. 181.

⁹⁴ Processo de Consulta n. 173/00 - Decisão de 28 ago. 2000. Publicado no DOU em 18 set. 2000.

*“TRIBUTÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA – NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistem razões para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, porquanto não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Agravo regimental improvido”.*⁹⁵

Isso porque, diferentemente do que ocorre com a indenização paga em razão de dano material sofrido, aquela recebida em virtude de dano moral não estará, efetivamente, substituindo um bem anteriormente constante na Declaração de Ajuste Anual, quer dizer, não haverá uma troca do bem declarado pelo dinheiro recebido a título de indenização.

Todavia, não basta a simples análise “numérica” da declaração de bens e direitos do contribuinte para se afirmar que houve acréscimo patrimonial, decorrente, necessariamente, de rendimento tributável. De fato, o recebimento do valor proveniente da indenização por um dano moral importará em um acréscimo. Porém, tal incremento poderia ser justificado pelo rendimento isento, recebido para recompor a perda moral. Vale dizer, a recomposição, por meio da indenização, será do patrimônio moral do contribuinte, que, por não constar de sua Declaração de Ajuste, representa um “reflexo numérico” no patrimônio material por ele declarado.

De qualquer maneira, o fundamento para a reparação pelo dano moral, apesar do patrimônio em sentido técnico, está no fato do indivíduo ser titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

⁹⁵ REsp n. 869287/RS. Relator: Min. Humberto Martins. DJU em: 31 mai. 2007.

Realmente, ainda que haja um acréscimo “numérico” no patrimônio do contribuinte, em razão do recebimento da indenização, esse *plus* não representa acréscimo patrimonial tributável, mas, tão-somente, recomposição por uma perda moral sofrida, que, portanto, não deve ser tributada pelo IRPF.

Destarte, fica claro que esse assunto ainda possui espaço para muita discussão, e tende a tornar-se repetitivo diante da nova realidade jurídica do nosso país.

Importante ressaltar outro rendimento isento, mencionado expressamente pela legislação, qual seja o decorrente da desapropriação das terras para fins de reforma agrária. Em verdade, ainda que a finalidade da desapropriação não seja a reforma agrária, o valor recebido pelo proprietário do imóvel não deverá ser tributado, pois o que ocorre, apenas, é uma recomposição do seu patrimônio material, ou seja, uma substituição do bem desapropriado pela indenização justa e prévia em dinheiro e, não, um acréscimo patrimonial.

Outro valor recebido a título de indenização, não tributável, é aquele decorrente da adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, tanto nos casos dos servidores públicos civis, como naqueles dos empregados particulares.

O Programa de Demissão Voluntária tem por finalidade fomentar o desligamento dos empregados de suas funções.

Para tanto, normalmente, são oferecidos, além das verbas rescisórias, previstas na legislação trabalhista, outros valores adicionais, a fim de que os empregados, de forma motivada, renunciem o vínculo de trabalho.

De fato, os valores recebidos pelos empregados, em razão da adesão a Programas desta natureza, não decorrem mais da prestação contínua do serviço,

mas sim de valores pagos em razão da extinção da relação de emprego, valendo conferir o posicionamento da Administração Tributária sobre o tema:

“INDENIZAÇÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, sendo tributadas as importâncias pagas como incentivo a aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário . Dispositivos Legais: (arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966; arts. 39, XX, e 43, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999); IN SRF nº 165/1998; AD SRF nº 03/1999; PN Cosit nº 01/1995; ADN Cosit nº 7/1999).”⁹⁶

Todos os rendimentos até aqui mencionados, ainda que estejam isentos da tributação pelo IRPF, devem, necessariamente, ser informados na Declaração de Ajuste Anual, em obediência ao princípio da universalidade da tributação, para justificar eventuais acréscimos patrimoniais deles decorrentes.

Por derradeiro, destaque-se que existem outros rendimentos considerados isentos pela legislação, nos termos preconizados pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

3.7 – Rendimentos tributados exclusivamente na fonte

De maneira diversa do imposto retido na fonte – IRF, na modalidade Antecipação, em que os rendimentos recebidos estão sujeitos ao cálculo anual obrigatório, e o valor do imposto é retido mensalmente, havendo possibilidade de dedução do valor do imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual, temos

⁹⁶ Decisão n. 66/99. SRRF, 1ª Região Fiscal. Publicação no DOU em: 04 jan. 2000.

que, no caso dos Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, o valor a ser informado na Declaração de Ajuste Anual é o valor líquido do rendimento, já descontado do imposto retido pela fonte pagadora.

Em outras palavras, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não comporão a base de cálculo da Complementação Anual Obrigatória juntamente com a soma dos rendimentos anuais, e o valor retido de imposto não poderá ser compensado com o valor a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Nesta categoria de rendimentos, incluem-se, entre outros, os decorrentes (i) das aplicações financeiras de renda fixa ou variável; (ii) do recebimento do décimo terceiro salário; (iii) dos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios em geral, e, ainda; (iv) os rendimentos recebidos no Brasil por residentes ou domiciliados no exterior.

Acerca das aplicações financeiras de renda fixa ou variável, é cediço que as pessoas físicas estão submetidas à retenção do IRPF, conquanto essa tributação não incida sobre renda, acréscimo patrimonial, mas sobre rendimentos, lucros e ganhos, que em seu conjunto, deduzidos dos custos correspondentes, comporão a renda.

É justamente o que dispõe o artigo 729 do RIR, senão vejamos:

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 11);

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.”

Registre-se que a tributação de rendimentos, lucros e ganhos, na fonte, não preenche o conceito constitucional de renda, acréscimo patrimonial, na medida em que tais espécies de renda, isoladamente consideradas, desfiguram o conceito de renda global, e impedem o uso de todos os custos e as deduções normalmente aplicáveis no cálculo da renda das pessoas físicas, razão pela qual, Elidie Palma Bifano⁹⁷ sustenta que a “*globalidade da renda é preterida a favor da tributação dos rendimentos*”.

A situação agrava-se nas hipóteses do imposto ser retido de forma exclusiva, ou seja, em caráter definitivo.

Acerca do tema, destaque-se o entendimento do Professor Roque Antonio Carrazza⁹⁸:

“Inconstitucional, a nosso sentir, o sistema de fonte definitivo, em que o recolhimento do IR faz-se de uma única vez, sem a possibilidade de posteriores compensações com prejuízos, despesas necessárias, deduções legalmente autorizadas etc.”

⁹⁷ **O Mercado Financeiro e o Imposto Sobre a Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 228.

⁹⁸ Op. cit., nota 94, p. 64.

O critério de tributação exclusiva atende apenas à política de arrecadação, por simplificar e conferir maior segurança ao Poder Público. Porém, não atende aos fundamentos de tributação da renda informados pela Constituição Federal.

Merece destaque, ainda, a regra instituída pela Lei 10.892/04, que alterou a periodicidade do recolhimento do Imposto de Renda, a qual passou de mensal para semestral.

Com efeito, sempre nos meses de maio e de novembro de cada ano, haverá a incidência do Imposto de Renda, independentemente do resgate da aplicação.

Trata-se do chamado “come quotas”, que representa uma forma de liquidação antecipada do imposto, cuja base de cálculo ainda não se efetivou, violando também o conceito de renda.

Prosseguindo, temos que o rendimento decorrente do décimo terceiro salário também deve ser tributado exclusivamente na fonte, por ocasião de sua quitação, com base na tabela “progressiva” mensal, nos termos do artigo 638 do RIR/99:

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Portanto, referidos valores são tributados separadamente dos demais rendimentos auferidos pela pessoa física. Note-se que apenas em dezembro de cada ano, ou no momento da rescisão do contrato em virtude da quitação do décimo

terceiro salário proporcional, é que a fonte pagadora deverá fazer a retenção do imposto.

Contudo, neste caso (décimo terceiro salário), poderão ser deduzidos, desde que correspondentes ao pagamento daquele, os valores referentes às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as contribuições para as entidades de previdência privada; a importância fixada como dedução por dependente; a importância paga a título de pensão judicial; e o valor correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria no mês em que o contribuinte completar seus sessenta e cinco anos de idade.

Esses rendimentos também deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual, a fim de justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte durante o ano.

Da mesma forma, os prêmios recebidos em loterias, concursos e sorteios de qualquer espécie, nos termos do disposto nos artigos 676 e 677, do Regulamento do Imposto de Renda, ainda que recebidos sob a forma de bens ou serviços:

“Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Art. 677. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º).”

Assim sendo, vemos que também nesses casos o imposto deverá ser retido pela fonte pagadora de maneira exclusiva, sendo certo que aludida retenção será calculada com base no valor recebido pelo beneficiário.

Urge destacar, contudo, que nos casos de prêmios recebidos sob a forma de bens ou serviços, a base de cálculo para retenção deverá ser o valor de mercado dos mesmos, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes e da própria Administração Tributária. Vejamos:

“PRÊMIOS E SORTEIOS - ENTIDADE IMUNE - A exigência de imposto de renda na fonte sobre o valor de mercado de prêmios distribuídos em bens, não fere a imunidade constitucional de entidades de assistência social imunes, e, não pode ser dispensada sua cobrança face ao disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.172/66 CTN.”⁹⁹

“PRÊMIOS DE SORTEIOS Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de sorteios de qualquer espécie, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 20%. O imposto incide sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, sem necessidade de

⁹⁹ 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara. Acórdão 102-44.082 de 26 jan. 2000. Publicado no DOU em: 29 mar. 2000.

reajustamento da base de cálculo, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data. Compete à pessoa jurídica que promove o sorteio o recolhimento do imposto, ainda que não tenha havido retenção. DISPOSITIVOS LEGAIS: (RIR/1999, arts. 677, 717 e 722; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26/07/1996).¹⁰⁰

Por derradeiro, os valores recebidos no Brasil, por pessoa física residente ou domiciliada no exterior (aqui incluídos os brasileiros que tenham feito Declaração de Saída Definitiva do País), também deverão ser retidos de maneira exclusiva, sendo a fonte pagadora responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 682 do RIR:

“Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b");

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "c", e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).”

Para melhor entendimento do aludido dispositivo, destaquemos que é considerada não-residente no Brasil (i) a pessoa física que não resida no País em caráter permanente, bem como não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa 208/2002; (ii) a que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída; (iii) que na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País; (iv) que ingresse no Brasil com visto temporário e permaneça até

¹⁰⁰ Processo de Consulta n. 68/03. Órgão: SRRF, 6ª Região Fiscal. Publicação no DOU em: 09 mai.

183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses, ou até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não; e (v) aquela que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Assim, sempre que a fonte pagadora realizar o pagamento de rendimentos tributáveis à pessoa física não-residente no Brasil, deverá realizar a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os mesmos, de maneira definitiva.

Em todos esses casos em que o imposto é retido pela fonte pagadora de forma exclusiva, os valores auferidos e tributados não serão acrescidos aos demais rendimentos auferidos pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, para a apuração do real acréscimo patrimonial.

Repise-se, mais uma vez, que tal sistemática implica uma ofensa ao princípio da universalidade da tributação, e, conseqüentemente, ao princípio da capacidade contributiva.

Afirmamos isso porque, conforme dispõe o princípio da universalidade, todos os valores auferidos pelo contribuinte durante o ano deverão ser somados, quando do cálculo da Complementação Anual Obrigatória, para, posteriormente, serem descontadas todas as despesas incorridas pelo contribuinte para a sua manutenção e para a de sua família, de forma a se apurar o efetivo acréscimo patrimonial a ser tributado pelo IRPF.

De fato, a tributação isolada de determinados valores, auferidos pelo contribuinte, certamente não alcançará o real acréscimo de patrimônio havido ao

final do período. Igualmente, ainda que ao longo do ano não se verifique a existência de outras entradas além daquelas tributadas de maneira exclusiva, restará patente a violação aos princípios alhures mencionados, pois para uma tributação justa, faz-se necessário a dedução das despesas para apurar-se o verdadeiro incremento patrimonial do período.

Conclui-se, dessa forma, que a sistemática de apuração em análise afronta o princípio da universalidade da tributação dos rendimentos e, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, em razão de não se tributar a renda constitucionalmente definida como acréscimo patrimonial, auferida pelo contribuinte, em um determinado período, após o confronto entre as entradas e as saídas.

Note-se, por fim, que inicialmente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRPF é sempre da fonte pagadora, por força da tributação se dar de maneira exclusiva.

Nesse sentido, destaque-se as considerações de Mary Elbe Queiroz¹⁰¹:

“(...) quando se tratar de IR sob a forma de retenção exclusivamente de fonte: a) Nesse caso a lei é taxativa ao considerar a tributação definitiva e liberar a pessoa física beneficiária do rendimento. Os rendimentos incluídos nessa sistemática, por exemplo, aplicações financeiras, não serão computadas conjuntamente com os demais valores percebidos pelo sujeito passivo, e o correspondente imposto que foi retido não poderá ser compensado com o que for apurado como devido no ajuste, embora permaneça para o contribuinte o dever de informar tais rendimentos na Declaração de Rendimentos; b o lançamento de ofício, nesse caso, devera ser efetuado contra a fonte pagadora. Deve ser discutida exatamente a natureza desse tipo de exigência, tendo em vista que ele se caracteriza como uma sanção”.

¹⁰¹ Op. cit., p. 402.

Contudo, em homenagem aos princípios da universalidade da tributação e da capacidade contributiva, na hipótese de uma eventual ausência de retenção e do recolhimento pela fonte pagadora, o contribuinte deve, da mesma forma que ocorre com o IRPF retido por Antecipação, ser responsabilizado pelo tributo devido após a entrega da Declaração de Ajuste.

Isso porque, por força da supremacia dos mencionados princípios, para fins de apuração do real acréscimo patrimonial, o correto seria realizarmos a somatória de todos os rendimentos auferidos durante o ano (inclusive os rendimentos tributados exclusivamente na fonte), motivo pelo qual não se pode excluir a responsabilidade do contribuinte pela tributação desses valores, quando da Declaração de Ajuste Anual, mesmo nos casos em que a fonte pagadora deixar de fazer a retenção exclusiva.

3.8 – Rendimentos sujeitos à tributação definitiva

Os rendimentos sujeitos à Tributação definitiva também não entrarão no cômputo dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Deveras, os rendimentos necessitam apenas ser informados, no cálculo anual, a fim de que não se verifique um acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal qual mencionado com relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, o Imposto sobre a Renda, incidente de maneira definitiva, culmina por alcançar valores que não se encaixam no conceito de acréscimo patrimonial, de sorte que restam violados os princípios da universalidade da tributação e da capacidade contributiva.

A diferença entre os dois institutos consiste apenas no fato de que o imposto definitivo é calculado e recolhido pelo próprio contribuinte, não havendo retenção pela fonte pagadora.

Nessa linha de raciocínio, estão sujeitos à tributação definitiva, a guisa de exemplo, o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos, ainda que adquiridos em moeda estrangeira; o ganho decorrente da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; o referente à diferença entre o valor da integralização do capital, na pessoa jurídica, e o constante da Declaração de bens da pessoa física; e o ganho apurado na transferência de propriedade de bens ou direitos por valor superior ao constante da declaração de rendimentos do *de cujus*, do doador ou do ex-cônjuge.

Igualmente, está sujeito à tributação de maneira definitiva, o ganho líquido auferido nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na alienação de ouro ou ativo financeiro, e também nas operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora das bolsas^{102 103}.

3.8.1 – Ganho de capital na alienação de bens e direitos

Consoante determina o artigo 117 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, a pessoa física que auferir ganhos de capital, assim entendidos como a

¹⁰² Art. 2º da Lei 11.033/04, o qual dispõe: “Os ganhos auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas sujeitam-se, também, à incidência do IRFonte à alíquota de 0,005% que poderá ser compensado na declaração de ajuste.”

¹⁰³ IN/SRF n. 25/01, dispondo: “Os ganhos decorrentes das operações day trade, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1%, de forma definitiva.”

diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, na alienação de bens ou direitos, cujo valor de venda seja superior a R\$ 20.000,00, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, ou R\$ 35.000,00 quando de outros bens móveis ou imóveis, estará sujeita ao pagamento do IRPF sobre esse ganho. Confira-se:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.”

Deverão ser consideradas, para a apuração do ganho de capital, qualquer operação que importar na alienação, a qualquer título, de bem ou direito ou na cessão ou promessa de cessão de direitos, como as operações realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, promessa de compra e venda, entre outras.

Salientemos que não fica sujeito ao ganho de capital, a permuta de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, na qual não tenha ocorrido o recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada “torna”, com exceção dos casos de imóvel rural com benfeitorias. No caso de permuta com recebimento de “torna”, deverá ser apurado e tributado o ganho de capital apenas em relação a esta parcela.

Frise-se também que o ganho de capital deverá ser apurado no mês em que for auferido, mas seu recolhimento, em contrapartida, será feito até o último dia útil do mês subsequente.

Na hipótese de operações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como se a operação tivesse sido efetuada a vista, e o imposto será pago, periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, com atenção ao critério da disponibilidade econômica.

Pertinente destacarmos que nos casos de venda, os eventuais valores pagos a título de corretagem poderão ser abatidos do valor da alienação, desde que assumidos pelo vendedor. Diversamente, nos casos de venda a prazo, caso tenham sido estipulados juros para correção das parcelas, os mesmos não deverão integrar o valor da alienação.

O pagamento do imposto será devido, também, nos casos de transferências patrimoniais, por força de doação ou sucessão, caso exista diferença maior entre o valor constante na declaração em que o bem se encontrava originalmente, e o valor efetivo da transferência.

O mesmo se diga com relação aos casos de dissolução de sociedade conjugal, pois caso a transferência dos bens ou direitos seja feita a valor de mercado, o ganho também será tributado, e o imposto deverá ser recolhido pelo

cônjuge a quem for atribuído o bem ou o direito, até o último dia útil do mês seguinte à data da sentença de homologação da dissolução da sociedade conjugal.

Importante destacarmos ainda que o ganho de capital auferido deve ser reduzido, nos termos da Lei 7.713/88, para imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1988, mediante a aplicação de percentuais fixos que variam desde 100% (para imóveis adquiridos no ano de 1969), com variações de 5% por ano até o mínimo de 5% (para imóveis adquiridos até o ano de 1988).

A partir do ano-calendário de 2005, é possível aplicar também sobre o ganho de capital apurado (base de cálculo correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo da aquisição) os seguintes fatores de redução determinados pela Lei 11.196/05:

“Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1o A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2o Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1o deste artigo será aplicado a partir de 1o de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

As reduções mencionadas aplicam-se de maneira sucessiva quando cabíveis, e a alíquota aplicável sobre a base de cálculo apurada será de 15%.

Pertinente destacarmos ainda que aludidos fatores de redução têm o escopo de aproximar os valores declarados dos imóveis aos valores reais, de mercado, haja vista não se poder proceder com a atualização do valor atribuído aos bens nas Declarações de Imposto de Renda.

A única hipótese em que é admitida a alteração do valor declarado para o imóvel se dá quando o contribuinte realizar benfeitorias ou houver pagamentos de contribuições de melhoria por serviços prestados pelo Poder Público que o valorizem.

Com efeito, em não raras ocasiões, o ganho de capital apurado não corresponde ao efetivo acréscimo de patrimônio para o contribuinte, de sorte que o imposto culmina por alcançar o próprio patrimônio do contribuinte.

Repise-se, por derradeiro, no fato de que a pessoa física residente no país pode utilizar o produto da venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial, localizado no país, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, oportunidade na qual ficará isento do IRPF.

3.8.2 – Ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital

As pessoas físicas poderão transferir às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens, ou pelo valor de mercado.

Sobre o tema, desnecessárias maiores considerações, pois havendo diferença positiva entre o valor declarado e o valor da efetiva transferência (valor de mercado), referido valor será tributado como ganho de capital.

Nem se argumente que o aludido ganho poderia se enquadrar como “ganho fictício”, pois o contribuinte receberá quotas ou ações da pessoa jurídica pelo valor de mercado, em contrapartida ao oferecimento do imóvel.

Por outro lado, caso a transferência seja feita pelo valor constante na declaração de bens e direitos, não haverá ganho de capital, e a pessoa física deverá lançar o valor correspondente às ações ou quotas subscritas e informar a transferência do bem ou direito, havendo apenas uma troca de ativos em sua declaração.

3.8.3 – Ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhadas

Os ganhos líquidos, auferidos por qualquer beneficiário, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, sujeitos à tributação, são representados pelo resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, já deduzidos os custos e as despesas incorridas, necessárias para a realização das operações, bem como a compensação das perdas eventualmente percebidas em meses anteriores.

Conforme nos ensina Elidie Palma Bifano¹⁰⁴, a Bolsa e os Mercados assemelhados podem ser assim definidos:

“As bolsas são entidades, que têm por objetivo funcionar como local para negociar (oferecer, comprar, vender, registrar, liquidar) títulos e valores mobiliários de emissão de companhias, bem como outros títulos e contratos autorizados por lei. Trata-se de local destinado à livre negociação de títulos e valores mobiliários; fiscalizadas pela CVM e sujeitas, também, a normas do CMN, somente admitem a atuação, em seu recinto, de pessoas (corretores) e sociedades (corretoras) que estejam para tanto habilitadas, o que obriga os investidores a se valerem desses intermediários para efetivarem tais transações. As operações bolsísticas se processam no pregão (ambiente para tanto destinado) havendo, hoje, também pregão eletrônico.”

Sobre aludidos ganhos líquidos, auferidos nas operações realizadas, com exceção aos ganhos decorrentes das operações de *day trade* (estas tributadas pela alíquota de 20%), será aplicada a alíquota de 15%. Note-se que não existe fundamento Constitucional para a distinção das alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto, sendo certo que nosso Texto Magno apenas prevê diferenciação de alíquotas em razão da seletividade do imposto, para aqueles como o IPI e o ICMS, de acordo com os produtos tributados.

Necessário ressaltar que, apesar de se tratarem de operações sujeitas à tributação exclusiva apuradas pelo contribuinte, e, portanto, sem contar com a participação da fonte pagadora, haverá incidência do imposto na fonte sobre o valor das operações, à alíquota de 1 %, nos casos de operações *day trade*, e 0,005%, nos casos das demais operações, como já mencionado¹⁰⁵.

Contudo, essa tributação na fonte não descaracteriza a tributação definitiva pelo contribuinte, tratando-se de mero instrumento de controle para o Fisco, a fim de

¹⁰⁴ Op. cit., p. 246-247.

¹⁰⁵ Antes do advento da Lei n. 11.033/04, os ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável não eram tributados na fonte.

que se obtenha a efetiva informação sobre quais contribuintes estão realizando operações de renda variável, e qual montante está sendo negociado, com o intuito de se evitar eventual evasão fiscal.

Repise-se no fato de que o IRPF deve observar o princípio da universalidade, segundo o qual todo o rendimento auferido pelo contribuinte deve ser tributado, independentemente da sua denominação, origem ou forma de percepção. Com efeito, não há como se admitir que apenas uma parte da renda seja tributada de maneira isolada, sem que seja posteriormente considerada na Declaração de Ajuste, sob pena de se tributar o patrimônio do contribuinte, e não o efetivo acréscimo patrimonial auferido.

3.9 – A Declaração de Ajuste Anual (Complemento Anual Obrigatório – CAO)

Uma vez analisados os rendimentos isentos e não-tributáveis, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, e os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, passaremos a analisar a sistemática de apuração da efetiva base de cálculo do IRPF – acréscimo patrimonial, realizada pelo contribuinte, mediante entrega da Declaração de Ajuste Anual – CAO.

As pessoas físicas estão obrigadas a apresentar anualmente, como o próprio nome sugere, a Declaração de Ajuste Anual para o imposto de renda, sendo este o instrumento no qual se determinará o saldo de imposto a pagar, relativamente à totalidade dos rendimentos auferidos durante o ano-calendário.

Ressalte-se, mais uma vez, que na oportunidade da entrega do Complemento Anual Obrigatório, os valores relativos aos rendimentos isentos, e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, não compõem a base de cálculo do imposto apurado, servindo apenas e tão-somente para justificar eventuais acréscimos patrimoniais.

Além da declaração dos rendimentos auferidos durante o ano, o contribuinte deverá apresentar também, como parte integrante da Declaração de Ajuste Anual, uma declaração pormenorizada dos bens móveis, imóveis e outros direitos, localizados no Brasil ou no exterior, que façam parte do patrimônio do contribuinte e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da entrega.

Caso o contribuinte / declarante seja casado, os bens comuns dos cônjuges deverão ser declarados apenas por um deles, desde que ambos estejam obrigados a entregar a Declaração de Rendimentos Anual. Nesta condição, ressaltamos que os rendimentos auferidos pelo outro cônjuge, o qual não apresentará a declaração de bens e direitos, deverão ser informados na declaração do cônjuge declarante dos bens e direitos a fim de se justificar eventual aumento de patrimônio.

Os contribuintes casados deverão, ainda, tributar os rendimentos da seguinte forma: (i) cem por cento dos rendimentos próprios e (ii) cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns (opcionalmente esses rendimentos poderão ser tributados, em sua totalidade, por apenas um dos cônjuges). A mesma sistemática poderá ser adotada pelos contribuintes em regime de união estável.

Também deverá fazer parte da Declaração de Ajuste Anual obrigatória a declaração das dívidas e dos ônus reais da pessoa física, assim como de seus eventuais dependentes, sendo tal informação obrigatória nos casos de dívidas superiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não obstante, existe ainda outra ficha, na Declaração de Ajuste Anual, a qual deverá ser preenchida pelo contribuinte que tenha apurado resultados positivos superiores a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), durante o ano, na atividade rural, ou que deseje compensar prejuízos apurados em anos anteriores ou no próprio ano-calendário (para esse caso, a declaração apresentada deverá ser no modelo completo).

Deve ser considerada como atividade rural: (i) a agricultura; (ii) a pecuária; (iii) a extração e a exploração vegetal e animal; (iv) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais; (v) a transformação do produto decorrente da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador; e (vi) o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

O resultado positivo dessa atividade é representado pela diferença apurada entre o valor da receita bruta e o valor das despesas de custeio, pagas no ano-calendário, em relação a todos os imóveis rurais de propriedade da pessoa física.

Destaque-se que a possibilidade de dedução das despesas, necessárias para a manutenção da fonte produtora, está de acordo com o princípio da capacidade contributiva, de forma que não serão oferecidos à tributação valores que foram, necessariamente, despendidos pelo contribuinte.

Igualmente, o resultado positivo poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos anteriores, desde que atividade rural não seja exercida por residente ou domiciliado no exterior ou, ainda, que o resultado positivo não tenha sido auferido no exterior. Da mesma forma, a compensação de prejuízos apurados anteriormente atende ao princípio da capacidade contributiva.

Por opção do contribuinte, o resultado positivo da atividade rural poderá limitar-se a vinte por cento da receita bruta auferida no ano-calendário. Contudo, referida opção dispensará o contribuinte de comprovar as receitas e despesas, além de vedar a possibilidade de compensação de prejuízos apurados em anos anteriores.

A Instrução Normativa RFB 820/08 determina as hipóteses nas quais a pessoa física fica obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual as seguintes pessoas físicas:

I - no caso do inciso III, a que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição tenha sido inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - no caso do inciso VI, aquela cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III - a que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.”

3.9.1 – Modelo completo da Declaração de Ajuste Anual obrigatória

Temos que a base de cálculo do IRPF, a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual para o Imposto sobre a Renda, é o resultado obtido na equação em que o total dos rendimentos mensais é subtraído da totalidade das deduções permitidas por lei.

Em outros termos, na Complementação Anual Obrigatória, após a soma dos rendimentos auferidos mensalmente, ao longo do ano-calendário, o contribuinte poderá efetuar as deduções previstas em lei.

Uma vez abatidos os valores correspondentes às deduções legais, dos rendimentos tributáveis, tem-se a base de cálculo real do IRPF, sobre a qual irá ser aplicada a tabela “progressiva” anual para se obter o valor do imposto devido.

Consoante disposto na Instrução Normativa RFB 803/07, os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2008 estão sujeitos às seguintes alíquotas do Imposto de Renda:

Base de Cálculo Anual	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto
R\$ 16.473,72	-	-
R\$ 16.473,73 à R\$ 32.919,00	15%	R\$ 2.471,04
Acima de R\$ 32.919,01	27,5%	R\$ 6.585,84

Destaque-se ainda que, no cálculo para o ajuste anual, a parcela a deduzir é única, ainda que existam diversas fontes pagadoras.

Com efeito, existindo mais de uma fonte pagadora, ainda que tenha ocorrido a retenção na fonte por antecipação ou o recolhimento mensal obrigatório durante todo o ano, haverá imposto de renda a pagar quando da elaboração do cálculo de ajuste.

Tão logo seja apurado o imposto devido, são descontadas as deduções de incentivo e a contribuição patronal paga pelo empregador doméstico, e, posteriormente, os valores retidos na fonte (Antecipação), os valores pagos conforme o Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO), os valores correspondentes ao imposto complementar, e os valores correspondentes ao imposto recolhido no exterior.

Portanto, o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, no modelo completo, irá incidir sobre o acréscimo patrimonial apurado, levando-se em consideração o período de um ano e computando-se todos os rendimentos auferidos (com exceção dos tributados de forma exclusiva na fonte ou definitiva pelo contribuinte), descontando-se as deduções, quais sejam as despesas, permitidas.

Destarte, o acréscimo patrimonial (base de cálculo do Imposto sobre a Renda) é apurado na Complementação Anual Obrigatória da seguinte forma:

Rendimentos Tributáveis:

(total dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular) + (total dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes) + (total de rendimentos recebidos de Pessoa Física pelo titular) + (total de rendimentos recebidos de Pessoa Física pelos dependentes) + (total de rendimentos recebidos do exterior) + (resultado positivo da atividade rural) = TOTAL A

Deduções:

(total de contribuições para a Previdência Social) + (total de contribuições para Previdência Privada e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI) + (dedução por dependentes) + (despesas com instrução própria ou com dependentes) + (despesas médicas) + (pensão alimentícia judicial) + (Livro Caixa) = TOTAL B

Imposto Devido:

Base de Cálculo (BC) = (TOTAL A) – (TOTAL B)

Resultado1 = (BC) x (Alíquotas conforme tabela progressiva vigente)

Resultado2 = (Resultado1) - (Deduções de Incentivo)

Imposto Devido = (Resultado2) - (contribuição patronal)

Imposto Pago:

(Imposto retido na fonte por antecipação em nome do titular) + (imposto rendido na fonte por antecipação em nome dos dependentes) + (Recolhimentos Mensais Obrigatórios) + (imposto complementar) + (imposto pago no exterior)

Saldo de Imposto a Pagar ou a Restituir:

(Imposto devido) – (Imposto Pago) = saldo de imposto apurado na CAO

3.9.2 – Deduções anuais admitidas no modelo completo

Conforme mencionado anteriormente, da soma dos rendimentos tributáveis auferidos durante o ano-calendário poderão ser deduzidos os valores admitidos por lei.¹⁰⁶

Além das deduções mensais, destaquemos ainda duas outras deduções, as quais não podiam ser utilizadas mensalmente, mas que são permitidas no cálculo da Declaração de Ajuste Anual, quais sejam as despesas com instrução e as despesas médicas.

Contudo, assim como ocorre nos casos da apuração da base de cálculo do IRPF – Antecipação e do Recolhimento Mensal Obrigatório, algumas deduções são limitadas, independentemente do valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Importante mencionarmos, vez mais, que a existência desses limites para as deduções afronta o princípio da capacidade contributiva, da vedação de confisco, da garantia do mínimo vital, e do conceito constitucional estabelecido para “renda e proventos de qualquer natureza”.

Não obstante o acima exposto, na Declaração de Ajuste Anual (exceto na Declaração Simplificada), podem ser deduzidos do total dos rendimentos recebidos, os seguintes valores:

¹⁰⁶ Os limites para a dedução das despesas até o ano calendário de 2010 estão descritos na Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007.

a) despesas médicas pagas para tratamento do contribuinte, de seus dependentes, e de alimentandos em virtude de decisão judicial (RIR/1999, art. 80);

b) soma dos valores mensais relativos a:

(i) As despesas escrituradas em Livro Caixa, quando permitidas;

(ii) As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(iii) Contribuição à previdência oficial (RIR/1999, art. 74, I);

(iv) Contribuições a Entidades de Previdência Privada, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente, (limitada a 12% dos rendimentos tributáveis);

(v) Contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente. (limitadas a 12% dos rendimentos tributáveis);

(vi) O limite anual por dependente (Lei 10.451, de 2002, art. 2º);

(vii) As despesas pagas com instrução do contribuinte, de alimentando em virtude de decisão judicial, e de seus dependentes, até o limite anual individual (Lei 10.451/02, art. 2º);

(viii) Deduções de Incentivo aos fundos controlados dos direitos da criança e do adolescente, em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, e os investimentos a título de incentivo à atividades audiovisuais; e,

(ix) O valor recolhido ao INSS referente ao pagamento de empregados domésticos, nos termos da Lei nº 11.324/06.

Destaque-se, inicialmente, que as deduções permitidas têm, ao menos em tese, o escopo de atender ao princípio da capacidade contributiva e da vedação de confisco, visando, outrossim, impedir que valores utilizados pelo contribuinte para a sua manutenção e a de sua família (garantia do mínimo vital), sejam alcançados pelo imposto em análise. Em outras palavras, pretende-se tributar, única e exclusivamente, o acréscimo patrimonial auferido.

Acerca do tema, Estevão Horvath¹⁰⁷ assevera que *“Capacidade contributiva, no dizer sempre preciso do saudoso Geraldo ATALIBA, traduz-se na exigência de que a tributação seja modulada de modo a adaptar-se a riqueza dos contribuintes”*.

Retornando ao cerne da questão, a dedução dos valores especificados fica condicionada à adequada documentação dos comprovantes das despesas.

Neste diapasão, são considerados como despesas médicas dedutíveis os pagamentos efetuados no ano-calendário a (i) médicos e dentistas; (ii) psicólogos e fonoaudiólogos; (iii) fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Outrossim, podem ser deduzidos os pagamentos com hospitais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (aparelhos e próteses ortopédicas, cadeira de rodas, andadores ortopédicos, e quaisquer outros aparelhos ortopédicos destinados a correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações).

Necessário destacar ainda que caso essas despesas sejam realizadas no exterior, poderão, da mesma forma, ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, sendo certo que, neste caso, os pagamentos efetuados em moeda estrangeira

¹⁰⁷ **O princípio do não-confisco no direito tributário.** São Paulo: Dialética, 2002, p. 69.

deverão ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país, no qual as despesas tenham sido realizadas, na data do pagamento, e, posteriormente, em reais mediante a utilização do valor do dólar fixado para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Ainda poderão ser considerados dedutíveis os valores pagos a empresas localizadas no país, destinados à cobertura de despesas de hospitalização, médicas e odontológicas (planos de saúde). Lembremos que os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no exterior não poderão ser dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Quanto aos valores reembolsados por aludidos planos de saúde, temos que estes não serão dedutíveis, assim como ocorre com as despesas com enfermeiros e remédios, as despesas com a compra de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez e similares.

Do exposto, conclui-se que a vedação da dedutibilidade dessas outras despesas relativas à saúde, por se tratarem de um dever constitucionalmente atribuído ao Estado, acaba por ensejar a tributação do valor destinado a assegurar o mínimo vital ou existencial do contribuinte.

Superadas as considerações sobre as despesas médicas, para a apuração do Imposto de Renda, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, os seguintes: (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

(ii) os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação, e integralmente dedutíveis no Livro Caixa, quando realizadas no ano-calendário.

As despesas escrituradas no Livro Caixa podem ser oriundas de serviços prestados tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas, não sendo dedutíveis, contudo, as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento, as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste, e as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.

Podem ainda ser deduzidas as despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, sempre quando o imóvel utilizado para a atividade profissional for também utilizado para fins residenciais. Admite-se, outrossim, como dedução, a quinta parte destas despesas, quando não se possam comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Contudo, não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Dando prosseguimento, caso o profissional autônomo exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias

ao desempenho de suas funções e, desde que os gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em Livro Caixa, poderá deduzir as despesas com aquisição de livros, jornais, revistas, roupas especiais, etc. O mesmo se diga com relação às despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos e seminários, se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada sua especialização profissional. Podem ser deduzidos, ainda, valores como os relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem e transporte, desde que esses dispêndios estejam escriturados em Livro Caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos.

Repise-se mais uma vez que as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, sem transporte para o exercício futuro.

Dando continuidade à análise das hipóteses de dedução autorizadas por lei, nos termos do artigo 74, I, do RIR/99, as contribuições para a previdência oficial também devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas.

O mesmo se diga com relação às contribuições a entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, e em benefício deste ou de seu dependente.

Note-se que quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a entidades de previdência privada e a Fundos de Aposentadoria Programada Individual, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja

anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Contudo, o somatório das contribuições a entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) destinadas a custear benefícios complementares, está limitado a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Destaque-se também que, a partir de 21 de junho de 2004, por força do artigo 13 da Lei 10.887/04 (que deu nova redação ao artigo 11 da Lei 9.532/97), as deduções relativas às contribuições em comento ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ainda é dedutível da base de cálculo do imposto o valor correspondente ao limite anual por dependente, nos termos do artigo 2º da Lei 10.451/02.

Acerca do assunto, os dependentes são qualificados pela legislação do imposto de renda como um encargo de família. Nesta condição, o contribuinte que suporta o encargo poderá, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, beneficiar-se da dedução relativa a dependentes.

Perceba-se que, para efeito do Imposto de Renda, de acordo com o art. 35 da Lei 9.250/95 e com o art. 77, do RIR/99, podem ser considerados como dependentes os seguintes: (i) o cônjuge; (ii) o companheiro ou companheira (desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união resultou filho); (iii) os filhos e enteados (a) até 21 anos; (b) de qualquer idade quando

incapacitados física ou mentalmente para o trabalho; ou (c) maiores de até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau; (iv) os irmãos, netos ou bisnetos, desde que sem arrimo dos pais, e, sobre os quais o contribuinte detenha a guarda judicial (nas mesmas condições descritas no item anterior); (v) o menor pobre de até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; (vi) os pais, avós ou bisavós, que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; e, por fim, (vii) a pessoa física declarada judicialmente como absolutamente incapaz.

Note-se ainda que é permitida a dedução dos dependentes nas declarações de espólio, inclusive na final, nos casos em que o cônjuge sobrevivente e demais dependentes não tenham recebido rendimentos, ou no caso de os terem recebido, que os mesmos sejam incluídos nas declarações de espólio.

Ainda acerca da dedução com os filhos, no caso de pais separados judicialmente, o contribuinte só pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração, os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia. Em contrapartida, o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida no ano anterior, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos ao dependente e à pensão alimentícia judicial paga.

Igualmente, o fato de os dependentes receberem ou não, no ano-calendário, rendimentos tributáveis, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante.

Esclareça-se ainda que, com relação à hipótese de dedução com menores pobres, a dupla condição de “criar e educar”, dentro da conceituação legal aplicável ao abatimento, pressupõe viver sob o mesmo teto com o menor dependente, e não apenas suprir parte de suas necessidades essenciais (como alimentos, roupas, material escolar, remédios, etc.), principalmente quando o menor vive com seus pais que residem e trabalham em propriedade do contribuinte declarante.

Como despesas com instrução, poderão ser deduzidas aquelas relativas: (i) ao estabelecimento de educação infantil (creche e educação pré-escolar), (ii) ao ensino fundamental e médio e (iii) à educação superior. Também poderão ser deduzidos os valores gastos com cursos de especialização, mestrado e doutorado, assim como com cursos profissionalizantes.

Urge destacar, neste ponto, que a limitação imposta pela lei viola o princípio da garantia do mínimo vital, incorrendo ainda na tributação de um acréscimo inexistente, em razão de ter o contribuinte despendido, durante ao ano, quantias maiores do que esse limite, na criação de seus dependentes.

Merecem destaque também as deduções de incentivo aos fundos controlados dos direitos da criança e do adolescente, em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, e os investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

As contribuições efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos (Municipais, Estaduais e Nacional) dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser comprovadas por documento emitido pelos conselhos, não sendo permitida a dedução de doações efetuadas diretamente às entidades assistenciais.

Contudo, a dedução fica limitada a apenas 6% do imposto apurado.

No mesmo sentido, podem ser deduzidas as quantias despendidas no ano-calendário anterior a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, como em apoio direto a projetos autorizados.

São dedutíveis ainda os investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, por meio de aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimentos.

Já em razão da Lei 11.234/06, poderá ser deduzido, do imposto apurado na Complementação Anual Obrigatória, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, estando referida dedução limitada a um único empregado doméstico por declaração.

Podemos perceber assim que, para todas as hipóteses de dedução, existem limitações ou condições, que por vezes culminam por violar os princípios ordenadores do tributo estudado.

A Constituição assegura a todos os cidadãos o direito a saúde, a educação, a previdência e assistência social, a moradia, entre outros, com o fito de resguardar a todos uma vida digna.

Tais prestações sociais são deveres do Estado, de sorte que, quando exercidas e custeadas por particulares, devem ser integralmente dedutíveis do imposto de renda, por não se traduzirem em renda tributável.

Em outras palavras, quando o contribuinte fica obrigado a custear as despesas com educação (para si ou para seus dependentes), com hospitais e

remédios, com a previdência privada (para complementar a previdência oficial), com a segurança pública, etc., o mesmo está fazendo às vezes do Estado, que tem o dever de prestar e fazer valer os direitos sociais dos brasileiros.

Assim sendo, deveria ser admitida a dedução integral de todos esses valores dos rendimentos tributáveis, já que, efetivamente, não representam acréscimo de patrimônio, mas justamente o contrário.

Neste sentido, vale conferir as palavras de Mary Elbe Queiroz¹⁰⁸:

“A indedutibilidade e a limitação de custos ou de algumas despesas da pessoa física, em especial no que se refere as classes assalariadas e aquelas de menor capacidade contributiva, implica que, embutida no valor do imposto pago encontra-se uma parte da própria 'renda' auferida e que foi usada para o pagamento dos citados custos ou despesas que são necessárias e imprescindíveis a subsistência e a manutenção da fonte produtora, o que implica consumir uma parte do próprio patrimônio, caracterizando-se, portanto, a exação como confiscatória.”

Na mesma linha de raciocínio, Roque Antonio Carrazza¹⁰⁹ sustenta que esses gastos, vinculados à dignidade do contribuinte, podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, ainda que não exista lei autorizando tal dedução:

“Uma coisa, no entanto, é mais que certa: apesar das dificuldades que o assunto encerra, não se pode capitular, admitindo só ser dedutível da base de cálculo do IR aquilo que for do agrado do legislador ordinário. Pelo contrário, há gastos que – por dizerem de perto com a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o princípio da livre iniciativa – independem da condescendência da lei para serem afastados, em última análise, pelo Poder Judiciário, da tributação em tela.”

¹⁰⁸ Op. cit., p. 378.

¹⁰⁹ Op. cit., p. 51.

De qualquer maneira, para que o contribuinte possa deduzir integralmente as despesas tratadas nesta oportunidade, deverá, necessariamente, amparar-se de decisão judicial.

Por fim, conforme tratado no capítulo anterior, após as deduções aqui discriminadas, o contribuinte poderá apurar a base de cálculo do imposto sujeito à aplicação da tabela “progressiva” anual, para posteriormente obter o valor do tributo devido.

Em seguida, abatem-se as deduções de incentivos e da contribuição patronal, os valores recolhidos durante o ano de forma antecipada, por meio do RMO, os valores recolhidos no exterior e por meio do imposto complementar.

Após todas essas deduções, chega-se, efetivamente, ao valor de IRPF devido, em razão do acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte.

3.9.2.1 – Demonstrativo de Renda Variável

O Demonstrativo de Renda Variável deve ser preenchido pelos contribuintes que tenham realizado no ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual, alienações de ações no mercado à vista em bolsa de valores, ou alienação de ouro ou ativo financeiro, no mercado disponível ou à vista em bolsa de mercadorias, de futuros ou diretamente junto a instituições financeiras.

Também deve elaborar o aludido demonstrativo a pessoa física que realizar operações em bolsas de valores, ou de mercadorias e de futuros, nos mercados a termo, de opções, e futuro, com qualquer ativo.

O mesmo se aplica ainda às operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis, ou nos casos de alienação de quotas dos fundos de investimento imobiliário, negociadas em bolsa.

Assim, o Demonstrativo de Renda Variável compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como as operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bancos, corretoras e distribuidoras), ressalvadas as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda com ouro, ativo financeiro, e as operações de financiamento referidas anteriormente.

O tratamento tributário conferido a essas operações depende das modalidades em que são negociados os ativos ou contratos, modalidades essas denominadas mercados à vista, de opções, futuro e a termo.

De qualquer maneira, consoante mencionado anteriormente, o Imposto sobre a Renda nestes casos busca tributar o ganho de capital eventualmente apurado, assim entendido como o ganho líquido obtido na negociação dos ativos ou contratos financeiros.

Destarte, para a apuração dos ganhos líquidos (ou perdas), as despesas com corretagens, taxas ou outros custos necessários à realização das operações, desde que efetivamente pagas pelo contribuinte, podem ser acrescentadas ao custo de aquisição ou deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

No caso de negociação no mercado à vista, o custo de aquisição dos ativos negociados nos mercados deve ser calculado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie de ativo.

Em outras palavras, o contribuinte deve somar os valores referentes às compras do ativo realizadas até a data da operação de venda do mesmo ativo, e, posteriormente, dividir o valor encontrado no primeiro item pela quantidade do ativo em seu poder, obtendo o valor de cada ação ou de cada grama de ouro.

Esse valor, multiplicado pela quantidade de ações ou de gramas de ouro vendida, representará o custo médio de aquisição.

Com efeito, o ganho líquido é obtido pela diferença positiva entre o valor da operação de venda e o do custo médio do ativo vendido.

No caso de operações no Mercado de Opções, devemos ainda desmembrar as operações cujo objeto seja a negociação das opções de compra ou de venda (sem exercício da opção), das mesmas operações, mas com o efetivo exercício da opção.

Nesse caso, para o titular da opção, o custo de aquisição das opções de mesma série é calculado pela média ponderada dos prêmios unitários pagos, e o ganho líquido será obtido pela diferença positiva entre o valor da operação de encerramento das opções de mesma série (valor recebido pela venda de opções) e o seu custo médio de aquisição.

Caso o contribuinte seja lançador da opção, para apurar o ganho líquido, os valores dos prêmios referentes às opções lançadas, recebidos até a data da operação de encerramento em opções de mesma série, deverão ser somados. Quando do efetivo encerramento, o resultado obtido deve ser dividido pela quantidade de opções de mesma série lançadas até aquela data, apurando assim o valor médio do prêmio recebido em cada opção.

Assim, o ganho líquido deve ser apurado pela diferença positiva entre o valor médio do prêmio recebido em cada opção, multiplicado pela quantidade de opções de mesma série objeto da operação de encerramento e o valor desta operação.

De outro lado, nas operações de exercício da opção, caso estejamos tratando de opção de compra, o titular da mesma apurará o custo de aquisição de acordo com o preço de exercício do ativo, acrescido do valor do prêmio pago. Portanto, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Ocorrendo a venda posteriormente à data do exercício, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado à vista.

Em sentido diverso, caso o contribuinte seja lançador da opção, o custo de aquisição para o lançador coberto será o custo médio de aquisição do ativo, conforme estabelecido para o mercado à vista. Caso o lançador esteja descoberto, o custo de aquisição será o preço pago pelo do ativo objeto do exercício.

Nos dois casos, o ganho líquido será a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo, acrescido ainda do valor do prêmio recebido, e do seu custo de aquisição.

Por fim, nos casos de operações com opção de venda, caso o contribuinte seja titular da opção, o custo de aquisição será o custo médio de aquisição do ativo acrescido do valor do prêmio pago, e o ganho líquido será a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo e o seu custo de aquisição.

Na hipótese da pessoa física ser lançadora da opção, o custo de aquisição deve ser o preço de exercício do ativo, diminuído do valor do prêmio recebido, e o

ganho líquido será a diferença positiva entre o preço de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Também neste caso, ocorrendo a venda posteriormente à data do exercício, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo, e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado a vista.

Dando continuidade, no caso de operações no Mercado a Termo, caso o contribuinte figure como comprador, o custo de aquisição é o preço do ativo estabelecido no contrato de compra a termo. Por sua vez, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor de venda à vista do ativo, (na data da liquidação do contrato a termo, ou em data posterior), e o custo de aquisição.

Para o contribuinte vendedor a descoberto, o custo de aquisição será o preço de compra à vista do ativo objeto da liquidação do contrato a termo, e o ganho líquido será o resultado positivo entre o preço do ativo recebido constante no contrato a termo e o custo de aquisição.

Ainda nos casos de operações no mercado a termo, no caso de venda coberta, a operação deverá ser tributada segundo as regras de aplicações em renda fixa.

Por derradeiro, no caso de operações em Mercados Futuros, o ganho líquido é o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos em cada mês.

Uma vez auferidos os ganhos líquidos sujeitos à tributação, os mesmos deverão ser tributados pela alíquota de 20%, no caso de operação *day trade*, ou pela alíquota de 15%, nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros.

Não obstante o acima exposto, com o advento da Lei 11.033/04, as operações realizadas no mercado bursátil ficaram sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, pela alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), como antecipação, podendo ser compensado com o imposto de renda mensal na apuração do ganho líquido.

Repise-se mais uma vez que são isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações negociadas em bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, individualmente.

No caso de apuração de prejuízo, as perdas incorridas nas operações de renda variável poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês, ou nos meses subseqüentes (inclusive em exercícios futuros), em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas anteriormente, com exceção às perdas em operações de *day trade*, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day trade*).

3.9.2.2 – Demonstrativo de Atividade Rural

Nos termos do artigo 2º, da Lei 8.023/90, do artigo 17, da Lei 9.250/95, e do artigo 59, da Lei 9.430/96, considera-se rural as atividades de: (i) agricultura; (ii) pecuária; (iii) extração e exploração vegetal e animal; (iv) exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas

animais; (v) transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagens de apresentação; e, (vi) o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Note-se, preliminarmente, que o conceito de atividade rural não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

O resultado da exploração da atividade rural deve ser apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Consoante determina a legislação vigente, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em poder do contribuinte e à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer decadência ou prescrição.

Na hipótese de falta da escrituração, a Administração Tributária poderá proceder ao arbitramento da base de cálculo, à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

Outrossim, é facultado ainda aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o limite R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) apurar o resultado da

exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa.

Por definição, temos que a receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

Vale lembrar que integram a receita bruta da atividade rural os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal – AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Diz-se o mesmo com relação ao valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio.

Na hipótese de recebimento adiantado de recursos financeiros, por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, a receita só será computada no mês da efetiva entrega do produto.

Contudo, nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

Destaque-se ainda que, nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto (*commodities*), a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

As despesas de custeio e os investimentos, assim entendidos como aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora,

relacionados com a natureza da atividade exercida, poderão ser deduzidos, no mês do pagamento.

Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade, e que seja realizada com: (i) benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos; (ii) culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais; (iii) a aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, entre outros, desde que de emprego exclusivo na exploração da atividade rural; e (iv) animais de trabalho, de produção e de engorda; entre outros.

Nestes casos, as despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela. Outrossim, o bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

Ainda sobre as despesas consideradas na atividade rural, os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, sendo que no caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem.

Uma vez computadas as receitas acima mencionadas, e, depois de realizadas as deduções com as respectivas despesas, chegar-se-á ao resultado da atividade rural.

Neste contexto, lembremos considerar-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

Registre-se também que, na hipótese do resultado da atividade rural ser proporcionada por unidade comum ao casal, o resultado auferido deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte, sendo opcional ainda a apuração e tributação do resultado em conjunto na declaração de um dos cônjuges.

Por fim, o resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável, desde que devidamente escriturado em Livro Caixa.

Destaque-se ainda que o resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes ou domiciliados no Brasil, deverá ser convertido em Reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, e integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, sendo vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no nosso país.

3.9.3 – Dedução no modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual

Opcionalmente, o contribuinte poderá realizar o Complemento Anual Obrigatório mediante a utilização da Declaração de Ajuste Anual simplificada.

Destaque-se que esta opção não guarda qualquer relação com o montante de rendimentos recebidos, ou mesmo com a quantidade das fontes pagadoras.

Somente não poderá optar pela apresentação da declaração simplificada o contribuinte que pretender compensar o imposto pago no exterior, ou o resultado positivo, com resultado negativo da atividade rural.

A opção pela apresentação da declaração simplificada implica apenas a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, permitidas no modelo completo, pelo desconto simplificado correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis, limitado no ano de 2008¹¹⁰ ao valor de R\$ 12.194,86 (doze mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em outras palavras, o desconto “concedido” pela declaração simplificada substitui todas as deduções admitidas no modelo completo, dispensando o contribuinte de comprovar quaisquer despesas.

Contudo, o desconto simplificado não poderá ser usado para justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte, devendo ser considerado como rendimento consumido.

Com efeito, chegamos à ilação de que a opção por aludido formato de declaração só se mostra vantajosa para os contribuintes que não apresentarem, durante o ano, despesas com dependentes, com instrução própria ou de dependentes, com médicos e hospitais, com Livro Caixa, com pagamento de pensão alimentícia, com as contribuições para a previdência privada, ou as apresentarem em valor inferior ao limite estabelecido por lei.

¹¹⁰ Cf. artigo 10 da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007.

4 – A JUSTIÇA FISCAL NO IMPOSTO SOBRE A RENDA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Da análise dos argumentos expostos até o momento, podemos verificar que a preocupação principal do legislador ordinário, bem como do administrador, tem sido a de atingir seus objetivos com relação à arrecadação, deixando ao largo, em não raras ocasiões, a efetivação e a observância dos preceitos constitucionais.

Ora, como já asseverado ao longo do presente trabalho, o respeito de maneira fiel a todos os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal é condição primeira para a validade de qualquer exação.

Ocorre que, por vezes, deixamos de observar que todos os tributos (aqui incluído, por óbvio, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) possuem uma função social, qual seja, a da distribuição do patrimônio e das rendas, visando satisfazer as necessidades sociais essenciais da população, destacando-se dentre elas a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência, entre outras. Por conseguinte, temos que o resultado da arrecadação tem o escopo de proporcionar políticas de investimentos e de incentivos entre estes e outros pontos de interesse sociais.

A preocupação com a justiça fiscal vem se constituindo sistematicamente em um assunto dominante em toda a literatura sobre finanças públicas, embora tenha variado ao longo do tempo a ênfase quanto ao princípio de justiça a ser aplicado.

Das recomendações iniciais a respeito da repartição do ônus fiscal, a discussão evoluiu para uma crescente preferência pela aplicação do critério da

capacidade contributiva como norma para uma mais justa repartição do ônus tributário entre a população. Em outras palavras, a justiça fiscal deixa de ter apenas uma conotação financeira e jurídico-tributária, para assumir uma dimensão nitidamente social.

Mas é por ocasião da aplicação dos recursos - do dinheiro arrecadado - que os efeitos sociais são sentidos e avaliados. O objetivo deve ser o da obtenção do maior benefício social possível, em cada centavo gasto ou aplicado, por meio da mais justa alocação dos recursos públicos.

Não obstante, temos que a política tributária adotada no Brasil vem sendo utilizada quase que exclusivamente com o fito de efetivar a arrecadação tributária, e as poucas e pequenas previsões voltadas à extrafiscalidade demonstram-se escassas e ineficientes quanto à modificação de condutas e procedimentos.

Por assim dizer, parece-nos que a política tributária atual peca duas vezes. Uma por deixar de atender implicitamente os conceitos aplicáveis ao Imposto sobre a Renda em certos casos, não alcançando assim a justiça fiscal pretendida, e outra por deixar de cumprir os encargos relativos à função social do tributo em si.

É cediço que com o desenvolvimento tecnológico e com a implementação de aparatos fiscais cada vez mais eficazes contra medidas de evasão fiscal, a Administração Tributária, em todas as esferas, vem aumentando a arrecadação, sendo irrelevantes eventuais perdas decorrentes da extinção de determinadas exações ou de redução de alíquotas (como ocorrido recentemente, respectivamente com a CPMF, em relação à arrecadação tributária da União, e com o ICMS no Estado de São Paulo).

Especificamente no que concerne ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, pudemos observar, ao longo dos anos, uma mitigação gradual da complexidade e rigidez que o sistema tributário demanda, seja pela não aplicação dos princípios constitucionais, seja pela redução e generalização das deduções, instrumentos basilares no sentido de se atingir a capacidade econômica de cada contribuinte, com vistas a alcançar isonomia material, conseqüentemente, justiça tributária, e ainda, pela equivocada equiparação à renda de outros elementos inerentes ao patrimônio, como é o caso das receitas e dos rendimentos.

Noutros termos, por força da mencionada intenção de atribuir praticidade à tributação, os mecanismos de que se tem amparado a Administração são plenamente aceitáveis e desempenham papel eficiente, objetivando exclusivamente uma maior arrecadação.

Contudo, por força da mesma praticidade, a atual legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas deixa de observar efetivamente a capacidade contributiva dos contribuintes em geral, proporcionando tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao arrepio do que determina a Constituição Federal.

Ademais, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas não atende perfeitamente ao corolário da tributação progressiva, geral e universal, alcançando, além da “renda”, alguns rendimentos e receitas, de sorte que o resultado deixa de ser justo sob a perspectiva jurídica e social.

Destarte, embora sempre presente, a preocupação da Administração Tributária Federal para com a simplificação dos sistemas de tributação aparenta ter o escopo de viabilizar apenas o aumento das receitas tributárias, uma vez que a

mesma está sempre atenta a qualquer instrumento de reforma que venha a implementar modificações visando o aperfeiçoamento, desde que haja a manutenção ou o aumento dos valores relacionados à carga tributária.

Repise-se mais uma vez no fato de que com o desenvolvimento dos recursos tecnológicos, não é de se duvidar que, em um futuro muito próximo, as declarações manuais de Imposto de Renda serão banidas, abolidas do sistema.

Com efeito, a Administração Tributária está cada vez mais informatizada e habilitada a manejar o avanço tecnológico que a complexidade do sistema tem demandado.

Parece-nos provável que, em um curto espaço de tempo, todas as transações comerciais e financeiras sejam monitoradas por sistemas eletrônicos com cruzamento de dados, especialmente os que envolvem o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como que estes sistemas de dados e de trocas de informações sejam cada vez mais seguros e blindados contra tentativas de fraudes ou outras irregularidades.

É justamente o que ocorre com o Estado e com o Município de São Paulo, que dispõem atualmente de uma técnica de fiscalização na qual a pessoa física, ao efetuar o pagamento de uma mercadoria ou de um serviço prestado, pode solicitar a inclusão de seu CPF na respectiva nota fiscal, com o escopo de ser beneficiada com um crédito em seu favor, correspondente à parte do valor do tributo recolhido pelo estabelecimento vendedor ou prestador do serviço.

Note-se que este mecanismo, além de otimizar a fiscalização dos negócios dos contribuintes e dos impostos estaduais e municipais (*in casu*, do ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISSQN, respectivamente), que deverão informar ao Fisco

o valor pago por cada pessoa física descrita na hipótese anterior com o fito de viabilizar a posterior outorga de créditos, servirá também para uma eventual fiscalização por parte da Administração Tributária Federal, visando apurar, por exemplo, se os rendimentos informados pela pessoa física em sua Declaração de Ajuste Anual correspondem aos gastos desta mesma pessoa física informados ao fisco Estadual e Municipal, face à previsão contida no artigo 199 do CTN¹¹¹.

Portanto, não mais se sustenta a idéia de que a limitação das deduções passíveis de abatimento na apuração do Imposto sobre a Renda devido seja em razão da dificuldade de se verificar a procedência e a legitimidade de referidas despesas, pois os implementos tecnológicos existentes atualmente permitem a fiscalização efetiva dos gastos dos contribuintes em geral.

Em outros termos, com o intuito de atender integralmente o disposto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal (que determina a tributação da renda, e não dos rendimentos ou das receitas no caso do Imposto sobre a Renda), ainda que absolutamente todas as despesas, supérfluas ou não, que forem utilizadas para a formação da renda, fossem abatidas ou deduzidas para o cálculo do tributo, não haveria prejuízo ao erário, vez que a existência destes mecanismos de fiscalização traria como contrapartida uma maior eficácia da fiscalização de outros tributos, e, com efeito, maior arrecadação.

Saliente-se que a renda é somente um dos elementos que compõem o patrimônio, podendo-se afirmar que este último engloba a renda que, por sua vez, abarca os rendimentos participantes de sua composição. Com efeito, a tributação mediante o IRPF de quaisquer recursos que não sejam classificáveis como renda,

¹¹¹ Cf. artigo 199 do CTN, *verbis*: “A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e

mas sim como meras receitas ou rendimentos (fato este que ocorre por força da limitação das deduções admitidas), tem por efeito macular a pretendida justiça fiscal.

Por sua vez, uma repartição mais justa dos encargos com o financiamento das atividades do governo, obtida na medida em que a contribuição individual variasse diretamente em função da respectiva capacidade, deveria ser seguida de uma efetiva redistribuição da renda, não apenas com a criação de incentivos sociais como o programa “Bolsa Família”, mas principalmente com a adoção de medidas eficazes para satisfazer as destacadas necessidades sociais essenciais da população (saúde, moradia, educação, acesso ao trabalho, etc.).

Destaque-se, por derradeiro, que na medida em que a capacidade de contribuição fosse mensurada efetivamente pelo nível de renda de cada contribuinte (assim entendida como aquela em que fossem excluídas todas as receitas e os rendimentos necessários para sua obtenção), tal critério nos conferiria um paradigma de situação ideal, do ponto de vista de justiça na tributação, assim sendo aquele em que o montante do imposto pago variasse diretamente com as oscilações na renda individual. Em outras palavras, o imposto direto sobre a renda pessoal dos indivíduos seria encarado como a forma ideal de tributação. De outro lado, ao atingirmos uma situação ideal sob o aspecto da justiça fiscal, teríamos também um critério objetivo do ponto de vista da função social do tributo em análise, segundo o qual a redistribuição da renda deveria tomar por base justamente este mesmo resultado, fazendo com que as pessoas físicas com menor capacidade contributiva recebessem maior auxílio com relação às utilidades sociais de primeira necessidade.

CONCLUSÃO

As diversas teorias sobre o conceito de “renda” são invariavelmente estribadas na Teoria Econômica, na Teoria da Renda-Produto, na Teoria da Renda-Incremento e na Teoria Legalista.

As características comuns às três primeiras Teorias, com relação à definição do conceito de “renda”, referem-se: (i) a necessidade do ingresso de riqueza nova; (ii) ao valor líquido, expresso em moeda; e (iii) a existência de uma fonte produtora.

A Teoria Legalista, notadamente representada por Rubens Gomes de Souza, sustenta a idéia de que a definição de “renda” está prevista no texto legal em oposição à definição constitucional desse conceito.

A autonomia dos entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) decorre da distribuição constitucional das diversas competências.

Entre as competências atribuídas aos entes federados, destaca-se a competência tributária que os autoriza a criar “*in abstracto*” os tributos, por meio dos respectivos Poderes Legislativos, de acordo com os critérios formadores da regra-matriz tributária, já traçados pelo Texto Constitucional, sendo certo que não foi atribuída liberdade ao legislador infraconstitucional para definir quais fatos devem ser tributados pelas pessoas políticas.

Esta distribuição das competências tributárias foi feita, basicamente, em razão do critério material da sua regra-matriz. Uma vez atribuída a competência, o Texto Supremo já delimitou o critério espacial da norma e, conseqüentemente, o sujeito

ativo (detentor da competência tributária) e o sujeito passivo (quem vai realizar o critério material da norma tributária). O critério temporal também pode ser extraído de nossa Carta Magna, pois se refere ao exato momento da realização do critério material. Já a base de cálculo deve guardar estreita relação com o critério material, pois irá mensurá-la. As alíquotas somente podem ser aplicadas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

A competência tributária atribuída pelo Texto Constitucional às pessoas políticas têm as seguintes características: privatividade, indelegabilidade, incaducabilidade, facultatividade, inalterabilidade e irrenunciabilidade.

Neste diapasão, à União Federal, e somente a ela, foi atribuída a competência tributária para, por meio de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional, instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física – IRPF.

O conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” deve ser extraído, assim, da Constituição Federal. A princípio, conforme lições dos diversos juristas citados, deve-se buscar uma definição pela exclusão, separando-se os conceitos que são próximos. Também, a análise dos artigos constitucionais que fazem menção a esses conceitos foi feita pelos autores citados.

Todos os autores mencionados no trabalho utilizam em suas definições para a expressão “renda e proventos de qualquer natureza” as seguintes expressões: riqueza nova, acréscimo, incremento de patrimônio, ganho efetivo, alteração positiva, mais valia, mutação patrimonial positiva, intervalo de tempo e aspecto dinâmico.

A definição constitucional de “renda e proventos de qualquer natureza” foi assim delineada nesse trabalho: Renda ou proventos de qualquer natureza representam a apuração de um ganho efetivo, de um acréscimo de patrimônio, após o confronto entre entradas (originadas por fontes produtoras diversas) e saídas, em um determinado intervalo de tempo, já descontados os gastos necessários à manutenção vital do contribuinte, observados, ainda, os princípios constitucionais.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 43, que trata do imposto sobre a renda, por estar em estrita conformidade com a definição, mencionada anteriormente, extraída do próprio Texto Constitucional.

Os princípios aplicáveis à instituição e cobrança do IRPF, estudados no presente trabalho, foram os: (i) da legalidade; (ii) da isonomia; (iii) da anterioridade da lei; (iv) da irretroatividade da lei; (v) da capacidade contributiva; (vi) da pessoalidade; (vii) da universalidade; (viii) da generalidade; (ix) da progressividade; (x) da vedação de confisco; (xi) do mínimo vital; e, (xii) da Segurança Jurídica.

Pelo princípio da capacidade contributiva, intimamente ligado ao princípio da igualdade, os contribuintes que auferirem um maior acréscimo patrimonial deverão, necessariamente, pagar uma quantia maior a título de IRPF.

Ainda, para alguns tributos, como é o caso do IRPF, além da capacidade contributiva objetiva (a qual mensura o acréscimo patrimonial), deve-se levar em conta o princípio da capacidade contributiva subjetiva, segundo o qual, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, as despesas pessoais do contribuinte e de sua família precisam, necessariamente, ser descontadas.

O princípio da progressividade, também vinculado ao princípio da capacidade contributiva, dispõe que as alíquotas aplicáveis ao cálculo do IRPF devem aumentar à medida em que a base de cálculo aumenta. O limite para o aumento e diminuição dessas alíquotas está estabelecido por outras diretrizes constitucionais, respectivamente, a vedação de confisco e a garantia do mínimo vital.

O princípio da generalidade, vinculado ao princípio da igualdade, estabelece que todas as pessoas que auferirem acréscimo patrimonial deverão ser tributadas pelo IRPF e o princípio da universalidade exige a tributação de todos os valores auferidos, em um intervalo de tempo, a fim de que se apure o efetivo acréscimo de patrimônio.

Em razão do princípio da vedação de confisco (limite do princípio da capacidade contributiva), o IRPF não pode ser calculado mediante a aplicação de alíquotas excessivas que exijam do contribuinte, para a quitação do tributo, uma parcela do seu patrimônio. Ainda, o tributo será confiscatório à medida que não permitir a dedução da totalidade das despesas incorridas pelo contribuinte para a sua manutenção e a de sua família.

Temos ainda que a sistemática de apuração e cobrança do IRPF é composta por quatro modalidades: (i) IRPF-Antecipação; (ii) Recolhimento Mensal Obrigatório; (iii) Tributação Exclusiva na Fonte ou Tributação Definitiva; e (iv) Complemento Anual Obrigatório.

O contribuinte do IRPF (que tem a relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário, qual seja, auferir acréscimo patrimonial) é toda pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, ou que perceba rendimentos de bens que tenha a posse direta como se lhes

pertencessem, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Igualmente, em razão de falecimento do contribuinte, a responsabilidade tributária, por sucessão, é atribuída ao espólio, este representado pelo inventariante.

Assim, até o momento da partilha ou adjudicação, as obrigações tributárias contraídas pelo *de cujus* e as obrigações póstumas são de responsabilidade, exclusiva, do espólio. Após a partilha ou adjudicação, cada herdeiro, até o montante do quinhão que lhe foi atribuído, será responsável pelas obrigações tributárias do falecido que, eventualmente, não tenham sido liquidadas pelo espólio.

O inventariante, representante do espólio, está obrigado a apresentar as Declarações do Espólio (Inicial, Intermediárias e Final), e a apurar e recolher os tributos devidos.

Assim, nessas situações, em ocorrendo a sua omissão ou ação que interfiram no cumprimento das obrigações tributárias, será responsabilizado, “solidariamente”, em razão da atribuição da responsabilidade de terceiros.

Caso atue com excesso de poder ou de forma contrária à lei, será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário.

Também os incapazes, para os atos da vida civil, serão considerados contribuintes do IRPF, vez que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil. Assim, caberá aos pais, tutores ou curadores a entrega das declarações, a apuração e o recolhimento dos tributos, e, caso atuem ou se omitam, de forma que essas obrigações tributárias não sejam cumpridas, responderão também, de forma “solidária”, em razão da responsabilidade que lhes fora atribuída.

A responsabilidade, outrossim, será pessoal, em caso de atuação com excesso de poder ou de forma contrária à lei.

No IRPF-Antecipação, a fonte pagadora deverá reter e recolher o tributo conforme os seguintes casos: (i) pagamentos efetuados, à pessoa física, em razão do trabalho assalariado, por pessoas jurídicas ou físicas; e (ii) demais pagamentos efetuados, à pessoa física, em razão do trabalho não-assalariado, por pessoas jurídicas.

A sistemática do IRPF-Antecipação está de acordo com os princípios e o conceito constitucional de “rendas e proventos de qualquer natureza”, uma vez que na Complementação Anual Obrigatória os valores recebidos, bem como as deduções e os tributos recolhidos, antecipadamente, serão todos informados e somados aos demais rendimentos, deduções e tributos já pagos, a fim de se apurar o efetivo acréscimo patrimonial, base de cálculo do IRPF.

Para se apurar a base de cálculo do IRPF-Antecipação pode-se deduzir: (i) os dependentes; (ii) os valores pagos a título de pensão judicial; (iii) as contribuições para as previdências oficial e privada; e (iv) a quantia compreendida dentro do limite de isenção, calculado pela tabela progressiva, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos.

Não ocorrendo a retenção e o recolhimento pela fonte pagadora, o contribuinte será responsabilizado pelo tributo devido após a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Isso porque, por se tratar da sistemática de antecipação, o contribuinte tem o dever de informar e oferecer à tributação, no cálculo anual, todos os valores

auferidos durante o ano, ainda que a cada recebimento os valores tenham ficado sujeitos à retenção do imposto.

Será atribuída à fonte pagadora a multa e os juros, que deverão ser calculados sobre o valor que deveria ter sido recolhido até a data da entrega da declaração.

A sistemática de apuração do IRPF, na modalidade de Recolhimento Mensal Obrigatório, dá-se quando a pessoa física recebe: (i) de outras pessoas físicas, rendimentos não decorrentes do trabalho assalariado; e (ii) rendimentos do exterior.

Os valores recebidos de diversas pessoas físicas e do exterior deverão ser somados para se apurar a base de cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório.

Mencione-se ainda que, no caso de rendimentos acumulados, os valores recebidos sujeitar-se-ão à incidência da tabela progressiva mensal, quando do recebimento, sendo certo que nestes casos a retenção se efetivará sobre esse montante total, em que pese a violação ao princípio da isonomia.

As deduções possíveis de serem feitas, antes de se apurar a base de cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório, são basicamente as mesmas mencionadas para a sistemática Antecipação, com exceção dos valores pagos à previdência privada. Porém, somente será possível deduzir esses valores caso não tenham sido utilizados na apuração da base de cálculo do IRPF-Antecipação.

As despesas escrituradas no Livro Caixa somente podem ser deduzidas nos casos de rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.

Assim, poderão ser deduzidas, na apuração da base de cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório ou na base de cálculo do IRPF-Antecipação,

quando a pessoa física receber da pessoa jurídica, rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.

Os rendimentos isentos, que não integram a base de cálculo do IRPF, devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, a fim de se justificar eventual acréscimo patrimonial auferido.

Os rendimentos decorrentes do ganho de capital não se sujeitarão ao IRPF nos casos em que o preço de venda de ações, no mercado de balcão, não for superior a R\$ 20.000,00, e dos bens e direitos não exceder a R\$ 35.000,00. Também não será tributável o ganho de capital decorrente da venda do único imóvel pelo valor de até R\$ 440.000,00.

Nos casos em que o preço de venda for superior aos mencionados e não se tratar da venda do único imóvel, mas se tratar da venda de imóvel residencial, também não haverá a incidência do IRPF, caso o contribuinte aplique o valor da venda na compra de um outro imóvel residencial, no país, no prazo de 180 dias da celebração do contrato.

Os valores recebidos a título de doação e herança, apesar da divergência doutrinária, caso não existisse a norma de isenção, poderiam, sim, representar acréscimo patrimonial ao contribuinte, ao final do período, tributável por meio do IRPF.

Os lucros e dividendos apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, não são tributados pelo IRPF em razão da norma de isenção.

Os rendimentos de provento e pensão auferidos por maiores de sessenta e cinco anos e por portadores de moléstia grave também não integram a base de

cálculo do IRPF. Caso não existisse a norma de isenção, em razão da proteção constitucional aos idosos e da garantia do mínimo vital para a sobrevivência, a tributação desses valores poderia ser considerada inconstitucional.

Os rendimentos decorrentes de indenizações, por representarem mera recomposição patrimonial, não serão tributados pelo IRPF. A indenização decorrente do dano moral também corresponde à recomposição do patrimônio, porém, ao patrimônio moral da pessoa física (nome, família, honra, imagem, entre outros), que não será tributado. Haverá um acréscimo, tão-somente, "numérico" na Declaração de Ajuste Anual.

Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de forma definitiva pelo contribuinte não integram os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual para fins de apuração da base de cálculo do IRPF.

Da mesma forma, os valores correspondentes ao IRPF recolhido, nessas duas modalidades, não serão descontados do IRPF, que será apurado na Declaração de Ajuste.

Assim, essas sistemáticas de apuração do IRPF afrontam os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da universalidade da tributação, bem como o conceito constitucional de "renda e proventos de qualquer natureza", uma vez que essa tributação isolada, sem considerar as despesas necessárias à manutenção do contribuinte e de sua família e às demais entradas e saídas, pode incidir sobre o patrimônio e não sobre o acréscimo patrimonial auferido.

Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte diferem dos rendimentos tributados de forma definitiva, pois o recolhimento do imposto dos

primeiros rendimentos são feitos pela fonte pagadora, enquanto que o cálculo e o recolhimento do tributo devido dos segundos são feitos pelo próprio contribuinte.

Ao IRPF não se aplica o princípio da seletividade previsto pelo Texto Constitucional para outros impostos, motivo pelo qual não está de acordo com as disposições constitucionais a aplicação das alíquotas diferenciadas para o cálculo dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

São rendimentos sujeitos à tributação exclusiva pela fonte pagadora, por exemplo: (i) o décimo terceiro salário; (ii) os rendimentos decorrentes das aplicações de renda fixa ou variável; (iii) os valores distribuídos por sorteios e concursos; e (iv) os valores recebidos, de fontes pagadoras brasileiras, por residentes ou domiciliados no exterior.

Nesses casos, na hipótese de a fonte pagadora não efetuar a retenção e o recolhimento do IRPF, por não se tratar da sistemática de Antecipação, poder-se-ia afirmar que a responsabilidade pelo tributo, incidente sobre os rendimentos pagos, não seria do contribuinte após a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Porém, em razão da supremacia dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da universalidade da tributação, bem como em razão do conceito constitucional de “renda e proventos” de qualquer natureza, pode-se afirmar que, também nessas situações, a responsabilidade deverá ser atribuída ao contribuinte após a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Estão sujeitos à tributação definitiva pelo contribuinte, a guisa de exemplo: (i) o ganho de capital na alienação de bens e direitos; (ii) o ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital, a valor de mercado; e (iii) os

ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuro e assemelhadas.

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento no qual se apura a efetiva base de cálculo do IRPF, ou seja, o acréscimo patrimonial auferido durante o ano, uma vez que deverão ser somados todos os valores auferidos pelo contribuinte, descontadas as despesas incorridas para a sua manutenção e a de sua família, para se apurar a base tributável e o imposto devido.

Após, são abatidas as deduções de incentivo, a contribuição patronal e os valores pagos durante o ano por meio da sistemática de Antecipação, Recolhimento Mensal Obrigatório, imposto complementar e imposto pago no exterior.

Os rendimentos isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte e tributação definitiva, não integram a base de cálculo do IRPF e devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, a fim de se evitar eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

As deduções anuais, para se apurar a base de cálculo do IRPF, são limitadas, como ocorre com as deduções mensais, em clara afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e o da vedação ao confisco.

As despesas com a instrução própria ou de dependentes e as despesas com dependentes são limitadas, e os valores direcionados à previdência privada poderão ser deduzidos somente até o limite correspondente a 12% dos rendimentos tributáveis.

As três alíquotas vigentes atualmente, 0%, 15% e 27,5%, não são progressivas e acabam, em termos práticos, por se coincidir a partir de um

determinado rendimento auferido, de forma que os contribuintes estão pagando, proporcionalmente, o mesmo montante de imposto.

A Declaração de Ajuste Anual pode ser apresentada no modelo completo, no qual se permite sejam feitas todas essas deduções mencionadas ou no modelo simplificado, no qual as deduções serão substituídas por um desconto correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis.

BIBLIOGRAFIA

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANAN JR. Pedro. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Teoria e Prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Imposto de Renda – Não Incidência sobre Indenizações por Desapropriação**. In: Revista de Direito Tributário, n. 36 p. 49-61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BELSUNCE, Horacio A. García. **Enfoques Sobre Derecho Y Economía**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998.

BIFANO, Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto Sobre a Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

____. **Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

____. **Sobre os Princípios Constitucionais Tributários**. In: Revista de Direito Tributário, n. 55 p. 143-155. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2007.

____. **Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e temas específicos)**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CASTRO, Alexandre Barros. **Sujeição Passiva no Imposto Sobre a Renda**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. Barcelona: Planeta - Agostini. Tradução de Marta Guastavino, 1993.

FERRAGUT, Maria Rita (Coordenadora). **Responsabilidade Tributária**. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. **Responsabilidade Tributária no Código Civil de 2002**. São Paulo: Noeses, 2005.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 16^a ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto Sobre a Renda**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática**. 31^a ed. São Paulo: IR Publicações, 2006.

HORVATH, Estevão. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

LAPATZA, Jose Juan Ferreiro e outros. **Curso de Derecho Tributario – Parte Especial (Sistema Tributario: Los Tributos en Particular)**. 8^a ed. Madrid: Marcial Pons, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coordenador). **Curso de Direito Tributário**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MÉLEGA, Luiz. **Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – Lei nº 9.250, de 26.12.1995 – Os Vetos e suas Razões**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 7 p. 30-33. São Paulo: Dialética, 1996.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 6^a ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MENDES, Frana Elizabeth. **Imposto Sobre a Renda – Súmula 584 atualizada com a EC 42 e EC 45**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto Sobre a Renda na Fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, José Jayme Macedo. **Código Tributário Nacional: Comentários, Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto Sobre a Renda**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Rio de Janeiro: Manole, 2004.

REIS, Elcio Fonseca. **O Imposto de Renda das Pessoas Físicas e a Dignidade da Pessoa Humana – Intributabilidade do Mínimo Existencial**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 65 p. 33-40. São Paulo: Dialética, 2001.

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Imposto de Renda Pessoa Física. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/default.asp>>. Acesso em: 05 mai. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

UCKMAR, Víctor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

XAVIER, Alberto. **Contribuinte Responsável no Imposto de Renda sobre Juros Pagos a Residentes no Exterior**. In: *Revista de Direito Tributário*, n. 55 p. 82-114. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação**. In: *Revista de Direito Tributário*, p. 3-11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

_____. **Legalidade e Tributação**. In: *Conferências e Debates – Revista de Direito Público*. São Paulo, 1973.

YOUNG, Lúcia Helena Brisk. **Guia Prático do Imposto de Renda: Pessoa Física**. Curitiba: Juruá, 2004.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)